



Diário Oficial

ESTADO DA PARAÍBA

www.paraiba.pb.gov.br

PODER EXECUTIVO

Nº 12.450

João Pessoa, Sábado, 27 de Setembro de 2003

Preço: R\$ 2,00

Atos do Poder Executivo

Decreto 24.414 /2003

João Pessoa, 26 de setembro de 2003

Dispõe sobre a Exploração Florestal no Estado da Paraíba e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 86, Inciso IV da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na Lei nº 6.002, de 29 de dezembro de 1994.

DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - As florestas existentes no território do Estado da Paraíba e demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade ao meio ambiente e às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do Estado, observando-se o direito de propriedade, com as limitações que a legislação em geral, especialmente a Lei nº 6.002/94, estabelece.

Art. 2º - Fica a Superintendência de Administração do Meio Ambiente - SUDEMA, incumbida de sua operacionalização, dentro das suas competências.

CAPÍTULO II

DAS FLORESTAS PRODUTIVAS COM RESTRIÇÕES DE USO E FLORESTAS DE PRODUÇÃO, DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º - Consideram-se produtivas, com restrições de uso, as áreas silvestres que produzem benefícios múltiplos de interesse comum, necessários à manutenção dos processos ecológicos essenciais à vida, definidas como:

- I - Preservação permanente;
- II - Unidade de Conservação;
- III - Mata Atlântica;
- IV - Reserva legal.

CAPÍTULO III DA PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Art. 4º - Considera-se de preservação permanente, no Estado da Paraíba, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

I - Nos locais de pouso de aves de arriamento, assim declarados pelo Poder Público, ou protegidos por Convênio, Acordo ou Tratado Internacional de que o Brasil seja signatário, devidamente ratificados;

II - Ao longo dos rios ou de outro qualquer curso d'água, desde o seu nível mais alto, em cada margem, cuja largura mínima, medida horizontalmente, seja de:

a) 30 (trinta) metros, para curso d'água com menos de 10 (dez) metros de largura;

b) 50 (cinquenta) metros, para curso d'água de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;

c) 100 (cem) metros, para curso d'água de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;

d) 200 (duzentos) metros, para curso d'água de 200 (duzentos) a 600 (seiscientos) metros de largura;

e) 500 (quinhentos) metros, para curso d'água com largura superior a 600 (seiscientos) metros;

III - Ao redor das lagoas ou reservatórios d'água naturais ou artificiais, desde o seu nível mais alto, em faixa marginal, cuja largura mínima, medida horizontalmente, seja de:

a) 30 (trinta) metros, para os que estejam situados em áreas urbanas;

b) 100 (cem) metros, para os que estejam em área rural, exceto os corpos d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros;

c) 200 (duzentos) metros, para as represas hidrelétricas;

IV - Nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros ao seu redor, de tal forma que proteja, em cada caso, a bacia de drenagem contribuinte;

V - No topo de morros, montes, montanhas e serras, em áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura mínima da elevação, em relação à base;

VI - Nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 100% (cem por cento) ou 45º (quarenta e cinco graus), na sua linha de maior declive;

VII - Nas linhas de cumeadas, em áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura em relação à base, do pico mais baixo da cumeada, fixando-se a curva de nível para cada seguimento da linha da cumeada equivalente a 1.000 (um mil) metros;

VIII - Nas bordas de tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;

IX - Em altitude superior a 1.800 (um mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação;

X - Nos manguezais, em toda sua extensão;

XI - Nas restingas, em faixa de 300 (trezentos) metros, a partir da preamar máxima;

XII - Nas dunas, como vegetação fixadora;

XIII - Nas áreas que abriguem exemplares raros de fauna, da flora e de espécies ameaçadas de extinção, bem como naquelas que sirvam como local de pouso ou reprodução de

espécies migratórias, assim declaradas pelo Poder Público;

XIV - Nas reservas da flora apícola, compreendendo suas espécies vegetais e enxames silvestres, quando estabelecidas pelo Poder Público estadual ou municipal;

XV - Nas áreas de valor paisagístico, estabelecidas pelo Poder Público estadual ou municipal;

XVI - Nas encostas sujeitas a erosão e deslizamento, estabelecidas pelo Poder Público estadual ou municipal.

XVII - Em ilha de faixa marginal além do leito maior sazonal, medido horizontalmente de acordo com a inundação do rio e, na ausência desta, de conformidade com a largura mínima de preservação permanente exigida para o rio em questão.

§ 1º - Considera-se, ainda, de preservação permanente, quando declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural que tenham, dentre outras, as seguintes finalidades:

I - Formar as faixas de proteção ao longo das rodovias e ferrovias;

II - Proteger sítio de excepcional beleza, de valor científico ou histórico;

III - Manter o ambiente necessário à vida das populações indígenas;

IV - Assegurar condições de bem-estar público;

V - Outras consideradas de interesse para preservação dos ecossistemas.

§ 2º - No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglorações urbanas, em todo território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo.

§ 3º - A supressão de espécies ou alteração total ou parcial das florestas e demais formas de vegetação nas áreas de preservação permanente só será permitida mediante prévia autorização do Conselho de Proteção Ambiental - COPAM, com base nos laudos técnicos emitidos pela SUDEMA, nas seguintes hipóteses:

I - Quando for necessária a execução de obras, atividades, planos e projetos de utilidade pública ou de interesse social comprovado, mediante projeto específico;

II - Para extração de espécimes isoladas, que apresentem risco ou perigo iminente de obstrução de vias terrestres ou pluviais;

III - Para fins técnico-científicos, mediante projeto aprovado pela SUDEMA;

IV - Para construção de obras de captação de água e infra-estrutura náutica ou viária, mediante projeto aprovado pela SUDEMA.

Art. 5º - Consideram-se de produção as florestas e demais formas de vegetação plantadas e manejadas com o objetivo de atender às necessidades sócio-econômicas através de suprimento de matéria-prima de origem vegetal, excluídas as florestas produtivas com restrição de uso.

CAPÍTULO IV

DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Art. 6º - São unidades de conservação as áreas assim declaradas e definidas pelo Poder Público, compreendendo:

I - Parque estadual ou municipal;

II - Reserva biológica;

III - Estação ecológica;

IV - Floresta estadual ou municipal;

V - Área de proteção ambiental - APA;

VI - Reserva Florestal;

VII - Reserva da fauna;

VIII - Refúgio da vida silvestre;

IX - Reserva particular do patrimônio natural estadual;

X - Monumento natural;

XI - Reserva extrativista;

XII - Jardins zoológico, botânico e zoobotânico;

XIII - Horto florestal.

§ 1º - O Poder Público Estadual poderá criar outras categorias de unidades de conservação.

§ 2º - As unidades de conservação são classificadas como unidade de proteção integral e unidade de uso sustentável.

Art. 7º - Os órgãos e entidades estaduais e municipais competentes estabelecerão mecanismos de fomento à pesquisa, objetivando a criação, implantação e manejo das unidades de conservação.

SEÇÃO I

DAS UNIDADES DE PROTEÇÃO INTEGRAL

Art. 8º - São unidades de proteção integral, de domínio público, e que não permitem a exploração dos recursos naturais:

I - Reserva biológica;

II - Estação ecológica;

III - Parque estadual;

IV - Parque municipal;

V - Refúgio da vida silvestre;

VI - Reserva florestal.

§ 1º - O Poder Público poderá definir outras unidades de conservação de proteção integral.

§ 2º - A utilização de produtos e subprodutos florestais (fauna e flora), localizados nas unidades de proteção integral, só é permitida para fins técnicos-científicos.

§ 3º - As unidades de proteção integral só podem ser alteradas com autorização em lei.

§ 4º - Considera-se:

I - Reserva biológica, a área de domínio público, compreendida na categoria de áreas naturais protegidas, criada com a finalidade de preservar ecossistemas naturais que abriguem exemplares da flora e fauna nativas;

II - Estação ecológica, a área de domínio público, representativa de ecossistemas brasileiros, destinada à realização de pesquisas básicas e aplicadas à ecologia, à

DIÁRIO OFICIAL:

O Diário Oficial já está funcionando na sede de A União - Fones: 218-6521 - 218-6533 e 218-6524

proteção do ambiente natural e ao desenvolvimento da educação ambiental;

III - Parque estadual ou municipal, a área de domínio público estadual ou municipal, dotada de atributos excepcionais da natureza, a serem preservados, permanentemente, de modo a conciliar, harmonicamente, os seus usos científicos, educativos e recreativos com a preservação integral e perene do patrimônio natural;

IV - Refúgio da vida silvestre, a área de domínio público destinada à subsistência de espécies ou populações de fauna migratória ou residente, endemismo e biótopos únicos, de significado regional, nacional ou mundial, sendo que a extensão da área dependerá das necessidades de habitat das espécies a serem protegidas;

V - Reserva florestal, a área de domínio público estadual ou municipal, cujo objetivo é proteger os valores dos recursos naturais para uso futuro.

SEÇÃO II

DAS UNIDADES DE USO SUSTENTAVEL

Art. 9º - São unidades de uso sustentável as que têm como objetivo de manejo proporcionar, sob o conceito de uso múltiplo e sustentado, a exploração e preservação dos recursos naturais, tais como:

- I - Área de proteção ambiental - APA;
- II - Área de relevante interesse ecológico;
- III - Reserva de desenvolvimento sustentável;
- IV - Reserva de fauna;
- V - Floresta estadual e municipal;
- VI - Reserva particular do patrimônio natural estadual;
- VII - Monumento natural;
- VIII - Reserva extrativista;
- IX - Jardins zoológicos, botânicos e zoobotânicos;

§ 1º - O Poder Público poderá definir outras unidades de conservação de uso direto.

§ 2º - Os órgãos estaduais e municipais competentes emitirão normas de uso e critérios de exploração nas unidades de conservação de uso direto.

§ 3º - Considera-se:

I - Área de proteção ambiental - APA, a área assim declarada pelo Poder Público para a proteção ambiental, a fim de assegurar o bem-estar das populações humanas e conservar ou melhorar as condições ecológicas locais;

II - Floresta estadual ou municipal, a área de domínio público estadual ou municipal delimitada com a finalidade de manter, criar, manejar, melhorar ou restaurar potencialidades florestais, e aproveitar seus recursos;

III - Reserva particular do patrimônio natural estadual, área de imóvel de domínio privado, reconhecida e aprovada pelo Poder Público, por vontade do proprietário, onde se justifiquem ações de recuperação pelos seus aspectos paisagísticos, ou para a preservação do ciclo biológico de espécies nativas da fauna e flora;

IV - Monumento natural, a área de domínio público estadual ou municipal, que possui características de relevante significado regional, como formações geológicas, locais naturais únicos, espécies de plantas ou animais, ou habitat que, por sua raridade, necessitam de proteção;

V - Reserva extrativista, a área de domínio público ou privado onde habita uma população nativa que tem nos produtos provenientes da vegetação e fauna sua principal fonte de sobrevivência. Visa assegurar a sobrevivência destas populações através de técnicas de manejo dos recursos naturais, garantindo a preservação dos ecossistemas;

VI - Jardim zoológico - qualquer coleção de animais vivos, em cativeiro ou semicativeiro, exposta à visitação pública;

VII - Jardim botânico - coleção de plantas vivas exposta à visitação pública;

VIII - Jardim zoobotânico - qualquer coleção de plantas ou animais vivos, exposta, em uma determinada área, para visitação pública;

IX - Área de relevante interesse ecológico é uma área em geral de pequena extensão, com pouco ou nenhuma ocupação humana, com características naturais extraordinária ou que abriga exemplares raros da biota regional, e tem como objetivo manter os ecossistemas naturais de importância regional ou local e regular o uso admissível dessas áreas, de modo a compatibilizá-lo com os objetivos de conservação da natureza. É constituída por terras públicas ou privadas;

X - Reserva de desenvolvimento sustentável, é uma área natural que abriga populações tradicionais cuja existência baseia-se em sistemas sustentáveis de exploração dos recursos naturais, desenvolvidos ao longo de gerações e adaptados às condições ecológicas locais e desempenham um papel fundamental na proteção da natureza e na manutenção da diversidade biológica;

XI - Reserva de fauna, é uma área natural com populações animais de espécies nativas, terrestre ou aquáticas, residentes ou migratórias adequadas para estudos técnicos-científicos sobre o manejo econômico sustentável de recursos faunísticos;

CAPÍTULO V DA MATA ATLÂNTICA

Art. 10 - A cobertura vegetal remanescente da Mata Atlântica fica sujeita à proteção estabelecida em lei.

Parágrafo único - Os remanescentes da Mata Atlântica, como tais definidos pelo Poder Público, só poderão ser utilizados nos casos previstos pelos incisos I, II, III e IV parágrafo terceiro do Art. 4º deste Decreto.

Art. 11 - Considera-se Mata Atlântica as seguintes formações florestais e Ecossistemas associados, com as respectivas delimitações estabelecidas pelo mapa de vegetação do Brasil, IBGE, 1993:

- I - Floresta ombrófila densa;
- II - Floresta estacional semidecidual;
- III - Floresta estacional decidual;
- IV - Restingas;
- V - Manguezais;
- VI - Brejos interioranos.

Art. 12 - É proibida, nos termos da lei, a exploração de vegetação que tenha a função de proteger espécies da fauna ou da flora ameaçadas de extinção, de formar corredores entre remanescentes de vegetação primária ou secundária em estágios médio e avançado de regeneração, ou ainda proteger os entornos de unidades de conservação.

GOVERNO DO ESTADO Governador Cássio Cunha Lima

SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora

BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial - João Pessoa-PB - CEP 58082-010

JOSÉ ITAMAR DA ROCHA CÂNDIDO
SUPERINTENDENTE

GEOVALDO CARVALHO
DIRETOR TÉCNICO

FRED KENNEDY DE A. MENEZES
DIRETOR DE OPERAÇÕES

Diário Oficial

Editor: Walter de Souza

Fones: 218-6521/218-6524/218-6533 - E-mail:diariooficial@aunião.com.br

Assinatura: (83) 218-6518

Anual	R\$ 400,00
Semestral	R\$ 200,00
Número Atrasado	R\$ 3,00

Parágrafo único - O Conselho de Proteção Ambiental - COPAM, definirá, através de resoluções, as espécies da fauna e da flora ameaçadas de extinção, o conceito de corredores entre remanescentes da vegetação e a delimitação do entorno de cada unidade de conservação.

Art. 13 - Vegetação primária é aquela de máxima expressão local, com grande diversidade biológica, sendo os efeitos das ações antrópicas mínimos, a ponto de não afetar significativamente suas características originais de estrutura e de espécies.

Art. 14 - Vegetação secundária ou em regeneração é aquela resultante dos processos naturais de sucessão, após supressão total ou parcial da vegetação primária por ações antrópicas ou causas naturais, podendo ocorrer árvores remanescentes da vegetação primária.

Art. 15 - A característica dos estágios de regeneração da vegetação, definidos no art. 14, não é aplicável para manguezais e restingas.

Art. 16 - Os parâmetros de altura média e DAP (diâmetro à altura do peito) definidos, excetuando-se manguezais e restingas, estão válidos para todas as formações florestais existentes no território do Estado da Paraíba, previstas no art. 11; os demais parâmetros podem apresentar diferenças em função das condições de relevo, clima e solos locais; e do histórico do uso da terra.

CAPÍTULO VI DA RESERVA LEGAL

Art. 17 - Considera-se reserva legal a área de cada propriedade ou posse rural, de domínio público ou privado, sujeita a regime de utilização limitada, destinada à sustentabilidade dos recursos naturais, a conservação e reabilitação dos processos ecológicos, a conservação da biodiversidade, e ao abrigo e proteção da fauna e flora nativas.

§ 1º - Independentemente do grau de conservação das formações vegetais de preservação permanente estabelecidas em lei, em cada propriedade rural, a área de reserva legal deverá ser mantida ou recomposta.

§ 2º - A reserva legal representa um mínimo de 20% (vinte por cento) de cada propriedade ou posse rural, com cobertura vegetal representativa do imóvel, locado a critério da SUDEMA, onde não é permitido o corte raso.

§ 3º - Será admitido, pela SUDEMA, o cômputo das áreas relativas à vegetação nativa existente em área de preservação permanente no cálculo do percentual de reserva legal, desde que não implique em conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo, e quando a soma da vegetação nativa em área de preservação permanente e reserva legal exceder a cinqüenta por cento da área total da propriedade rural;

§ 4º - Nas propriedades ou posses rurais com área entre 20 (vinte) hectares e 50 (cinqüenta) hectares, admitir-se-á para cômputo do limite mínimo da reserva legal, além da cobertura florestal de qualquer natureza, os maciços de porte arbóreo, sejam frutíferos ou ornamentais;

§ 5º - A exploração das áreas de reserva legal destina-se, exclusivamente, ao uso doméstico e à construção na propriedade rural, sendo permitido apenas o corte seletivo, sob regime de manejo florestal sustentável, e em alguns casos, a catação.

§ 6º - As áreas de reserva legal terão as mesmas restrições impostas às áreas de preservação permanente, quando se achem inseridas nas mesmas.

Art. 18 - A reserva legal deve ser averbada à margem da matrícula do registro do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis local, sendo vedada à alteração de sua destinação nos casos de transmissão a qualquer título, ou nos casos de desmembramento da área.

Parágrafo único - A SUDEMA deverá autorizar, previamente, a averbação da área referida no artigo 17, determinando as diretrizes e critérios a serem observados para localização e implantação das mesmas.

Art. 19 - O proprietário rural ficará obrigado a recompor, as áreas de preservação permanente e reserva legal, independentemente da titularidade da propriedade, através do plantio de espécies nativas ou ecológicamente adaptadas, como forma de reparo ao dano ambiental.

Parágrafo único - A recomposição mencionada neste artigo deverá ser efetuada anualmente em quantidade equivalente a no mínimo, 1/30 (um trinta avos) da área, iniciando-se, obrigatoriamente, nas áreas de preservação permanente, nos termos do art. 4º, deste Decreto, quando for o caso.

CAPÍTULO VII DA EXPLORAÇÃO FLORESTAL

Art. 20 - As florestas nativas, suas formações sucessoras e demais formas da vegetação natural, existentes no Território Estadual, são consideradas bens de interesse comum, sendo proibida a exploração e a erradicação parcial ou total dessas formações, a qual dependerá de prévia autorização da SUDEMA.

Art. 21 - A autorização para a exploração das florestas nativas, suas formações e demais formas, somente será concedida através das seguintes modalidades:

- I - Planos de Manejo Florestal Sustentável - PMFS;
- II - Planos de Manejo Agroflorestais Sustentáveis - PMAFS;
- III - Planos de Manejo Silvipastoris Sustentáveis - PMSPS;
- IV - Planos de Manejo Integrados Agrosilvipastoris - PMIASPS.

§ 1º - Os planos de manejo nas modalidades acima descritas, serão projetados e executados com o objetivo de promover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas locais, e assegurar o meio ambiente ecológicamente produtivo e equilibrado e será subscrito por engenheiro florestal ou agrônomo habilitado.

§ 2º - Nas florestas, nas formações sucessoras e demais formas de vegetação nativa, de que trata este Artigo, será proibida a destoca parcial ou total, sendo apenas em casos especiais, previstos no regulamento deste decreto, permitido mediante aprovação do órgão ambiental competente, desde que não ocorra em solos com pequena profundidade efetiva (rasos, pedregosos e com afloramentos rochosos);

§ 3º - O proprietário, para obter a autorização para a finalidade prevista neste Artigo, deverá formalizar sua solicitação junto a SUDEMA, iniciando com o pedido de vistoria de propriedade;

§ 4º - A SUDEMA fixará normas para elaboração e execução do estabelecido neste Decreto.

Art. 22 - A comercialização ou venda de madeira, ou lenha, e a produção de carvão vegetal somente será permitida com anuência prévia da SUDEMA.

Art. 23 - A autorização para a utilização dos recursos florestais, fica condicionada ao cumprimento deste Decreto, inclusive vistoria prévia e a quitação de débitos oriundos de infrações florestais, comprovadas através de Certidão Negativa de Déficits Florestais.

Art. 24 - Nas florestas plantadas com recursos próprios e não consideradas de preservação permanente é livre a exploração, o transporte e a comercialização de matéria-prima florestal desde que, acompanhada de documento fiscal e através de laudo técnico resultante de vistoria prévia, apreciada pela SUDEMA.

Art. 25 - Uma vez autorizado o corte de árvores, nos Termos deste Decreto, a SUDEMA passa a exercer a fiscalização, diretamente ou através de entidades conveniadas.

CAPÍTULO VIII DOS PLANOS DE MANEJO FLORESTAL, AGROFLORESTAL, SILVIPASTORIL E AGROILVIPASTORIL SUSTENTÁVEIS

Art. 26 - Entende-se por:

I - Plano de Manejo Florestal Sustentável: o conjunto de atividades e intervenções planejadas, adaptadas as condições das florestas e aos objetivos sociais e econômicos do seu aproveitamento, visando a produção racional de produtos e subprodutos florestais, possibilitando o seu uso em regime de rendimento sustentável.

II - Plano de Manejo Agroflorestal Sustentável: o uso racional do solo visando a elevação da produção total, combinando culturas agrícolas e/ou frutíferas com essências florestais, em forma simultânea ou consecutiva e que, aplique práticas de manejo em regime de rendimento sustentável, compatíveis com as formas cultural e sócio-econômica de vida da população local.

III - Plano de Manejo Silvipastoril Sustentável: o uso racional do solo, visando elevar a produção total, combinando técnicas pastoris e florestais, de forma simultânea ou sequencial de tal maneira que alcance uma elevação da produtividade em regime de rendimento sustentável.

IV - Plano de Manejo Agrosilvipastoril Sustentável: o conjunto de sistemas e práticas de uso do solo, que envolve a interação sócio-econômica e conservacionista aceitável de árvores e arbustos, com culturas agrícolas, pastagens e animais, de forma sequencial ou simultânea de tal maneira que alcance a maior produtividade total em regime sustentável.

§ 3º - Aos proprietários e interessados em executar projetos de exploração vegetal em áreas inferiores a 150 ha (cento e cinqüenta hectares) e em áreas iguais ou inferiores a 100 ha (cem hectares) em Unidades de Conservação de uso direto fica instituído o Plano de Manejo Florestal Sustentável Simplificado que deve ser apresentado conforme roteiro constante no anexo III, atendendo às seguintes exigências:

I - O Plano de Manejo Florestal Sustentável Simplificado será limitado a um (um) Plano de Manejo por propriedade;

II - A amostragem para o Plano de Manejo Florestal Sustentável Simplificado será feita mediante medição direta em parcelas amostrais, considerando o erro de amostragem de 20% de probabilidade.

III - As unidades amostrais deverão permanecer demarcadas e preservadas até a realização da vistoria da SUDEMA.

Art. 27 - Os objetivos dos Planos de Manejo de que tratam os ítems I, II, III e IV do Artigo 26º devem ter como fundamento principal, os seguintes aspectos, dentre outros:

I - Melhorar as condições sócio-econômica da população local e condições ecológicas;

II - Manter os sistemas ecológicos estáveis e produtivos;

III - Diminuir o uso de adubos químicos e pesticidas.

Art. 28 - Os Planos de Manejo, de que tratam os ítems I, II, III e IV do Artigo 26º devem ser subscritos por engenheiro florestal ou agrônomo habilitado, cadastrado na SUDEMA e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

Parágrafo Único: A SUDEMA terá o prazo de 90 (noventa) dias, após a publicação deste Decreto no Diário Oficial do Estado, para estabelecer Normas Técnicas para elaboração, análise e acompanhamento dos Planos de Manejo Florestal, Agroflorestal, Silvopastoril e Agrosilvipastoril Sustentável.

Art. 29 - A Autorização para Exploração do plano só será expedida após a aprovação deste pela SUDEMA, sendo exigido, ao final de cada período de exploração ou de ano de execução, o relatório detalhado das atividades desenvolvidas na área do mesmo, segundo o cronograma de operações aprovado.

Art. 30 - A SUDEMA pode a qualquer tempo suspender ou cassar a autorização implícita na aprovação do plano de manejo sustentável, caso as normas estabelecidas não sejam respeitadas.

§ 1º - A SUDEMA realizará o monitoramento da execução dos Planos de Manejo Sustentáveis, competindo-lhe:

I - a periódica fiscalização da natureza rotativa dos Planos;

II - a elaboração de vistoria técnica de encerramento ao final da rotação programada nos planos.

III - para a continuidade do Plano de Manejo Sustentável - PMFS, após o final da rotação programada, o interessado deverá protocolar junto a SUDEMA uma reformulação do PMS, contendo um novo inventário da cobertura florestal e um novo cronograma de exploração, de acordo com a nova rotação estabelecida.

CAPÍTULO IX DA COMPROVAÇÃO DE EXPLORAÇÃO

Art. 31 - A comprovação de exploração autorizada far-se-á mediante a apresentação da Autorização formal expedida pela SUDEMA ou sua fotocópia autenticada, quando se tratar de Planos de Manejo Sustentáveis implantados, supressão da vegetação, destocamento e demais Atos Normativos.

CAPÍTULO X DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PARA EXPLORAÇÃO FLORESTAL

Art. 32 - O interessado na exploração florestal deverá requerer vistoria prévia e autorização da Superintendência de Administração do Meio Ambiente - SUDEMA, através de requerimento ao Superintendente, conforme modelo constante do Anexo I deste Decreto, apresentando, ainda, a seguinte documentação:

I - Para comprovação da propriedade:

a) Cópia autenticada do Título de Propriedade - Matrícula - constando o(s) registro(s) e averbação(ões) imobiliários atuais

II - Para comprovação da posse:

a) Certidão do registro no Cartório de Imóveis indicando o proprietário, cópia do contrato de arrendamento, declaração do proprietário em favor do arrendatário, quando a posse dê-se em regime de arrendamento;

b) Certidão do registro no Cartório de Imóveis indicando o proprietário, cópia do contrato de locação, declaração do proprietário em favor do locatário, quando a posse dê-se em regime de locação;

c) Certidão do registro no Cartório de Imóveis indicando o proprietário e declaração do proprietário em favor do meeiro/morador, quando a posse dê-se em regime de meação/moradia;

d) Certidão do registro no Cartório de Imóveis indicando o nome do proprietário falecido, certidão do juízo em que foi aberto o inventário constando o inventariante compromissado e o(s) herdeiro(s), declaração de todos os herdeiros do falecido em favor do solicitante, e em caso de não iniciado o inventário deverá ser apresentado o atestado de óbito em lugar da certidão do juízo, quando a posse advir de direitos hereditários e/ou meação conjugal;

e) Certidão do Cartório de Registro de Imóveis indicando que não há registro da propriedade, cópia do Imposto Territorial Rural - ITR pago ou cópia do cadastro no INCRA, declaração do possuidor de que assume todos os ônus civil e criminal quanto à execução da atividade solicitada, no caso de inexistência do registro imobiliário.

III - Comprovante de Pagamento da Taxa de Vistoria Técnica;

IV - Averbação da reserva legal, correspondente a 20% (vinte por cento) da área total da propriedade, à margem do Registro do Imóvel, com autorização judicial quando aberto o inventário e nos casos de não aberto o inventário ou inexistente o registro imobiliário, registrar como documento público no Cartório de Títulos e Documentos o Termo de Compromisso - Averbação de Reserva Legal 20% (vinte por cento) sobre a área total da propriedade;

V - Croqui da propriedade para áreas de até 150 ha (cento e cinqüenta hectares), plotando confrontantes, orientação magnética, coordenadas geográficas, área de reserva legal, áreas de preservação permanente, área a ser manejada, localização das parcelas amostradas e legenda contendo a denominação do imóvel, nome do proprietário, área total da propriedade, área a ser manejada, município de localização e escala utilizada;

VI - Croqui de acesso e localização do imóvel, a partir do município mais próximo;

VII - Para propriedades com área superior a 150 ha (cento e cinqüenta hectares):
a) Planta topográfica com a seguinte plotação: confrontantes, orientação magnética, coordenadas geográficas, infra-estrutura existente, área de reserva legal, áreas de preservação permanente, uso atual do solo, área a ser manejada, localização das parcelas amostradas e legenda contendo a denominação do imóvel, nome do proprietário, área total da propriedade, área a ser manejada, município de localização e escala utilizada;

VIII - Termo de Compromisso, constando prazo para a averbação do Plano de Manejo, no caso de propriedades com área superior a 150 ha (cento e cinqüenta hectares) e outros condicionantes necessários à execução da atividade, conforme modelo constante no Anexo IV deste Decreto.

Art. 33 - os Planos de Manejo deverão atender os seguintes princípios gerais, fundamentos técnicos e informações:

I - Princípios gerais:

- a) melhorar as condições sócio-econômicas da população local;
- b) compatibilizar o uso do recurso natural com o equilíbrio ecológico;
- c) elaborar e manter os sistemas ecológicos estáveis e produtivos;
- d) manter a diversidade biológica;

II - Fundamentos técnicos:

- a) levantamento criterioso dos recursos disponíveis a fim de assegurar a confiabilidade das informações pertinentes;
- b) caracterização da estrutura e do sítio florestal;
- c) identificação, análise e controle dos impactos ambientais, atendendo à legislação pertinente;
- d) viabilidade técnico-econômica e análise das consequências sociais;

e) procedimentos de exploração florestal que minimizem os danos sobre o ecossistema;

f) diminuição do uso de adubos químicos e pesticidas.

III - Informações:

a) Identificação do empreendedor e/ou do proprietário do imóvel, caso haja arrendamento ou locação do mesmo;

b) área total e caracterização do imóvel;

c) áreas de preservação permanente e/ou de reserva ecológica e de reserva legal;

d) ocorrência na área do imóvel de espécies da fauna e/ou flora silvestre rara ou ameaçada de extinção;

e) área do imóvel destinada ao manejo sustentável;

f) metodologia utilizada no inventário florestal contínuo;

g) resultados do inventário florestal;

h) sistema de exploração adotado;

i) impactos negativos e medidas mitigadoras;

j) Anotação de Responsabilidade Técnica - ART;

k) Estrutura e composição do estoque que garanta a produção sustentada;

l) Viabilidade econômica.

§ 1º - As alterações na execução do Plano de Manejo deverão ser submetidas à apreciação da SUDEMA.

§ 2º - Os planos de manejo deverão seguir o roteiro constante no anexo III, devendo ser elaborado, executado, analisado e vistoriado por Engenheiro Florestal ou Agrônomo habilitado.

§ 3º - É obrigatória a instalação de placa de identificação do Plano de Manejo (anexo V), no acesso principal da área autorizada para exploração, bem como a sua manutenção, a qual deverá conter as seguintes informações:

I - A placa a ser fixada deverá indicar: número do processo, nome do detentor do plano, denominação da propriedade e de seu proprietário, área do plano de manejo, fiscalização (rodovia, gleba, município, etc.), nome do técnico responsável, referência à Lei Federal nº 4.771/65 e Lei Estadual nº 6.002/94 e Decretos nº 23.835/02;

II - Nos limites que identificam a área de exploração anual deverá ser fixada placa indicativa.

Art. 34 - A SUDEMA deverá proceder com vistoria prévia na área, objeto da solicitação e após a entrega do Plano de Manejo, emitir parecer, elaborando o ofício respectivo, no prazo máximo de 90 (noventa) dias a ser encaminhado ao interessado.

Art. 35 - O profissional competente responsável pela execução do Plano de Manejo deverá apresentar à SUDEMA relatório técnico anual no final de cada período de exploração, acompanhado de requerimento de vistoria da área, conforme modelo Anexo I, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

a) Regeneração das espécies (dados qualitativos e quantitativos);

b) Cronograma de execução;

c) Impactos negativos e medidas mitigadoras;

d) Tipo e técnica de exploração ;

e) Documentação fotográfica;

f) Informação sócio-econômica;

g) Parcelas permanentes (testemunhas) no 1º e último talhão.

§ 1º - A SUDEMA deverá proceder com vistoria na área e emitir parecer comunicando ao empreendedor dentro do prazo de 30 (trinta) dias;

§ 2º - O não cumprimento da execução integral do Plano, implicará na emissão de uma notificação por um prazo de conformidade com a irregularidade observada, procedendo-se a autuação e multa, caso a notificação não seja cumprida.

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 36 - As autorizações para supressão total ou parcial de vegetação deverão respeitar as áreas de reserva legal, as áreas de preservação permanente, as reservas ecológicas e demais limitações previstas em lei.

§ 1º - É proibido o corte raso da cobertura florestal na área de reserva legal, que deverá corresponder a 20% (vinte por cento) da área total do terreno, de preferência onde exista vegetação nativa.

§ 2º - Considerando as peculiaridades locais, para emissão de Autorização para Exploração Florestal, a SUDEMA poderá exigir a permanência de corredores (faixa de vegetação natural) objetivando o trânsito da fauna silvestre entre as áreas de preservação permanente e/ou reserva legal e/ou unidades de conservação, inter-propriedades, ou para a promoção da descontinuidade de áreas externas.

Art. 37 - A autorização para supressão florestal tem prazo de validade de, no máximo, um (01) ano contado a partir da data de sua emissão.

Parágrafo Único: Para a concessão de nova autorização para exploração florestal deve o interessado ter cumprido a autorização anterior de acordo com a sua finalidade.

CAPÍTULO XII

Art. 38 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 39 - Revogam-se as disposições em contrário.

PALACIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 26 de setembro de 2003, 114º da Proclamação da República.

Maria Luaremilia Assis de Lucena
MARIA LAUREMILIA ASSIS DE LUCENA
Governadora em Exercício

ANEXO I - Decreto 24.414, de 26/09/2003	
REQUERIMENTO ATIVIDADE FLORESTAL - RAF	
Processo n.º _____	Data de formação: / /
Assinatura: _____	
ATENÇÃO REQUERENTE	
Os PRAZOS para análise conforme Regulamento da Lei Estadual nº 6.002 de 29.12.94 e Decreto Estadual nº 23.835 de 27/12/02. Autorizações, Plano de Manejo Florestal, Aprovação do PAS, Certificados e Registros entre outros são de 90 a 180 dias.	
USO EXCLUSIVO DA SUDEMA	
Município habilitado?	Sim () Não ()
Área total:	() ate 20 Ha () acima de 20 a 500 Ha () acima de 500 a 2.000 Ha () de 2.000 a 5.000 Ha () acima de 5.000 Ha () Projetos/ Associações
Taxa: R\$ _____	Conferência pela DIAT
Bairro: _____	
PREENCHIMENTO PELO INTERESSADO	
1. Requerente:	
Razão Social / Pessoa Física: _____	CNPJ / CPF: _____
Endereço do requerente:	Bairro: _____ Município: _____ CEP: _____
2. Requerimento para:	
<input type="checkbox"/> Autorização para Uso Alternativo do Solo (Supressão Vegetal) <input type="checkbox"/> Análise de Plano de Auto Suprimento (PAS) <input type="checkbox"/> Autorização para Exploração Florestal (Manejo Florestal) <input type="checkbox"/> Cadastro de Consumidores Florestais (P Física) <input type="checkbox"/> Autorização para Implantação de Florestas de Produção (Reflorestamento) <input type="checkbox"/> Cadastro de Consumidores Florestais (P Jurídica) <input type="checkbox"/> Autorização para Uso do Fogo Controlado <input type="checkbox"/> Prorrogação de Prazo de Validade <input type="checkbox"/> Autorização para o Plano de Corte Racional <input type="checkbox"/> Transferência / Alteração / Renovação <input type="checkbox"/> Autorização para Transporte Florestal – ATPF-PB <input type="checkbox"/> Outros / Especificar <input type="checkbox"/> Autorização para Limpeza Agrícola/Agrupastoril/Silvopastoril <input type="checkbox"/> Vistoria Prévia para Averbação de Reserva Legal <input type="checkbox"/> Análise de Plano de Manejo Florestal Sustentado <input type="checkbox"/> Análise de Plano de Manejo Agroflorestal <input type="checkbox"/> Análise de PRAD <input type="checkbox"/> Levantamento Circunstanciado	

3. Propriedade:

Nome da propriedade: _____ Coordenadas da sede UTM X _____ Y _____
 Registro: _____ Matrícula: _____ Livro: _____ Fls: _____
 INCRA: _____ Área Total(Ha): _____ Área para supressão vegetal(Ha) _____
 Uso atual da Propriedade(Ha): Cultura _____ Pastagem: _____ Manejo Florestal: _____ Pousio: _____ Servidão: _____
 Florestal _____ Preservação Permanente: _____ Infra-estrutura: _____ Reserva Legal: _____ Outros: _____
 Localidade: _____ Municipio: _____ CEP: _____
 UF: _____ Telefone () _____ Fax: () _____ E-mail: _____
 Atividade situada em Unidade de Conservação? () Não () Sim
 Nome da UC: _____

4. Empreendimento:

Nome do Empreendimento: _____ Coordenadas UTM X _____ Y _____
 Atividade: _____
 Endereço: _____ Bairro: _____ Municipio: _____ CEP: _____
 UF: _____ Telefone: () _____ Fax: () _____ E-mail: _____
 Atividade situada em Unidade de Conservação? () Não () Sim
 Nome da UC: _____

5. O Empreendimento possui Autorização anterior? () Não () Sim
 Autorização: _____ Número: _____ Validade: _____

6. Descrição do Empreendimento:

7. Endereço para Correspondência:
 Endereço: _____
 Bairro: _____ Municipio: _____
 CEP: _____ UF: _____

8. Contato para Assuntos Relacionados ao Requerimento:
 Nome: _____ Cargo: _____
 Telefone: () _____ Fax: () _____ Celular: () _____
 E-mail: _____

9. Declaração do Representante Legal:
 Declaro que são verdadeiras as informações prestadas pelo(a) ora requerente neste processo de atividade florestal, o que caso contrário incorre a parte interessada em flagrante infração ao que determina a Lei Estadual Nº 6.002/94 e o seu Regulamento aprovado pelo Decreto Estadual Nº 23.835/02 e também a Lei Federal Nº 9.605/98 e seu Regulamento aprovado pelo Decreto Federal Nº 3.179/99 (LEI DE CRIMES AMBIENTAIS). A documentação e as informações complementares que vierem a ser exigida pela SUDEMA serão fornecidas nos prazos estabelecidos sob pena de perempção do processo e perda de qualquer direito sobre os pagamentos realizados.

Para fins de acompanhamento deste processo autorizamos o contato com o profissional indicado no campo 8 deste Requerimento

João Pessoa, _____ de _____ de _____
 Nome do representante legal: _____
 Cargo: _____ CPF: _____
 Assinatura: _____
 Carimbo da Empresa: _____

Os atos processuais praticados só poderão ser efetivados pelo Requerente ou por seu Representante Legal, mediante apresentação de documentação comprobatória.
 Este REQUERIMENTO não tem caráter autorizatório

ANEXO II - Decreto 24.414, de 26/09/2003**DECLARAÇÃO**

Declaro, para os devidos fins, que não me oponho à execução da(s) atividade(s) de desmatamento e/ou uso do fogo controlado, numa área de _____ (_____) hectares, localizada no imóvel de minha propriedade, denominado de _____, conforme documento do imóvel nº: _____ emitido por _____ no município de _____ - PB.

João Pessoa, _____ de _____ de _____

Nome: _____
 CPF: _____

Declaro como requerente da atividade respectiva ao processo administrativo nº _____, que assumo integralmente e exclusivamente todo e qualquer ônus civil e criminal decorrente da sua execução.

Nome: _____
 CPF: _____

ANEXO III - Decreto 24.414, de 26/09/2003**ROTEIRO PARA ELABORAÇÃO DO PLANO DE MANEJO FLORESTAL**

- 1- ASPECTOS LEGAIS
- 1.1- Requerimento
- 1.2- Identificação do proprietário e do Imóvel
- 1.3- Identificação dos responsáveis pelo Plano de Manejo
- 2- OBJETIVOS E METAS
- 3- JUSTIFICATIVAS
- 3.1- uso atual do solo
- 3.2- Caracterização do Meio
- 4- INVENTÁRIO FLORESTAL E CUBAGEM
- 4.1- Estoque Atual
- 4.2- Incremento Médio Anual - IMA

- 4.3- Regeneração
- 4.4- Restrição de corte
- 4.5- Intensidade do corte
- 4.6- Produção (por produto e por área)
- 4.6.1- Distribuição das árvores por classe de diâmetro, por espécie
- 4.6.2- Distribuição das árvores por classe de diâmetro, de todas as espécies
- 4.6.3- Resumo do inventário florestal
- 4.7- Ciclo e modalidade de corte
- 4.8- Técnicas de exploração
- 4.9- Talhonamento
- 4.10- Infra-estrutura
- 5- IMPACTOS AMBIENTAIS E MEDIDAS MITIGADORAS
- 6- VIABILIDADE ECONÔMICA
- 7- FÓRMULAS, MEMÓRIA DE CÁLCULO E ANÁLISE ESTATÍSTICA
- 8- FICHA DE CAMPO
- 8.1- Inventário
- 8.2- Cubagem
- 9- PLANTA TOPOGRÁFICA OU CROQUIS
- 10- CROQUIS DE LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

REQUERIMENTO
PROPRIETÁRIO: _____
ESTADO CIVIL: _____
NACIONALIDADE: _____
IDENTIDADE N°: _____
RESIDENTE: _____
 VEM SUBMETER À APRECIAÇÃO DA SEMACE O PLANO DE MANEJO EM ANEXO, PARA A MATA NATIVA DA PROPRIEDADE: _____

ELABORADO POR: _____
PROFISSÃO: _____
CREA N°: _____
CPF N°: _____
RESIDENTE: _____
 NA OPORTUNIDADE COMPROMETE-SE O REQUERIDO A OBSERVAR O QUE FOR DETERMINADO POR ESTA INSTITUIÇÃO.
 _____, de _____ de _____

ANEXO IV - Decreto 24.414, de 26/09/2003**TERMO DE COMPROMISSO DE DESMATAMENTO N° /2003**
DIVISÃO DE FLORESTAS

NOME DO PROPRIETÁRIO:
ENDERECO: _____
MUNICÍPIO: _____
ATIVIDADE PRINCIPAL: _____
PROCESSO(s): _____

O _____, proprietário do _____, município de _____, conforme documento do imóvel, _____, tendo em vista a solicitação de Autorização para Uso do Fogo Controlado firma o que transcrevemos abaixo:

1) Respeitar o terço superior de: topo ou cume, colina ou morro, lombadas ou lombas, chapada;
 2) Respeitar as coberturas florestais, e demais formas de vegetação natural ao longo dos cursos d'água em faixa marginal, cuja largura mínima seja de 30 (trinta) metros para os cursos d'água com menos de 10 (dez) metros de largura, 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água com 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura, 100 (cem) metros para os cursos d'água com 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura, 200 (duzentos) para os cursos d'água com 200 (duzentos) a 600 (seiscientos) metros de largura e 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água com mais de 600 (seiscientos) metros de largura, nos seus leitos maiores sazonais

3) Respeitar as nascentes fluviais permanentes ou sazonais em qualquer situação topográfica que terão a cobertura mantida numa faixa mínima de 50 (cinquenta) metros a partir de suas margens, de modo a proteger, a bacia de drenagem;

4) Respeitar os mananciais que formam quedas d'água, cachoeiras e corredeiras passíveis de serem utilizadas para fins de lazer ou recreação;

5) Todo material lenhoso originado do desmatamento deverá ser aproveitado no próprio imóvel ou comercializado na região, oportunidade em que deverá ser requerida à SUDEMA a ATPSF- Autorização de Transporte de Produto e Subproduto Florestal ou a Autorização para o Uso do Fogo Controlado;

6) Fazer uso de técnicas agrícolas para evitar processos erosivos;

7) A autorização ora cedida refere-se exclusivamente à área de ha no município de - PB, situada denominado;

8) Deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóvel competente, num prazo máximo de (.....) dias, a área correspondente a Reserva Legal, cuja área mínima é de 20% (vinte por cento) da propriedade, sendo vedada a alteração de sua destinação nos casos de transmissão a qualquer título, ou de desmembramento da área;

9) A área de Reserva Legal será delimitada segundo o memorial descritivo e plotado em planta de situação, correspondente, no mínimo, a;

10) O requerente declara que assume toda responsabilidade civil e criminal e ônus de indemnização ao meio ambiente e a terceiros, caso venha descumprir este Termo de Compromisso referente à atividade ora requerida.

Declaro ainda, estar devidamente esclarecido das penalidades previstas em lei, especialmente as definidas pela Lei Estadual Nº com novas alterações introduzidas pela Lei Estadual Nº c/c a Lei Estadual Nº 6.002/94 c/c o Decreto Estadual Nº 23.835/02, Lei Federal Nº 9.605/98 c/c Decreto 3.179/99, Lei Federal 4.771/65, as quais estarão sujeito no caso de descumprimento do compromisso ora firmado.

Assim, estando cônscio da responsabilidade assumida, é firmado o presente termo de compromisso.

João Pessoa, _____ de _____ de 2003

Requerente

Engenheiro(a) Florestal/Agrônomo

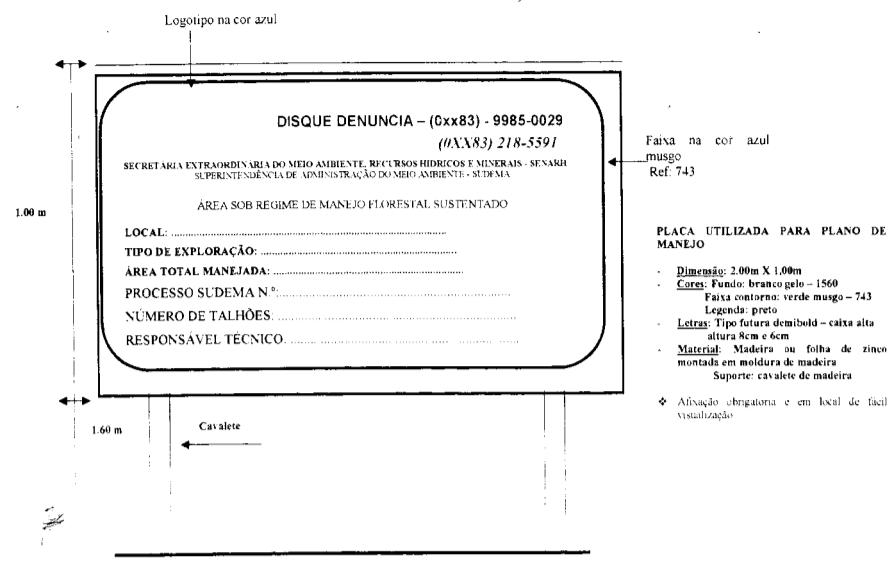
Engenheir(o)a Florestal/Agrônomo

Chefe da Divisão de Florestas/Coordenador

Vistos:

Procuradoria Jurídica

ANEXO V - Decreto 24.414, de 26/09/2003



Decreto 24.415/2003

João Pessoa, 26 de setembro de 2003

Dispõe sobre o Cadastramento e Registro obrigatório das pessoas físicas e jurídicas consumidoras de produtos e subprodutos florestais junto a Superintendência de Administração do Meio Ambiente – SUDEMA e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 86, Inciso IV da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na Lei n° 6.002, de 29 de dezembro de 1994.

D E C R E T A:**CAPITULO I
DO CADASTRAMENTO E DO REGISTRO DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS CONSUMIDORAS DE PRODUTOS E SUBPRODUTOS FLORESTAIS**

Art. 1º – As pessoas físicas e jurídicas que produzem, coletam, extraem, beneficiem, desdobreem, industrializem, comercializem, consumam e armazenem, sob qualquer forma, produtos e subprodutos de qualquer formação florestal, são obrigadas a efetuar o seu cadastramento, e respectivo registro junto a SUDEMA, bem como a sua renovação anual.

§ 1º - Fica criado o registro simplificado para as pessoas físicas e jurídicas que exerçam as atividades relacionadas no “caput” deste artigo e em caráter eventual.

§ 2º - Entende-se por atividade em caráter eventual aquela que ocorre ocasionalmente, à margem da atividade preponderante da pessoa física ou jurídica.

§ 3º - O registro mencionado no parágrafo primeiro é de duração limitada, encerrando-se com o término do prazo da autorização concedida para a execução da atividade.

**CAPITULO II
DAS NORMAS DE CLASSIFICAÇÃO**

Art. 2º – As pessoas físicas e jurídicas serão registradas nas classes e subclasses, conforme estabelecido no Anexo I deste Decreto regulamentador.

Parágrafo único – É obrigatório o registro de filiais, inclusive depósito fechado, sendo este o único caso em que o mesmo contribuinte, sede, filial ou depósito terá números distintos de registros.

Art. 3º - As pessoas físicas e jurídicas referidas no Art. 2º, para efeito de classificação serão enquadradas nas Normas de Classificação constantes do Anexo I deste Decreto.

**CAPITULO III
DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PARA O REGISTRO**

Art. 4º - Para efetivação do registro, as pessoas físicas e jurídicas, deverão apresentar os respectivos formulários de cadastros, conforme modelos apresentados nos Anexos II e III devidamente preenchidos, juntamente com a documentação a seguir indicada:

I - Para as pessoas jurídicas que pertencem à classe 1.1 contidas nas Normas de Classificação:

- a) Atos constitutivos da empresa atualizados;
- b) Última ata de eleição da diretoria;
- c) Cartão do CNPJ;
- d) Alvará de funcionamento da Prefeitura;
- e) Procuração para quem se fizer representar;
- f) Certidão de Responsabilidade Técnica do CREA;

II - Para as pessoas jurídicas que pertençam as classes 1.2 e 1.3 contidas nas Normas de Classificação:

- a) Atos constitutivos da empresa, atualizados;
- b) Última ata de eleição da diretoria;
- c) Cartão CNPJ;
- d) Alvará de funcionamento da Prefeitura;
- e) Procuração, para quem se fizer representar;
- f) Ficha de Inscrição Estadual, (quando for o caso);
- g) Plano de Auto Suprimento – PAS;

III - Para as pessoas jurídicas definidas pelas classes 1.4, 1.5, 1.6, 1.7, 1.8 e 1.9 com volume anual igual ou superior a 12.000 st (doze mil estéreos) de toras ou toretes de madeira, 8.000 m³ (oito mil metros cúbicos) de toras de madeira ou 4.000 mdc (quatro mil metros cúbicos de carvão) incluindo seus resíduos e subprodutos, como cavaco, moinho e outros:

- a) Atos constitutivos da empresa atualizada;
- b) Última ata de eleição da diretoria;
- c) Cartão do CNPJ;
- d) Alvará de funcionamento da Prefeitura;
- e) Procuração para quem se fizer representar;
- f) Ficha de Inscrição Estadual;
- g) Declaração sobre a sua capacidade de produção ou consumo de produtos e subprodutos;

IV - Para as pessoas jurídicas enquadradas nas classes definidas no item III, com volume anual inferior a 12.000 st (doze mil estéreos) de toras ou toretes de madeira, 8.000 m³ (oito mil metros cúbicos) de toras de madeira ou 4.000 mdc (quatro mil metros cúbicos de carvão) de carvão vegetal incluindo seus resíduos e subprodutos, como cavaco, moinho e outros deverão apresentar:

- a) Atos constitutivos da empresa atualizada;
- b) Última ata de eleição da diretoria;
- c) Cartão do CNPJ;
- d) Alvará de funcionamento da Prefeitura;
- e) Procuração para quem se fizer representar;
- f) Ficha de Inscrição Estadual;
- g) Declaração sobre a sua capacidade de produção ou consumo de produtos e subprodutos;

V - Para as pessoas físicas:

- a) CPF;
- b) Carteira de Identidade;
- c) Comprovante de endereço;
- d) Procuração para quem se fizer representar;
- e) Comprovação de origem do produto e subproduto de fonte legalizada para o ano vigente.

VI - As pessoas físicas e jurídicas que se enquadram nas classes 1.4, 1.5, 1.6, 1.7 e 1.8, e que desenvolvem atividades descritas no Art. 2º em estabelecimentos localizados em outras unidades de Federação, são obrigadas a apresentar prova do registro florestal no órgão

competente no Estado de origem, além da apresentação da mesma documentação exigida nos incisos II, III, IV, V, conforme o caso.

Parágrafo único: Os documentos devem ser apresentados com cópia autenticada ou juntamente com os originais, que serão devolvidos após a conferência.

**CAPITULO IV
DA ISENÇÃO DO REGISTRO**

Art. 5º - Ficam isentas do registro as pessoas físicas, conforme descrito abaixo, que:

I - Utilizem lenha para o uso doméstico ou produtos e subprodutos florestais destinados a trabalho artesanal e aqueles que tenham por atividade a apicultura;

II - Desenvolvam em regime individual, atividades artesanais na fabricação e reforma de móveis e pequenos artigos de madeira, artigos de colchoaria, estofados com emprego de madeira, cestos ou outros objetos de palha, bambu ou similares, que não empreguem mão de obra auxiliar, tais como, carpinteiros, marceneiros, artesãos, autônomos e assemelhados, desde que os produtos e subprodutos utilizados sejam originários de pessoas que tenham cumprido a reposição florestal obrigatória.

Art. 6º - No ato do registro as pessoas físicas e jurídicas deverão apresentar, a SUDEMA, os documentos de acordo com a classificação expressa as normas de Classificação (Anexo I).

§ 1º - Estão isentas do recolhimento previsto neste artigo, as pessoas físicas e jurídicas que apresentarem prova de quitação de idêntico registro em órgão federal.

§ 2º - As pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades com fins científicos, educativos ou filantrópicos, que utilizem produtos ou subprodutos florestais, a critério da SUDEMA, podem ficar isentas do pagamento das contribuições previstas neste Decreto.

**CAPITULO V
DAS ALTERAÇÕES DO REGISTRO**

Art. 7º - Consideram-se alterações no registro das pessoas físicas e jurídicas relacionadas no Art. 1º:

I - Alterações na razão ou documentação social;

II - Alterações na constituição societária;

III - Alterações do objeto social;

IV - Alterações de endereço;

V - Alterações na capacidade instalada de produção;

VI - Em caso de fusão, incorporação ou cisão da empresa.

§ 1º - As alterações ocorridas no registro, de acordo com este artigo, deverão ser comunicadas a SUDEMA, até 30 (trinta) dias, após sua efetivação.

§ 2º - Pela alteração é devida a contribuição de 1% (um por cento) do valor do registro inicial.

§ 3º - As alterações na capacidade instalada da produção referida no inciso V serão calculados com base em atos normativos a serem definidos pela SUDEMA.

Art. 8º - Ao efetuarem a alteração do registro, as pessoas físicas ou jurídicas deverão apresentar a documentação que deu origem ao respectivo registro, preenchendo o formulário de informações correspondentes.

**CAPITULO VI
DA RENOVAÇÃO DO REGISTRO**

Art. 9º - As pessoas físicas e jurídicas a que se refere o Art. 1º deste Decreto, para continuarem a deter os direitos adquiridos pelo seu registro, deverão renová-los anualmente, até o último dia útil do mês de março do ano subsequente ao do registro.

**CAPITULO VII
DO CANCELAMENTO DO REGISTRO**

Art. 10 - O registro será cancelado quando do encerramento da atividade ou alterações do Ato Constitutivo, mediante requerimento dirigido a SUDEMA, contendo, em anexo, o Certificado de Registro e a Certidão Negativa de Débitos.

**CAPITULO VIII
DO CERTIFICADO E DA SEGUNDA VIA DE DOCUMENTOS**

Art. 11 - A SUDEMA expedirá o Certificado de Registro, afixado pelo contribuinte em lugar visível e de fácil acesso à fiscalização.

Art. 12 - No caso de extravio do Certificado de Registro, será emitida uma 2º via, mediante o recolhimento da contribuição equivalente a 10% (dez por cento) do valor do registro original.

**CAPITULO IX
DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

Art. 13 - As pessoas físicas e jurídicas que iniciarem as atividades previstas no Art. 1º, sem o registro expedido pela SUDEMA, estarão sujeitas às penalidades seguintes:

- I - interdição do estabelecimento ou embargo das atividades, até regularização;
- II - apreensão dos produtos e subprodutos florestais em estoque;
- III - multa pecuniária.

Art. 14 - As pessoas físicas e jurídicas que não efetuarem a renovação do respectivo registro no prazo estabelecido no Art. 9º deste Decreto, estarão sujeitas às seguintes penalidades:

- I - embargo das atividades até regularização;
- II - multa pecuniária;

Parágrafo único: A renovação do cadastro efetuada após o decurso do prazo de vencimento estará sujeita à incidência de multa de 10% (dez por cento), bem como de mais 1% (um por cento) de juros ao mês.

Art. 15 - As pessoas físicas e jurídicas que não efetuarem as alterações em seu registro, em atendimento a solicitação do órgão ambiental, sujeitar-se-ão às penalidades previstas no Art. 13º deste Decreto regulamentador.

Art. 16 - As pessoas físicas e jurídicas que não requererem a baixa do respectivo registro, quando do encerramento das atividades ou alterações no objeto social, estarão sujeitas a multa pecuniária, além da quitação de débitos porventura existentes.

Art. 17 - Os casos não previstos neste Decreto, serão apreciados pelos setores competentes, e decididos pela SUDEMA, respeitada a legislação vigente.

Art. 18 - Este Decreto regulamentador entra em vigor a partir da data de sua publicação no DOE.

Art. 19 - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 26 de setembro de 2003, 114º da Proclamação da República.

Maria Lauremilia Assis de Lucena
Maria Lauremilia Assis de Lucena
Governadora em Exercício

ANEXO I - Decreto 24.415, de 26 de setembro de 2003**Taxas e Normas de Classificação dos Grupos, Classes e Subclasses**

Grupo	Classe	Subclasse	Descrição
1			FLORA
1	1.1		ESPECIALIZADAS
1	1.1	1.1.1	CONSULTORIA FLORESTAL
1	1.1	1.1.2	ADMINISTRADORA
1	1.1	1.1.3	COOPERATIVA FLORESTAL
1	1.1	1.1.4	ASSOCIAÇÃO FLORESTAL
1	1.1	1.1.5	RESPONSÁVEL TÉCNICO
1	1.2		EXTRATIVISMO DA VEGETAÇÃO NATIVA
1	1.2	1.2.1	TORAS, TORETES, ESTACAS, MOURÕES E SIMILARES
1	1.2	1.2.2	PALMITOS E SIMILARES
1	1.2	1.2.3	ÓLEOS ESSENCIAIS E SIMILARES
1	1.2	1.2.4	VIME, BAMBU, CIPÓ E SIMILARES

1	1.2	1.2.5	XAXIM
1	1.2	1.2.6	RESINA, GOMA E CERA
1	1.2	1.2.7	FIBRAS
1	1.2	1.2.8	ALIMENTÍCIAS
1	1.2	1.2.9	PLANTAS ORNAMENTAIS, MEDICINAIS, AROMÁTICAS E PARTES
1	1.2	1.2.10	SEMENTES FLORESTAIS
1	1.3		PRODUÇÃO E COLHEITA
1	1.3	1.3.1	REFORESTAMENTO
1	1.3	1.3.2	TORAS, TORETES, ESTACAS, MOURÕES E SIMILARES
1	1.3	1.3.3	CARVÃO VEGETAL
1	1.3	1.3.4	POSTES, DORMENTES E SIMILARES
1	1.3	1.3.5	PALMITOS E SIMILARES
1	1.3	1.3.6	ÓLEOS ESSENCIAIS E SIMILARES
1	1.3	1.3.7	RESINA, GOMA E CERA
1	1.3	1.3.8	FIBRAS
1	1.3	1.3.9	ALIMENTÍCIAS
1	1.3	1.3.10	PLANTAS, ORNAMENTAIS, MEDICINAIS, AROMÁTICAS

Grupo	Classe	Sub classe	Descrição
			E PARTES
1	1.3	1.3.11	SEMENTES FLORESTAIS
1	1.3	1.3.12	MUDAS FLORESTAIS
			CONSUMIDOR
1	1.4	1.4.1	LENHA, BRIQUETES, CAVACOS, SERRAGEM DE MADEIRAS, CASCA DE CÔCO E SIMILARES
1	1.4	1.4.2	CARVÃO VEGETAL, MOINHO DE BRIQUETES, PELETES E SIMILARES
			BENEFICIAMENTO
1	1.5	1.5.1	USINA DE PRESERVAÇÃO DE MADEIRA
1	1.5	1.5.2	FÁBRICA DE BENEFICIAMENTO DE PLANTAS ORNAMENTAIS, MEDICINAIS E AROMÁTICAS
1	1.5	1.5.3	FÁBRICA DE CONSERVAS E BENEFICIAMENTO DE PALMITO E SIMILARES
			DESDOBRAMENTO
1	1.6	1.6.1	MADEIRA SERRADA
1	1.6	1.6.2	MADEIRA LAMINADA, DESFOLHADA E FROVEADA
			TRANSFORMAÇÃO / MANUTENÇÃO
1	1.7	1.7.1	ARTEFATOS DE MADEIRA, CIPÓ, VIME, BAMBU E SIMILARES
1	1.7	1.7.2	CAVACOS, PALHAS, BRIQUETES, PELETES DE MADEIRA E SIMILARES
1	1.7	1.7.3	ARTEFATOS DE XAXIM
1	1.7	1.7.4	EMBARCAÇÕES DE MADEIRA
1	1.7	1.7.5	FÁBRICA DE MÓVEIS
1	1.7	1.7.6	FÁBRICA DE FOSFOROS, PALITOS E SIMILARES
			INDUSTRIALIZAÇÃO
1	1.8	1.8.1	MADEIRA COMPENSADA E CONTRAPLACADAS
1	1.8	1.8.2	MADEIRA PRENSADA E SIMILARES
1	1.8	1.8.3	CELULOSE

Decreto 24.415, de 26/09/2003

ANEXO II - FORMULÁRIO CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS (MÓDULO 1)

01 - CONTROLE	02 - N° DE REGISTRO	03 - MOTIVO DO PREENCHIMENTO			
		<input type="checkbox"/> 1 - REGISTRO INICIAL <input type="checkbox"/> 2 - RENOVAÇÃO			
02 - IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA FÍSICA					
04 - NOME					
05 - CPF	06 - CARTEIRA DE IDENTIDADE EXPEDIDOR - UF				
03 - ENDEREÇO					
07 - LOGRADOURO (RUA, NÚMERO, SALA, ETC)	08 - BAIRRO/DISTRITO	09 - MUNICÍPIO	10 - UF		
11 - CEP	12 - CAIXA POSTAL	13 - FONE	14 - FAX		
04 - CATEGORIA JUNTO AO DDF					
15 - DENOMINAÇÃO	16 - CLASSE	17 - SUBCLASSE			
18 - DENOMINAÇÃO	19 - CLASSE	20 - SUBCLASSE			
05 - MATERIA PRIMA FLORESTAL UTILIZADA ANUALMENTE					
21 - CÓDIGO	22 - QUANTIDADE	23 - UNIDADE	24 - CÓDIGO	25 - QUANTIDADE	26 - UNIDADE
06 - FONTE DE ENERGIA UTILIZADA ANUALMENTE				31 - QUANTIDADE	32 - UNIDADE
27 - CÓDIGO	28 - QUANTIDADE	29 - UNIDADE	30 - CÓDIGO		
07 - INFORMAÇÕES ADICIONAIS					
33 - SUBCLASSES					
<input type="checkbox"/> EXTRATIVISMO	<input type="checkbox"/> PRODUTORES	<input type="checkbox"/> CONSUMIDORES			

34 - ORIGEM	PROCEDÊNCIA DO PRODUTO	Nº DA AUTORIZAÇÃO	MÉDIA MENSAL DE PRODUÇÃO	QUANTIDADE DE FORNOS	35 - MÃO DE OBRA EMPREGADA RURAL
					Plantio Exploração: Produção: Escolaridade: Médio: primário: sem escolaridade:

36 - PRINCIPAIS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	Quant.	Modelo	Marca	Ano/Fabricação
1 -				
2 -				

08 - AUTENTICAÇÃO DA PESSOA FÍSICA(ASSUMO TOTAL RESPONSABILIDADE PELAS DECLARAÇÕES PRESTADAS)

37 - LOCAL E DATA

38 - NOME

39 - ASSINATURA

09 - AUTENTICAÇÃO DO DDF

40 - DATA

41 - NOME

42 - ASSINATURA

Decreto 24.415, de 26/09/2003

ANEXO III - FORMULÁRIO CADASTRO DE PESSOA JURÍDICA

01 - CONTROLE	02 - N° DE REGISTRO	03 - MOTIVO DO PREENCHIMENTO	04 - RAZÃO SOCIAL						
		<input type="checkbox"/> 1 - REGISTRO INICIAL <input type="checkbox"/> 2 - RENOVAÇÃO							
05 - NOME FANTASIA (DENOMINAÇÃO)									
06 - CGC DA EMPRESA	07 - INSCRIÇÃO ESTADUAL	08 - CPF DO DIRIGENTE							
09 - NOME DO DIRIGENTE									
03 - ENDEREÇO									
10 - LOGRADOURO (RUA, NÚMERO, SALA, ETC)	11 - BAIRRO/DISTRITO	12 - MUNICÍPIO	13 - CÓDIGO						
14 - UF	15 - TELEFONE - DDD	16 - CEP	17 - CAIXA POSTAL						
18 - FAX									
04 - CONSTITUIÇÕES E CONDIÇÕES LEGAIS									
19 - DATA DE CONSTITUIÇÃO	20 - INÍCIO DAS ATIVIDADES	21 - PRAZO DURAÇÃO DAS ATIVIDADES							
		() DETERMINADO () INDETERMINADO							
22 - TIPO DE SOCIEDADE	23 - VALOR DO CAPITAL INTEGRALIZADO (SOCIAL)								
() S/A () LTDA () OUTROS									
24 - N° DO REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL OU CARTÓRIO	25 - CARTÓRIO / NOME (quando for o caso)	26 - CÓDIGO							
		() LIVRO () FOIHA							
05 - CATEGORIAS JUNTO AO DDF									
26 - DENOMINAÇÃO	27 - CLASSE	28 - CÓDIGO							
29 - DENOMINAÇÃO	30 - CLASSE	31 - CÓDIGO							
06 - MATERIA PRIMA FLORESTAL UTILIZADA ANUALMENTE									
32 - CÓDIGO	33 - QUANTIDADE	34 - UNIDADE	35 - CÓDIGO	36 - QUANTIDADE	37 - UNIDADE				
07 - FONTE DE ENERGIA UTILIZADA ANUALMENTE				38 - CÓDIGO	39 - QUANTIDADE	40 - UNIDADE	41 - CÓDIGO	42 - QUANTIDADE	43 - UNIDADE
08 - INFORMAÇÕES ADICIONAIS				44 - MÃO DE OBRA EMPREGADA / ZONA RURAL	45 - MÃO DE OBRA EMPREGADA / ZONA URBANA				
escritório: <input type="checkbox"/>	indústria: <input type="checkbox"/>	produção: <input type="checkbox"/>		Planta: <input type="checkbox"/>	Exploração: <input type="checkbox"/>	Escritório: <input type="checkbox"/>			
Superior: <input type="checkbox"/>	médio: <input type="checkbox"/>	primário: <input type="checkbox"/>		Superior: <input type="checkbox"/>	médio: <input type="checkbox"/>	primário: <input type="checkbox"/>			
Sem escolaridade: <input type="checkbox"/>		sem escolaridade: <input type="checkbox"/>							
46 - PRINCIPAIS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS				47 - CONSUMIDOR	48 - INDÚSTRIA				
Type	Quant.	Modelo	Marca	Origem/Procedência	Nº da autorização				
1 -									
2 -									
Quant. De fornos									
1 -									
2 -									

09 - PRODUÇÃO/INDUSTRIALIZAÇÃO/COMERCIALIZAÇÃO/BENEFICIAMENTO/ARMAZENAMENTO/EXPLORAÇÃO/ESSÊNCIA

48 - DENOMINAÇÃO DO PRODUTO

49 - CÓDIGO DO PRODUTO

50 - UNIDADE DE MEDIDA

51 - VOLUME ANUAL

52 - VOLUME REAL DO ANO ANTERIOR

ESSENÇIAS FLORESTAIS

10 - AUTENTICAÇÃO DA PESSOA FÍSICA(ASSUMO TOTAL RESPONSABILIDADE PELAS DECLARAÇÕES PRESTADAS)

53 - LOCAL E DATA

54 - NOME

55 - ASSINATURA

11 - AUTENTICAÇÃO DO DDF

56 - DATA

57 - NOME

58 - ASSINATURA

Anexo IV - Decreto 24.415, de 26/09/2003.

Processo n. _____	REQUERIMENTO ATIVIDADE FLORESTAL - RAF	Data de formação _____ / _____ / _____
		Assinatura _____
Os PRAZOS para análise conforme Regulamento da Lei Estadual nº 6.002 de 29/12/94 e Decreto Estadual nº 23.835 de 27/12/02; Autorizações, Plano de Manejo Florestal, Aprovação do PAS, Certificados e Registros, entre outros são de 90 a 180 dias.		
USO EXCLUSIVO DA SUDEMA		
Município habilitado?	Sim <input type="checkbox"/>	Não <input type="checkbox"/>
Área total:		
() até 20 Ha () acima de 20 a 500 Ha () acima de 500 a 2.000 Ha		
() de 2.000 a 5.000 Ha () acima de 5.000 Ha () Projetos/Associações		
Taxa: R\$ _____		
Conferência pela DIAT		
PREENCHIMENTO PELO INTERESSADO		
Requerente:		
Razão Social / Pessoa Física: _____		
CNPJ / CPF: _____		
Endereço do requerente:	Barro: _____	Município: _____
CEP: _____		
2. Requerimento para:		
() Autorização para Uso Alternativo do Solo (Supressão Vegetal) () Análise de Plano de Auto Suprimento (PAS)		
() Autorização para Exploração Florestal (Manejo Florestal) () Cadastro de Consumidores Florestais (P Física)		
() Autorização para Implantação de Florestas de Produção (Reflorestamento) () Cadastro de Consumidores Florestais (P Jurídica)		
() Autorização para Uso do Fogo Controlado () Prorrogação de Prazo de Validade		
() Autorização para o Plano de Corte Racional () Transferência / Alteração / Renovação		
() Autorização para Transporte Florestal – ATPF-PB Volume (mt) _____ Volume (mdc) _____ () Outros/Especificar		
() Autorização para Limpeza Agrícola/Agronegociação/Silvopastoril		
() Vistoria Prévia para Averbação de Reserva Legal		
() Análise de Plano de Manejo Florestal Sustentado		
() Análise de Plano de Manejo Agroflorestal		
() Análise de PRAD		
() Levantamento Circunstanciado		

3. Propriedade:		Coordenadas da sede:
Nome da propriedade: _____		UTM: X _____ ; Y _____
Registro: _____ Livro: _____ Fls: _____		Matricula: _____
INCRA: _____ Área Total(Ha): _____		Área para supressão vegetal(Ha) _____
Uso atual da Propriedade(Ha): Cultura: _____ Pastagem: _____ Manejo Florestal: _____		Pousio: _____ Serviço Florestal _____
Preservação Permanente: _____ Infra-estrutura: _____ Reserva Legal: _____ Outros: _____		
Localidade: _____ Município: _____ CEP: _____ UF: _____		
Telefone: () _____ Fax: () _____ E-mail: _____		
Atividade situada em Unidade de Conservação? () Não () Sim		
Nome da UC		
4. Empreendimento:		Coordenadas:
Nome do Empreendimento: _____		UTM: X _____ ; Y _____
Atividade:		
Endereço: _____ Bairro: _____ Município: _____		CEP: _____ UF: _____
Telefone: () _____ Fax: () _____ E-mail: _____		
Atividade situada em Unidade de Conservação? () Não () Sim		
Nome da UC		
5. O Empreendimento possui Autorização anterior? () Não () Sim		Autorização Número Validação

Descrição do Empreendimento:		
Endereço: _____ Bairro: _____ Município: _____		
CEP: _____ UF: _____		
7. Endereço para Correspondência:		
Endereço: _____ Bairro: _____ Município: _____		
CEP: _____ UF: _____		
8. Contato para Assuntos Relacionados ao Requerimento:		
Nome: _____ Cargo: _____		
Telefone: () _____ Fax: () _____ Celular: () _____		
E-mail: _____		
Declaração do Representante Legal:		
Declaro que são verdadeiras as informações prestadas pelo(a) ora requerente neste processo de atividade florestal, o que caso contrário incorre a parte interessada em flagrante infração ao que determina a Lei Estadual Nº 6.002/94 e o seu Regulamento aprovado pelo Decreto Estadual Nº 23.835/02 e também a Lei Federal Nº 9.605/98 e seu Regulamento aprovado pelo Decreto Federal Nº 3.179/99 (LEI DE CRIMES AMBIENTAIS). A documentação e as informações complementares que vierem a ser exigida pela SUDEMA serão fornecidas nos prazos estabelecidos sob pena de preempido o processo e perda de qualquer direito sobre os pagamentos realizados.		
Para fins de acompanhamento deste processo autorizamos o contato com o profissional indicado no campo 8 deste Requerimento João Pessoa, _____ de _____		
Nome do representante legal: _____		
Cargo: _____ CPF: _____		
Assinatura: _____		
Carimbo da Empresa: _____		
Os atos processuais praticados só poderão ser efetivados pelo Requerente ou por seu Representante Legal, mediante apresentação de documentação comprobatória.		
Este REQUERIMENTO não tem caráter autorizatório		

Decreto 24.416/2003

João Pessoa, 26 de setembro de 2003

Dispõe sobre a reposição Florestal obrigatória no Estado da Paraíba e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 86, Inciso IV da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na Lei nº 6.002, de 29 de dezembro de 1994.

D E C R E T A:

**CAPÍTULO I
DA REPOSIÇÃO FLORESTAL OBRIGATÓRIA
E DO PLANO DE AUTO SUPRIMENTO**

**SEÇÃO I
DA REPOSIÇÃO FLORESTAL**

Art. 1 - Fica obrigada à reposição florestal a pessoa física ou jurídica que explore, utilize, transforme ou consuma matéria-prima florestal.

Parágrafo único - A reposição florestal de que trata o caput deste artigo deverá ser efetuada na região de origem da matéria-prima florestal, mediante o plantio de espécies florestais, preferencialmente nativas, conduzido através de técnicas silviculturais que venham a assegurar uma produção que seja, no mínimo, igual ao volume anual necessário à atividade desenvolvida.

Art. 2 - A pessoa, física ou jurídica, não enquadrada no art. 8º deste Decreto e obrigada a reposição florestal pode optar pelas seguintes modalidades, observadas as peculiaridades regionais:

I) apresentação de Levantamento Circunstanciado - LC de floresta plantada não vinculada a SUDEMA;

II) execução ou participação em Programa de Fomento Florestal;

III) compensação, através da alienação ao patrimônio público, de área técnica e científicamente considerada de relevante e excepcional interesse ecológico, conforme Atos Normativos a serem especificados pela SUDEMA.

Parágrafo único - Os programas de fomento florestal a que se refere o inciso II deste artigo incluirão projetos públicos de manejo florestal, florestamento e reflorestamento, preferencialmente com espécies nativas da região de origem da matéria-prima florestal.

Art. 3 - O levantamento circunstanciado deverá ser protocolado na SUDEMA ou em uma de suas Unidades Conveniadas.

§1 - Fica, a critério da SUDEMA, admitir LC, de plantio realizado na forma de enriquecimento da cobertura arbórea, para cumprimento da reposição florestal.

§2 - No caso de admissão de LC na forma mencionada no parágrafo anterior, a SUDEMA deverá estabelecer normas específicas para sua apresentação, avaliação e controle.

§3 - A vinculação à reposição florestal de fração de plantio, localizada em área de

terceiros, somente será admitida mediante a apresentação, pelo interessado, do LC, delimitando a parcela relativa à fração a ser vinculada.

§4 - A manutenção do plantio constante do LC é de inteira responsabilidade da pessoa física ou jurídica que o vincula, e na eventual ocorrência de insucesso do mesmo, o responsável deverá efetuar a reposição florestal do volume correspondente, ressalvadas as hipóteses de caso fortuito ou força maior.

§5 - É vedada a transferência do saldo do LC vinculado à reposição florestal, devendo o mesmo ser criticado para os exercícios subsequentes, ressalvados os casos de alienação, extinção ou dissolução da pessoa jurídica, no caso da pessoa física, o encerramento de suas atividades.

§6 - Havendo transferência do saldo, na forma prevista no parágrafo anterior, todos os direitos e obrigações serão assumidos pela pessoa física ou jurídica que o adquiriu.

Art. 4 - A pessoa física ou jurídica que não possua plantio para atendimento do disposto no artigo 2º e não abrangida pelo artigo 8º deste Decreto e desde que o consumo anual seja inferior a 1.200 st/ano (hum mil e duzentos estéreos por ano) ou 400 (quatrocentos metros de carvão vegetal por ano) ou 600 m3/ano (seiscientos metros cúbicos de toras por ano), pode optar pelo recolhimento do valor equivalente à reposição florestal à conta Recursos Especiais a Aplicar - optantes de Reposição Florestal.

Art. 5 - A conta Recursos Especiais a Aplicar - optantes de Reposição Florestal destinam-se todas as contribuições facultativas e daquelas que, não desejando fazer a reposição diretamente, optem pelo recolhimento do valor do custo da reposição florestal, observadas as disposições da presente neste Decreto.

§1 - Para o cálculo do custo da reposição florestal a que se refere este Decreto, a SUDEMA fixará o valor básico por unidade de consumo representativo das peculiaridades locais;

§2 - A SUDEMA através de atos normativos estabelecerá os critérios para aplicação da reposição florestal.

§3 - A receita oriunda da conta Recursos Especiais a Aplicar - Optantes de Reposição Florestal destina-se à execução de projetos técnicos de plantio e fomento florestal.

§4 - As atividades descritas no parágrafo anterior poderão ser elaboradas e executadas por intermédio de terceiros, devidamente cadastrados na SUDEMA.

Art.6 - O crédito de reposição correspondente às modalidades previstas no artigo 2º será feita mediante comprovação da implantação do empreendimento/reflorestamento/manejo florestal, através de vistoria técnica.

Art. 7 - Fica isenta da obrigatoriedade de reposição florestal de que trata o artigo 1º deste Decreto a pessoa física ou jurídica que venha se prover de:

I - matéria-prima florestal proveniente de área submetida a regime de manejo sustentável;

II - matéria-prima florestal própria, em benfeitoria dentro da propriedade, na qualidade de proprietário rural e detentor da competente autorização de desmatamento para uso alternativo do solo;

III - matéria-prima proveniente de erradicação de cultura ou espécies frutífera;

IV - matéria-prima proveniente de floresta plantada não vinculada a SUDEMA;

V - matéria-prima florestal oriunda de projeto de relevante interesse público, assim declarado pelo Poder Público, com posterior autorização de desmatamento para uso alternativo do solo emitida pela SUDEMA e/ou órgão ambiental competente;

VI - resíduos provenientes de atividade industrial (costaneiras, aparas, cavacos e similares);

VII - resíduos de exploração florestal oriundos de reflorestamento ou de poda de frutíferas;

IX - resíduos oriundos de desmatamento autorizado pela SUDEMA ou IBAMA (raízes, tocos e galhadas);

X - matéria-prima proveniente de corte efetuado em área urbana, devidamente autorizado pelo órgão competente;

Parágrafo único - A isenção não desobriga o interessado da comprovação junto à SUDEMA da origem e da legitimidade da matéria-prima florestal ou dos resíduos.

**SEÇÃO II
DO PLANO DE AUTO SUPRIMENTO - PAS**

Art. 8 - A pessoa física ou jurídica que utilizar o recurso florestal como matéria-prima ou fonte energética, cujo consumo anual seja superior a 12.000 st/ano (doze mil estéreos por ano) ou 4.000 mdc/ano (quatro mil metros de carvão vegetal por ano), ou 600 m3/ano (seiscientos metros cúbicos de toras por ano), fica obrigada a manter ou formar, diretamente ou em participação com terceiros, florestas destinadas à sustentabilidade da atividade desenvolvida, inclusive em suas futuras expansões.

Parágrafo único - Observadas as peculiaridades regionais, os volumes descritos no caput deste artigo podem ser alterados e fixados através de Atos Normativos da SUDEMA.

Art. 9 - A comprovação do atendimento ao disposto no artigo anterior será feita mediante a apresentação de Plano de Auto Suprimento Florestal - PAS, demonstrativo anual de fontes de suprimento de matéria-prima florestal voltada no abastecimento da unidade consumidora, conforme os quadros I, II, III, IV e V em anexo.

Art. 10 - A pessoa física ou jurídica enquadrada no art. 8º deste Decreto deve cumprir o PAS, objetivando o seu pleno abastecimento anual, levando em consideração os seguintes prazos:

I - para fins energéticos, celulose e similares, o intervalo de 05 (cinco) a 10 (dez)anos; e,

II - para fins de processamento de madeira, como serraria, indústria de laminado, compensado, aglomerado e outras, a SUDEMA deve considerar critérios, tais como: espécie, incremento médio anual e rotação final para estabelecimento do prazo.

Parágrafo único - Os prazos mencionados nos itens I e II serão fixados pela SUDEMA.

Art. 11 - O cronograma constante do PAS e a programação anual de suprimento de matéria-prima florestal, poderão abranger uma ou mais das seguintes modalidades e origens:

I - manejo florestal sustentável;

II - florestas e demais formações vegetais nativas, cuja exploração foi devidamente autorizada pela SUDEMA ou IBAMA, proveniente de uso alternativo do solo;

III - floresta plantada;

IV - reflorestamento e reflorestamento de programas de fomento florestal;

V - projeto de relevante interesse público, assim declarado pelo Poder Público, com autorização de desmatamento para uso alternativo do solo emitida pela SUDEMA ou IBAMA;

VI - aproveitamento dos resíduos florestais de que trata o artigo 7º deste Decreto.

§ 1 - A SUDEMA, após análise do PAS, da Programação Anual de Suprimento, deverá emitir Declaração dos respectivos Volumes para o interessado.

Art. 12 - A pessoa física ou jurídica enquadrada no artigo 8º deste Decreto e que consome matéria-prima florestal oriunda de outros estados deverá comprovar a origem da referida matéria-prima através de notas fiscais.

Art. 13 - Detectadas pendências no PAS ou na Programação Anual de Suprimento, deve ser notificado o interessado para cumprir as exigências técnicas ou jurídicas, dentro do prazo estabelecido pela SUDEMA, sob pena de indeferimento.

Art. 14 - O PAS e a Programação Anual de Suprimento poderão ser reformulados, caso necessário, a requerimento do interessado, desde que atendido o disposto neste Decreto.

**SEÇÃO III
DO FOMENTO FLORESTAL**

Art. 15 - O cumprimento da reposição florestal, previsto no item II do art. 2º deste Decreto, através das pessoas físicas e jurídicas registradas na SUDEMA nas categorias classes e subclasse de Empresa Administradora, Especializada, Associação Florestal ou Cooperativa Florestal, somente será permitido aquelas não enquadradas no art. 8º deste Decreto, à exceção de plantios realizados em outras Unidades da Federação.

Art. 16 - Caberá a empresa responsável pela administração do Fomento Florestal definir o valor a ser recolhido a seu favor, pela pessoa física ou jurídica obrigada à reposição florestal, executar o plantio em áreas próprias ou de terceiros, referente ao volume de matéria-prima necessário ao consumo ou utilização anual pelos consumidores correspondentes.

§ 1 - Com o objetivo de cumprir o previsto no caput deste artigo, a empresa responsável deverá plantar, no mínimo, 08 (oito) árvores por m3 (metro cúbico) sólido de matéria-prima, 6 (seis) árvores por st (estéreo) de lenha ou 12 (doze) árvores por MDC (metro de carvão).

§ 2 - A SUDEMA poderá adotar novos parâmetros, baseados em estudos técnicos científicos apresentados.

**DESMATAMENTO
RENDIMENTO/ha**

PROT. ANO U.F.	ÁREA (ha)	ST	M3	MDC	Nº CORTE DESBASTE	% SOBRE CONSUMO	OBSERVAÇÃO
TOTAIS							

ÁREA PREVISTA DE PLANTIO NO EXERCÍCIO: ESTOQUE ANTERIOR (EM 31/12):
ÁREA PLANTADA ANO ANTERIOR: ha

**SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MEIO AMBIENTE - SUDEMA
PLANO DE AUTO SUPRIMENTO - PAS
DEMONSTRATIVO ANUAL DE FONTES DE SUPRIMENTO DE MATÉRIA-PRIMA FLORESTAL**

QUADRO IV
EMPRESA:
EXERCÍCIO:
CATEGORIA: MUNICÍPIO:
FONTE DO PRODUTO FLORESTAL

Nº REGISTRO DA EMPRESA::
PRODUÇÃO INDUSTRIAL:
CONSUMO TOTAL NO EXERCÍCIO:
UF:

RESÍDUOS

PROT. ANO U.F.	ÁREA (ha)	ST	M3	MDC	Nº CORTE DESBASTE	% SOBRE CONSUMO	OBSERVAÇÃO
TOTAIS							

ÁREA PREVISTA DE PLANTIO NO EXERCÍCIO: ESTOQUE ANTERIOR (EM 31/12):
ÁREA PLANTADA ANO ANTERIOR: ha
PROT.CONTR.FORNEC. TIPO VOLUME % SOBRE CONSUMO OBSERVAÇÃO

TOTAIS

ÁREA PREVISTA DE PLANTIO NO EXERCÍCIO: ESTOQUE ANTERIOR (EM 31/12):
ÁREA PLANTADA ANO ANTERIOR: ha

**SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MEIO AMBIENTE - SUDEMA
PLANO DE AUTO SUPRIMENTO - PAS
DEMONSTRATIVO ANUAL DE FONTES DE SUPRIMENTO DE MATÉRIA-PRIMA FLORESTAL**
QUADRO V

A Pessoa física/jurídica _____, com CPF/CGC _____, estabelecida à _____ na cidade _____ do município _____, com produção anual de _____ (milheiro, ton, m³) de _____, com consumo anual de matéria prima florestal de _____ (m³, st, mdc), com índice de conversão de _____, apresenta seu plano de formação e/ou manutenção de florestas próprias, ou vinculadas conforme descrito abaixo, visando atingir seu auto abastecimento:

PLANTIO/REFORMA			MANEJO			RESÍDUOS			DESMATE AUTORIZADO		
Ano de implantação	Área total anual (ha)	Volume anual (m ³ , st, mdc)	Ano de exploração	Unidade anual de produção (ha)	Volume anual (m ³ , st, mdc)	Volume anual estimado (m ³ , st, mdc)	% sobre consumo	Volume anual estimado (m ³ , st, mdc)	% sobre consumo	Volume anual estimado (m ³ , st, mdc)	% sobre consumo

Decreto 24.417/2003

João Pessoa, 26 de setembro de 2003

Dispõe sobre o Uso Alternativo do Solo e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 86, Inciso IV da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na Lei nº 6.002, de 29 de dezembro de 1994.

D E C R E T A:
**CAPITULO I
DO USO ALTERNATIVO DO SOLO**

Art. 1 - Depende de prévia autorização da SUDEMA, qualquer tipo de alteração da cobertura florestal nativa visando o uso alternativo do solo.

§ 1º - Entende-se por uso alternativo do solo, qualquer alteração e/ou supressão na cobertura vegetal nativa, visando a implantação de empreendimentos públicos e privados, atividades de mineração, culturas agrícolas, frutíferas, pastagens e florestais.

§ 2º - Para obter a autorização visando o uso alternativo do solo, ou para a implantação de floresta de produção o proprietário deverá formalizar respectiva solicitação e declarar junto a SUDEMA a finalidade do pedido, que constará de Termo de Compromisso por ele firmado.

§ 3º - A SUDEMA terá o prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data da solicitação, para analisar o pedido, vistoriar a área e emitir ofício de autorização ou apontar as irregularidades a serem sanadas para a aprovação do pedido, que constará de Termo de Compromisso.

§ 4º - Enquanto não for estabelecido o Zoneamento Ecológico-Econômico para o uso alternativo do solo, a substituição da cobertura florestal nativa, só será permitida desde que permaneça com cobertura arbórea de no mínimo 20%, correspondente à área de Reserva Legal, e após vistoria prévia solicitada para supressão da vegetação, observando fatores limitantes, tais como:

- a) Potencial dos recursos florestais;
- b) Fragilidade do solo;
- c) Diversidade biológica;
- d) Sítios arqueológicos;
- e) Populações tradicionais;
- f) Recursos hídricos;
- g) Topografia.

**CAPITULO II
DA DOCUMENTAÇÃO**

Art. 2 - Para obter a autorização do uso alternativo do solo, o proprietário deverá formalizar a respectiva solicitação e declarar junto a SUDEMA a finalidade do pedido, e apresentar a seguinte documentação:

a) Solicitação de autorização para o uso alternativo do solo, através de requerimento ao Superintendente, conforme modelo apresentado no anexo 1;

b) Cópia autenticada do título de propriedade ou de posse do imóvel, caso haja arrendamento ou locação do mesmo;

c) Cópia autenticada do RG e CPF do interessado;

d) Comprovante de pagamento da taxa(s) da(s) autorização(ões);

e) Declaração do proprietário do imóvel concordando com a atividade requerida, caso haja arrendamento ou locação do mesmo, conforme modelo constante em anexo, ou ainda, daquele que detém posse pacífica do imóvel se responsabilizando por todos e quaisquer ônus civil ou criminal decorrente da atividade requerida (Anexo 2);

f) Croqui da propriedade com área a ser explorada em até 50 (cinquenta) hectares, planta topográfica planimétrica para áreas compreendidas entre 50(cinquenta) e 300 (trezentos) hectares; e; planta topográfica planimétrica para áreas acima de 300 (trezentos) hectares. Tanto a planta topográfica planimétrica como a planta topográfica planialtimétrica deverão indicar a área a ser explorada e as áreas de preservação permanente e/ou reservas ecológicas, reserva legal, etc;

g) Croqui de localização da propriedade a partir do município mais próximo;

h) Estudo de Viabilidade Ambiental (EVA), para áreas compreendidas entre 50 (cinquenta) e 100 (cem) hectares;

i) Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), para áreas superiores a 100 (cem) hectares;

j) Averbação da Área de Reserva de Legal à margem da matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis local;

k) Termo de Compromisso assinado junto a Procuradoria Jurídica da SUDEMA (Anexo III);

l) A critério do COPAM – Conselho de Proteção Ambiental, poderá ser exigida documentação complementar.

**CAPITULO III
DOS RESÍDUOS VEGETAIS**

Art 3 - Todo material lenhoso decorrente da implantação de áreas destinadas ao uso alternativo do solo, deverá ser aproveitado no próprio imóvel ou comercializado na própria região.

Parágrafo Único: O aproveitamento do material lenhoso ou de outros produtos e subprodutos florestais, assim como os resíduos decorrentes da supressão vegetal, serão fiscalizados e monitorados pela SUDEMA e/ou entidades conveniadas.

**CAPÍTULO IV
DA RESERVA LEGAL**

Art. 4 - Considera-se reserva legal a área de cada propriedade ou posse rural, de domínio público ou privado, sujeita a regime de utilização limitada, destinada à sustentabilidade dos recursos naturais, a conservação e reabilitação dos processos ecológicos, a conservação da biodiversidade, e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas.

§ 1º - Independentemente do grau de conservação das formações vegetais de preservação permanente, estabelecidas em lei, em cada propriedade rural a área de reserva legal deverá ser mantida ou recomposta.

§ 2º - A reserva legal representa um mínimo de 20% (vinte por cento) de cada propriedade ou posse rural, com cobertura vegetal representativa do imóvel, locado a critério da SUDEMA, onde não é permitido o corte raso.

§ 3º - Será admitido, pela SUDEMA, o cômputo das áreas relativas à vegetação nativa existente em área de preservação permanente no cálculo do percentual de reserva legal, desde que não implique em conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo, e quando a soma da vegetação nativa em área de preservação permanente e reserva legal exceder a cinqüenta por cento da área total da propriedade rural;

§ 4º - Nas propriedades ou posses rurais com área entre 20 (vinte) hectares e 50 (cinquenta) hectares, admitir-se-á para cômputo do limite mínimo da reserva legal, além da cobertura florestal de qualquer natureza, os maciços de porte arbóreo, sejam frutíferos ou ornamentais;

§ 5º - A exploração das áreas de reserva legal destina-se, exclusivamente, ao uso doméstico e à construção na propriedade rural, sendo permitido apenas o corte seletivo, sob regime de manejo florestal sustentável, e em alguns casos a catarão.

§ 6º - As áreas de reserva legal terão as mesmas restrições impostas às áreas de preservação permanente, quando se acharem inseridas nas mesmas.

Art. 5 - A reserva legal deve ser averbada à margem da matrícula do registro do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis local, sendo vedada a alteração de sua destinação nos casos de transmissão a qualquer título, ou nos casos de desmembramento da área.

Parágrafo único - A SUDEMA deverá autorizar, previamente, a averbação da área referida no artigo 4º, determinando as diretrizes e critérios a serem observados para localização e implantação das mesmas.

Art. 6 - O proprietário rural fica obrigado a recompor as áreas de preservação permanente e reserva legal, independentemente da titularidade da propriedade, através do plantio de espécies nativas ou ecologicamente adaptadas, como forma de reparo ao dano ambiental.

Parágrafo único - A recomposição mencionada neste artigo deverá ser efetuada anualmente em quantidade equivalente a no mínimo, 1/30 (um trinta avos) da área, iniciando-se, obrigatoriamente, nas áreas de preservação permanente, nos termos do art. 4º, deste Decreto, quando for o caso.

**CAPITULO V
DAS ATIVIDADES DE MINERAÇÃO**

Art. 7 - Os Planos de Recuperação Ambiental de Áreas Degradadas por atividades de pesquisa e exploração dos recursos minerais deverão incluir projeto técnico de recomposição da flora, preferencialmente com espécies nativas, locais ou regionais, ou ecologicamente adaptadas.

§ 1º - O projeto técnico de recomposição da flora deverá atender às prescrições técnicas estabelecidas pela SUDEMA, cumpridas às exigências do Conselho de Proteção Ambiental – COPAM, para o respectivo licenciamento.

§ 2º - A recomposição de que trata este artigo deverá ser efetuada tanto nas áreas utilizadas nos trabalhos de pesquisa, quanto nas áreas destinadas a exploração da lavra, sem prejuízo das áreas de servidão, à medida que forem liberadas.

**CAPITULO VI
DA FISCALIZAÇÃO, SANÇÕES E PENALIDADES**

Art. 8 - A fiscalização será realizada de acordo com o estabelecido na Lei nº 6.002, de 29 de dezembro de 1994, e normas dela decorrentes.

Art. 9 - No exercício da ação fiscalizadora fica assegurada aos técnicos credenciados à entrada, a qualquer dia ou hora, e sua permanência, pelo tempo que se tornar necessário, nas instalações industriais, comerciais, agropecuárias, propriedades rurais ou outros empreendimentos privados ou públicos.

§ 1º - A entidade fiscalizada deve colocar à disposição dos técnicos credenciados todas as informações e documentações necessárias a promover os meios adequados à perfeita

execução da incumbência.

§ 2º - Os técnicos credenciados, quando obstados, poderão requisitar através dos meios disponíveis, força policial para o exercício de suas atribuições, em qualquer parte do território do Estado.

Art. 10 - No exercício da fiscalização e controle do disposto na Lei nº 6.002, de 29 de dezembro de 1994, caberá aos técnicos credenciados:

I - Efetuar vistorias em geral, levantamentos e avaliações;

II - Verificar a ocorrência de infrações e a procedência de denúncias, apurar responsabilidades e exigir as medidas necessárias para a correção de irregularidades;

III - Solicitar que as entidades fiscalizadas prestem esclarecimentos, em locais e datas previamente fixados;

IV - Exercer outras atividades pertinentes que lhes forem designadas.

Art. 11 - A SUDEMA poderá exigir que os responsáveis pelas atividades florestais adotem medidas de segurança para evitar os riscos ou a efetiva degradação das águas, do ar, do solo, ou outras providências indispensáveis ao bem estar da comunidade.

Art. 12 - Os órgãos ou entidades da administração estadual prestarão a devida colaboração aos técnicos credenciados para a efetiva execução das atividades fiscalizadoras.

Art. 13 - As ações ou omissões contrárias às disposições da Lei nº 6.002, de 29 de dezembro de 1994, às normas, critérios e parâmetros dela decorrentes e às exigências técnicas e operacionais feitas pela SUDEMA sujeitam os infratores às penalidades definidas em Lei, sem prejuízo da reparação do dano ambiental e outras sanções legais cabíveis, tendo como referência os seguintes parâmetros:

I - Multa calculada conforme a natureza da infração, o seu grau, espécie, extensão, valores envolvidos, área da propriedade, suas características e valor ecológico;

II - Apreensão;

III - Interdição;

IV - Suspensão;

V - Embargo;

VI - Cancelamento de autorização, licença ou registro.

§ 1º - As penalidades previstas neste artigo incidirão sobre os infratores, sejam eles:

I - Autores diretos, quando, por qualquer forma, se beneficiem da prática da infração;

II - Autores indiretos, assim compreendidos aqueles que, de qualquer forma, concorram, por ação ou omissão, para a prática da infração ou dela se beneficiem.

§ 2º - Para efeito de graduação e imposição de penalidades, serão considerados:

I - O grau de desconformidade da execução, utilização ou exploração com as normas legais e regulamentares;

II - A intensidade do dano efetivo ou potencial ao ambiente florestal;

III - As circunstâncias atenuantes ou agravantes;

IV - Os antecedentes do infrator.

§ 3º - Constituem atenuantes as circunstâncias de:

I - Menor grau de compreensão e escolaridade do infrator;

II - Arrependimento eficaz do infrator manifestado pela espontânea reparação ou limitação do dano florestal causado;

III - Comunicação prévia do infrator às autoridades competentes, em relação ao perigo iminente de dano florestal;

IV - Colaboração com os agentes encarregados da fiscalização e do controle florestal.

§ 4º - São agravantes as circunstâncias de:

I - Reincidente específica;

II - Maior extensão do dano florestal;

III - Culpas ou dolo, mesmo eventual;

IV - Ocorrência de efeitos sobre a propriedade alheia;

V - Ocorrência de infração em zona urbana;

VI - Danos permanentes à saúde humana;

VII - A infração atingir área sob proteção legal;

VIII - Impedir ou causar dificuldade ou embaraço à fiscalização;

IX - Utilizar-se, o infrator, da condição de responsável técnico, para a prática da infração;

X - Utilizar-se, o infrator, da condição de agente público, para a prática da infração;

XI - Tentativa de se eximir da responsabilidade, atribuindo-a a outrem;

XII - Ação sobre espécies raras, endêmicas, vulneráveis ou em perigo de extinção.

§ 5º - Nos casos de reincidência a multa corresponderá ao dobro da anteriormente imposta.

§ 6º - As multas poderão ser parceladas em até 06 (seis) vezes, com os devidos encargos financeiros.

§ 7º - Caracteriza-se a reincidência quando o infrator cometer nova infração da mesma natureza e gravidade.

§ 8º - Poderá a autoridade competente impor a penalidade de interdição, temporária ou definitiva, a partir da terceira reincidência.

§ 9º - A autoridade florestal estadual competente poderá impor a penalidade de interdição, temporária ou definitiva, desde a primeira infração, objetivando a recuperação e regeneração do ambiente florestal degradado, ou até a legalização da atividade.

§ 10 - A imposição da penalidade de interdição implica, quando couber, a suspensão ou a cassação das licenças, registro e autorizações, conforme o caso.

Art. 14 - Os materiais e instrumentos, cuja utilização seja terminantemente proibida com relação à atividade fiscalizada, bem como os produtos dela originados, poderão ser apreendidos e destinados a órgãos ou entidades públicas, destruídos, leiloados ou devolvidos sob condição.

§ 1º - Os materiais e instrumentos utilizados em atividades consideradas irregulares poderão ser apreendidos e destinados nos termos deste artigo.

§ 2º - Toda apreensão de produtos considerados perecíveis deverá ser seguida, imediatamente, de doação ou destruição, a critério da autoridade competente.

§ 3º - Os materiais doados conforme o disposto neste artigo não poderão ser comercializados.

§ 4º - A utilização, o transporte, o armazenamento e o consumo de produtos e subprodutos florestais, sem a comprovação da origem, ou de procedência duvidosa, ou sem a documentação hábil, fornecida pela SUDEMA, ou ainda, preenchida incorretamente, implicará na apreensão dos mesmos.

Art. 15 - O produto da arrecadação das multas constituirá receita à conta "Recursos Especiais a Aplicar - Optantes de Reposição Florestal".

Art. 16 - As multas poderão ter sua exigibilidade suspensa quando o infrator, nas condições aceitas e aprovadas pela autoridade competente, se obrigar à adoção de medidas específicas para fazer cessar ou corrigir o dano ambiental, e cumpridas as obrigações assumidas pelo infrator, a multa terá uma redução de até 90% (cinquenta por cento) de seu valor.

Art. 17 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18 - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 26 de setembro de 2003; 114º da Proclamação da República.

Maria Lauremilia Assis de Lucena
Governadora em Exercício

ANEXO I - Decreto 24.417, de 26/09/2003

	REQUERIMENTO ATIVIDADE FLORESTAL - RAF	Processo n.º _____ Data de formação: / / Assinatura: _____
ATENÇÃO REQUERENTE Os PRAZOS para análise conforme Regulamento da Lei Estadual nº 6.002 de 29/12/94 e Decreto Estadual nº 23.835 de 27/12/02: Autorizações, Plano de Manejo Florestal, Aprovação do PAS, Certificados e Registros, entre outros são de 90 a 180 dias.		
USO EXCLUSIVO DA SUDEMA		
Município habilitado?	Sim () Não ()	Conferência pela DIAT
Área total: () até 20 Ha () acima de 20 a 500 Ha () acima de 500 a 2.000 Ha () de 2.000 a 5.000 Ha () acima de 5.000 Ha () Projetos/ Associações	Taxa: R\$ _____	
PREENCHIMENTO PELO INTERESSADO		
1. Requerente: Razão Social / Pessoa Física: _____ CNPJ / CPF: _____ Endereço do requerente: Bairro: _____ Município: _____ CEP: _____		
2. Requerimento para: () Autorização para Uso Alternativo do Solo (Supressão Vegetal) () Análise de Plano de Auto Suprimento (PAS) () Autorização para Exploração Florestal (Manejo Florestal) () Cadastro de Consumidores Florestais - (P Física) () Autorização para Implantação de Florestas de Produção (Reflorestamento) () Cadastro de Consumidores Florestais - (P Jurídica) () Autorização para Uso do Fogo Controlado () Prorrogação de Prazo de Validade () Autorização para o Plano de Corte Racional () Transferência / Alteração / Renovação () Autorização para Transporte Florestal - ATPF-PB Volume (m³) _____ Volume (m³c) _____ () Outros/Especificiar () Autorização para Limpeza Agrícola/Agrupastoril/Silvipastoril () Visita Prévia para Averbação de Reserva Legal () Análise de Plano de Manejo Florestal Sustentado () Análise de Plano de Manejo Agroflorestal () Análise de PRAD () Levantamento Circunstanciado		
3. Propriedade: Nome da propriedade: _____ Coordenadas da sede: UTM X _____ Y _____ Registro: _____ Matrícula: _____ Livro: _____ Fls: _____ INCRA: _____ Área Total(Ha): _____ Área para supressão vegetal(Ha): _____ Uso atual da Propriedade(Ha) Cultura: _____ Pastagem: _____ Manejo Florestal: _____ Pousio: _____ Serviço Florestal: _____ Preservação Permanente: _____ Infra-estrutura: _____ Reserva Legal: _____ Outros: _____ Localidade: _____ Município: _____ CEP: _____ UF: _____ Telefone: () _____ Fax: () _____ E-mail: _____ Atividade situada em Unidade de Conservação? () Não () Sim Nome da UC: _____		
4. Empreendimento Nome do Empreendimento: _____ Coordenadas UTM X _____ Y _____ Atividade: _____ Endereço: _____ Bairro: _____ Município: _____ CEP: _____ UF: _____ Telefone: () _____ Fax: () _____ E-mail: _____ Atividade situada em Unidade de Conservação? () Não () Sim Nome da UC: _____		
5. O Empreendimento possui Autorização anterior? () Não () Sim Autorização: _____ Número: _____ Validação: _____		
6. Descrição do Empreendimento: _____		
7. Endereço para Correspondência: Endereço: _____ Bairro: _____ Município: _____ CEP: _____ UF: _____		
8. Contato para Assuntos Relacionados ao Requerimento Nome: _____ Cargo: _____ Telefone: () _____ Fax: () _____ Celular: () _____ E-mail: _____		
9. Declaração do Representante Legal: Declaro que são verdadeiras as informações prestadas pelo(s) meu(s) representante(s) na(s) requisição(s) feita(s) ao(s) órgão(s) competente(s) para a(s) realização(s) da(s) atividade(s) mencionada(s) no(s) anexo(s) e que caso contrário incorre a(s) pena(s) estabelecida(s) no(s) artigo(s) 1º e 2º da(s) lei(s) mencionada(s). Declaro que sou o(a) representante legal da(s) pessoa(s) que assinou(s) a(s) documentação(s) mencionada(s) no(s) anexo(s) e que caso contrário incorre a(s) pena(s) estabelecida(s) no(s) artigo(s) 1º e 2º da(s) lei(s) mencionada(s). Para fins de acompanhamento desse processo autorizo a(s) contato(s) com o(a) profissional indicado no campo 8 desse Requerimento. Nome: _____ de _____ de _____		
Nome do representante legal: _____ Cargo: _____ CEP: _____ Assinatura: _____ Círculo da Empresa: _____		
Os atos processuais praticados só poderão ser efetuados pelo Requerente ou seu Representante Legal mediante apresentação de documentação comprobatória. Este REQUERIMENTO não tem caráter autorizatório.		

ANEXO II - Decreto 24.417, de 26/09/2003

DECLARAÇÃO

Declaro, para os devidos fins, que não me oponho à execução da(s) atividade(s) de uso alternativo do solo e/ou uso do fogo controlado, numa área de _____ (_____) hectares, localizada no imóvel de minha propriedade, denominado de _____, conforme documento do imóvel nº: _____ emitido por _____, no município de _____ - PB.

João Pessoa, _____ de _____ de _____

Nome:
CPF:
Declaro como requerente da atividade respectiva ao processo administrativo nº que assumo integralmente e exclusivamente todo e qualquer ônus civil e criminal decorrente da sua execução.

Nome:
CPF

ANEXO III - Decreto 24.417, de 26/09/2003

TERMO DE COMPROMISSO PARA O USO ALTERNATIVO DO SOLO
Nº /2003-SUDEMA/DEFLO

RAZÃO SOCIAL/NOME:

ENDEREÇO:

MUNICÍPIO:

ATIVIDADE PRINCIPAL:

PROCESSO(s):

PARECER TÉCNICO:

O proprietário do , município de , conforme documento do imóvel, , tendo em vista a solicitação de Autorização para Uso Alternativo do Solo firma o que transcreve-se abaixo:

1. Respeitar o terço superior de: topo ou cume, colina ou morro, lombadas ou lombas;

2. Respeitar as coberturas florestais, matas e demais formas de vegetação ao longo dos cursos d'água em faixa marginal, cuja largura mínima seja de 30(trinta) metros para os cursos d'água com menos de 10(dez) metros de largura e 50(cinquenta) metros para os cursos d'água com até 50(cinquenta) metros de largura nos seus leitos maiores sazonais, ou seja não realizar o desmatamento ou qualquer outra atividade degradadora em Áreas de Preservação Permanente de lagoas, rios, lagos reservatórios naturais ou artificiais;

3. Respeitar as nascentes fluviais permanentes ou sazonais em qualquer situação topográfica que terão a cobertura mantida numa faixa mínima de 50(cinquenta) metros a partir de suas margens, de modo a proteger, em cada caso, a bacia de drenagem;

4. Todo material lenhoso originado do desmatamento deverá ser aproveitado no próprio imóvel ou comercializado na região, oportunidade em que deverá ser requerida à SUDEMA a ATPSF- Autorização de Transporte de Produto e Subproduto Florestal;

5. Fazer uso de técnicas agrícolas para evitar processos erosivos;

6. Requerer a autorização para uso do fogo controlado, fazendo-se necessária a sua prática;

7. A autorização ora cedida refere-se exclusivamente à área de , no município de , estado da Paraíba;

8. O requerente declara que assume toda responsabilidade civil e criminal e ônus de indenização ao meio ambiente e a terceiros, caso venha descumprir este Termo de Compromisso referente a atividade ora requerida e autorizada.

Declara ainda, estar devidamente esclarecido das penalidades previstas em lei, especialmente as definidas pela Lei Estadual Nº com novas alterações introduzidas pela Lei Estadual Nº , c/c a Lei Estadual N.º 6.002/94 c/c o Decreto Estadual N.º 23.835/02, Lei Federal N.º 9.605/98 c/c Decreto 3.179/99, Lei Federal 4.771/65 e Instrução Normativa N.º 001/03, as quais estará sujeito no caso de descumprimento do compromisso ora firmado.

Assim, estando cônscio da responsabilidade assumida, é firmado o presente termo de compromisso.

João Pessoa, de de 2003

Requerente

Vistos:

Engenheiro(a) Florestal/Agrônomo

Engenheir(o)a Florestal/Agrônomo

Chefe da Divisão de Florestas

Procuradoria Jurídica

Decreto 24.418/2003

João Pessoa, 26 de setembro de 2003

Dispõe sobre o selo de transporte de produtos e subprodutos florestais e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições legais que lhe confere o art 86, Inciso IV da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na Lei nº 6.002, de 29 de dezembro de 1994.

D E C R E T A:

**CAPÍTULO I
DO SELO DE TRANSPORTE DE PRODUTOS E SUBPRODUTOS FLORESTAIS**

Art 1º - Entende-se por produto ou subproduto florestal todo e qualquer material proveniente da exploração de atividades florestal, agroflorestal, silvipastoril e agrosilvipastoril, bem como de florestas plantadas, antes da transformação por processos químicos ou montagem.

Art 2º - Fica instituído o Selo de Transporte de produtos ou subprodutos florestais, com caráter autorizativo, sendo indispensável a sua apresentação na fiscalização do transporte de produto e subproduto florestal, para acobertamento do transporte, movimentação, armazenamento e comercialização dos produtos ou subprodutos, abaixo relacionados, legalmente autorizados, em substituição à Autorização para Transporte de Produto Florestal (ATPF) expedida pelo IBAMA:

- I – Madeira em toras;
- II – Toretes;
- III – Postes não iluminados;
- IV – Escoramentos;
- V – Cavacos;
- VI – Dormentes nas fases de extração/fornecimento;
- VII – Mourões;
- VIII – Estacas;
- IX – Varas;
- X – Achas e lascas;
- XI – Pranchões desdobrados com moto-serra;
- XII – Lenha e carvão vegetal;
- XIII – Ceras, palhas e borras de carnaúba;
- XIV – Mudas, cascas, raízes, cipós, bulbos, folhas de origem nativa, plantas ornamentais, medicinais e aromáticas.

Art 3º - É de responsabilidade da SUDEMA o controle, a emissão, a supervisão e a fiscalização do Selo de Transporte, a qual poderá, ainda, firmar convênio com outro órgão público federal ou estadual, para o exercício desta prática.

Art 4º - O Selo de Transporte somente será fornecido ao detentor da respectiva autorização para desmatamento ou exploração florestal, emitida pela SUDEMA.

Art 5º - A solicitação de autorização para transporte de produto ou subproduto florestal deverá vir acompanhada por competente declaração do requerente, conforme modelo apresentado no Anexo I deste Decreto regulamentador, na qual constará se o produto florestal explorado ou o subproduto será ou não transportado, sua destinação, quantificação e veículo a ser utilizado.

§ 1º - A autorização mencionada no "caput" deste artigo será impressa em 02 (duas) vias, distribuída pela SUDEMA, em formulário próprio e numerada, ao detentor da respectiva autorização de uso alternativo do solo ou de exploração florestal.

§ 2º - A SUDEMA emitirá a quantidade de vias necessárias de autorização destinada ao transporte de produto ou subproduto florestal, de acordo com a declaração do requerente.

§ 3º - A quantidade de autorizações emitidas pela SUDEMA será função do rendimento lenhoso da área submetida à exploração florestal.

§ 4º - A primeira via da autorização destinada ao transporte de produto ou subproduto florestal ficará em poder do transportador, quando do transporte; a segunda via será mantida arquivada no processo que deu origem a solicitação de autorização para uso alternativo do solo ou exploração florestal.

Art 6º - O transporte autorizado do produto ou subproduto florestal é caracterizado pela aposição do Selo de Transporte na via de autorização para transporte de produto ou subproduto florestal, destinada ao transporte para porte do transportador.

§ 1º - O Selo de Transporte terá validade de 72 (setenta e duas) horas contadas a partir da data de sua emissão.

§ 2º - Os dados da conferência constantes na autorização para transporte serão preenchidos pelo agente público responsável pela emissão do Selo de Transporte.

§ 3º - Para os fins dispostos neste Decreto regulamentador, somente terá validade à via original da autorização para transporte de produtos ou subprodutos florestais, destinada ao transporte – para porte do transportador, emitida pela SUDEMA, não sendo aceito qualquer outro documento ou processo de cópia, mesmo autenticado em cartório.

Art 7º - O agente público responsável pelo controle, guarda e emissão do Selo de Transporte de produtos e subprodutos florestais deverá preencher a Guia de Controle/Relatório dos Selos de Transporte emitidos, conforme Anexo II deste Decreto regulamentador.

Art 8º - Obrigatoriamente, o Selo de Transporte acompanhará o produto ou subproduto florestal nativo da origem ao destino, por meio de transporte individual, quer seja rodoviário, aéreo, ferroviário, fluvial ou marítimo.

Art 9º - No caso de comércio de produto ou subproduto florestal nativo obrigatoriamente, o responsável pelo requerimento de autorização para transporte deverá fornecer ao transportador os originais das primeiras vias da autorização destinada ao transporte do produto ou subproduto florestal.

Art 10º - Não será fornecido o Selo de Transporte ao usuário em débito de qualquer natureza com a SUDEMA, conforme legislação vigente.

Art 11º - Ficam dispensadas do uso do Selo de Transporte as remessas de lenha para uso próprio e doméstico em quantidade inferior a 1 (um) estéreo e todo material lenhoso proveniente de erradicação de culturas, pomares ou de poda de arborização urbana, bem como as quantidades referidas no Anexo III deste Decreto regulamentador.

Art 12º - O transportador de produtos ou subprodutos florestais originários de outros Estados deve comprovar o seu estoque através de autorização destinada ao transporte expedida pelo órgão ambiental competente, para circulação dos produtos (ou subproduto) citados no Art. 2º deste Decreto, no território do Estado da Paraíba.

**CAPÍTULO II
DA INFRAÇÃO E PENALIDADES**

Art 13º - Constitui fraude a reutilização para transporte, a circulação fora do prazo de validade da autorização e o não preenchimento completo dos dados da autorização para porte do transportador.

Parágrafo único – Configura-se reutilização da autorização para transporte:

I – O transporte de produto ou subproduto florestal no mesmo roteiro, passando por posto da SEFIN ou Polícia Rodoviária Federal, que já fiscalizou e carimbou a autorização destinada ao transporte;

II – O transporte do produto ou subproduto florestal nativo em roteiro diverso do declarado;

III – A não coincidência das informações constantes na autorização destinada ao transporte de produto ou subproduto florestal, com a carga e o veículo utilizado.

Art 14º - O transportador que conduzir irregularmente o produto ou subproduto florestal, sem autorização e/ou Selo de Transporte, será multado e terá seus produtos ou subprodutos apreendidos, devendo, em 05 (cinco) dias, comprovar a regularidade desses produtos ou subprodutos, e, caso não haja provas, os mesmos serão doados a instituições científicas, culturais ou educacionais.

§1º - Toda apreensão de produtos considerados perecíveis deverá ser seguida, imediatamente, de doação ou destruição, a critério da autoridade competente.

§2º - Os materiais doados conforme o disposto neste Artigo não poderão ser comercializados.

Art 15º - Constitui infração ambiental o não cumprimento das disposições contidas neste Decreto.

**CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art 16º - Este Decreto regulamentador entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 17º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 26 de setembro de 2003; 114º da Proclamação da República.

Maria Lauremilia Assis de Lucena
MARIA LAUREMILIA ASSIS DE LUCENA
Governadora em Exercício

ANEXO I - Decreto 24.418, de 26/09/2003

DECLARAÇÃO

Declaro as informações abaixo prestadas, para fins de controle do transporte de produto e subproduto florestal, e me responsabilizo pela sua veracidade, sob pena de responder às penalidades previstas na Lei Estadual nº , de

O produto/subproduto florestal originário do desmatamento ou exploração florestal não será transportado

(Em caso positivo, preencher as informações abaixo)

TIPO DE PRODUTO, ESPÉCIE FLORESTAL, QUANTIDADE E DESTINAÇÃO PREVISTOS PARA O TRANSPORTE:

	Tipo de Produto	Espécie Florestal	Quantidade Unid/ m ³ / Arr./ Alq.	Destinação
1				
2				
3				
4				
5				
6				

QUANTIDADE DE AUTORIZAÇÕES PARA TRANSPORTE – VIA PARA PORTE DO TRANSPORTADOR, NECESSÁRIAS PARA O TRANSPORTE DE PRODUTO E SUBPRODUTO FLORESTAL EXPLORADO:(por extenso).....

João Pessoa, de

de

Requerente

PREENCHIMENTO PELO INTERESSADO	
1. Requerente: Razão Social / Pessoa Física: _____ CNPJ / CPF: _____ Endereço do requerente: _____ Bairro: _____ Município: _____ CEP: _____	
2. Requerimento para: <input type="checkbox"/> Autorização para Uso Alternativo do Solo (Supressão Vegetal) <input type="checkbox"/> Análise de Plano de Auto Suprimento (PAS) <input type="checkbox"/> Autorização para Exploração Florestal (Manejo Florestal) <input type="checkbox"/> Cadastro de Consumidores Florestais (P Física) <input type="checkbox"/> Autorização para Implantação de Florestas de Produção (Reflorestamento) <input type="checkbox"/> Cadastro de Consumidores Florestais (P Jurídica) <input type="checkbox"/> Autorização para Uso do Fogo Controlado <input type="checkbox"/> Prorrogação de Prazo de Validade <input type="checkbox"/> Autorização para o Plano Corte Racional <input type="checkbox"/> Transferência / Alteração / Renovação <input type="checkbox"/> Autorização para Transporte Florestal – ATPF-PB Volume (st) _____ Volume (mdc) _____ <input type="checkbox"/> Outros /Especificiar: <input type="checkbox"/> Autorização para Limpeza Agrícola/Agrupastoril/Silvipastoril <input type="checkbox"/> Vistoria Prévia para Averbação de Reserva Legal <input type="checkbox"/> Análise de Plano de Manejo Florestal Sustentado <input type="checkbox"/> Análise de Plano de Manejo Agroflorestal <input type="checkbox"/> Análise de PRAD <input type="checkbox"/> Levantamento Circunstanciado	
3. Propriedade: Nome da propriedade: _____ Coordenadas da sede UTM: X _____; Y _____ Registro: _____ Livro: _____ Fls: _____ Matrícula: _____ INCRA: _____ Área Total(Ha): _____ Área para supressão vegetal(Ha) _____ Uso atual da Propriedade(Ha): Cultura: _____ Pastagem: _____ Manejo Florestal: _____ Pousio: _____ Servidão Florestal _____ Preservação Permanente: _____ Infra-estrutura: _____ Reserva Legal: _____ Outros: _____ Localidade: _____ Município: _____ CEP: _____ UF: _____ Telefone: () _____ Fax: () _____ E-mail: _____ Atividade situada em Unidade de Conservação? () Não () Sim Nome da UC _____	
4. Empreendimento: Nome do Empreendimento: _____ Coordenadas UTM: X _____; Y _____ Atividade: _____ Endereço: _____ Bairro: _____ Município: _____ CEP: _____ UF: _____ Telefone: () _____ Fax: () _____ E-mail: _____ Atividade situada em Unidade de Conservação? () Não () Sim Nome da UC _____	
5. O Empreendimento possui Autorização anterior? () Não () Sim Autorização: _____ Número: _____ Validação: _____	
6. Descrição do Empreendimento:	
7. Endereço para Correspondência: Endereço: _____ Bairro: _____ Município: _____ CEP: _____ UF: _____	
8. Contato para Assuntos Relacionados ao Requerimento: Nome: _____ Cargo: _____ Telefone: () _____ Celular: () _____ E-mail: _____	
9. Declaração do Representante Legal: Declaro que são verdadeiras as informações prestadas pelo(a) ora requerente neste processo de atividade florestal, o que caso contrário incorre a parte interessada em flagrante infração ao que determina a Lei Estadual N° 6.002/94 e o seu Regulamento aprovado pelo Decreto Estadual N° 23.835/02 e também a Lei Federal N° 9.605/98 e seu Regulamento aprovado pelo Decreto Federal N° 3.179/99 (LEI DE CRIMES AMBIENTAIS). A documentação e as informações complementares que vierem a ser exigida pela SUDEMA serão fornecidas nos prazos estabelecidos sob pena de perempção do processo e perda de qualquer direito sobre os pagamentos realizados. Para fins de acompanhamento deste processo autorizamos o contato com o profissional indicado no campo 8 deste Requerimento João Pessoa, _____ de _____ de _____	
Nome do representante legal: _____ Cargo: _____ CPF: _____ Assinatura: _____	
Carimbo da Empresa: _____	
Os atos processuais praticados só poderão ser efetivados pelo Requerente ou por seu Representante Legal, mediante apresentação de documentação comprobatória.	
Este REQUERIMENTO não tem caráter autorizatório	

ANEXO II - Decreto 24.419, de 26/09/2003
DECLARAÇÃO

Declaro, para os devidos fins, que não me oponho à execução da(s) atividade(s) de uso alternativo do solo e/ou uso do fogo controlado, numa área de _____ (_____) hectares, localizada no imóvel de minha propriedade, denominado de _____, conforme documento do imóvel nº: _____ emitido por _____, no município de _____, - PB.
João Pessoa, _____ de _____ de _____

Nome: _____
CPF: _____
Declaro como requerente da atividade respectiva ao processo administrativo nº _____, que assumo integralmente e exclusivamente todo e qualquer ônus civil e criminal decorrente da sua execução.

Nome: _____
CPF: _____

ANEXO III – Decreto 24.419, de 26/09/2003
TERMO DE COMPROMISSO PARA O USO DO FOGO CONTROLADO Nº _____
2003/SUDEMA/DIFLOR

NOME DO PROPRIETÁRIO:
ENDERECO:
MUNICÍPIO:
ATIVIDADE PRINCIPAL:

PROCESSO(s):

- O proprietário do....., município de....., conforme documento do imóvel,, tendo em vista a solicitação de Autorização para Uso do Fogo Controlado firma o que transcrevemos abaixo:
- 01) Fazer aceiro de, no mínimo, cinco metros em volta da área a ser queimada, limpando o solo de toda e qualquer vegetação e retirando tudo que possa pegar fogo como árvores, arbustos, galhos secos, folhas, capim, etc, além de raspar a faixa do aceiro numa profundidade de cinco centímetros nas áreas declivosas;
 - 02) Realizar a queimada controlada considerando a hora, temperatura e vento, sobretudo, ao entarder quando a temperatura é mais baixa e o vento mais fraco;
 - 03) Distribuir, na área a ser queimada os restos de capim roçado ou qualquer outro tipo de vegetação, em faixas com uma distância de dois a três metros entre uma faixa e outra, no sentido perpendicular ao vento (se o terreno for plano) e em sentido paralelo (se o terreno for inclinado), ou ainda, distribuir a vegetação em pilhas espalhadas pelo terreno;
 - 04) Distribuir pessoal devidamente equipado em volta da área a ser queimada para acompanhar o avanço do fogo de forma a evitar que a queimada controlada não fuja ao controle;
 - 05) Manter, durante a queima, a vigilância da área até a completa certeza de que todo o fogo foi apagado;
 - 06) Avisar aos confinantes ou confrontantes da área, o local e o dia onde ocorrerá a queima controlada com um prazo de três dias de antecedência;
 - 07) Adotar medidas de proteção aos animais;
 - 08) Manter uma distância mínima adequada à segurança de residências e outras edificações;
 - 09) Não fazer o uso do fogo nas áreas de preservação permanente, reserva legal, áreas de reserva ecológica e demais áreas protegidas por lei;
 - 10) Respeitar as faixas de:

a) Quinze metros da faixa de segurança das linhas de transmissão e distribuição de energia elétrica;

b) Quarenta metros de cada lado de rodovias estaduais, medidas a partir de seu eixo;

c) Vinte e cinco metros ao redor da área de estações de telecomunicações;

11) Recuperar ou indenizar os danos causados ao meio ambiente, ao patrimônio e ao ser humano, pelo uso indevido do fogo, devendo apresentar à SUDEMA, para aprovação, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da autuação, projeto de reparação ambiental para a área afetada, além das penalidades previstas na legislação ambiental;

12) Manter no local da realização da queima controlada a cópia da autorização concedida pela SUDEMA;

13) O requerente declara que assume toda responsabilidade civil e criminal e ônus de indenização ao meio ambiente e a terceiros, caso venha descumprir este Termo de Compromisso referente a atividade ora requerida.

Declara ainda, estar devidamente esclarecido das penalidades previstas em lei, especialmente as definidas pela Lei Estadual N° com novas alterações introduzidas pela Lei Estadual N° c/c a Lei Estadual N.º 6.002/94 c/c o Decreto Estadual N.º 23.835/02, Lei Federal N.º 9.605/98 c/c Decreto 3.179/99, Lei Federal 4.771/65 e Instrução Normativa N.º 001/03, as quais estará sujeito no caso de descumprimento do compromisso ora firmado.

Assim, estando cônscio da responsabilidade assumida, é firmado o presente termo de compromisso.

João Pessoa, de _____ de 2003

Vistos:

Requerente

Técnico SUDEMA

Chefe da Divisão de Florestas

Procuradoria Jurídica

Decreto nº 24.420 de 26 de setembro de 2003

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 8º, inciso I, da Lei nº 7.300, de 27 de dezembro de 2002, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAN/1396/2003,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **R\$ 100.000,00** (cem mil reais), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

27.000-SECRETARIA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL

27.201-FUNDAÇÃO DESENVOLVIMENTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE "ALICE DE ALMEIDA"

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
08.122.5001-2410- MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS		4490.52	01 100.000,00
TOTAL			100.000,00
Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta de anulação dotação orçamentária, conforme discriminação a seguir:			
27.000-SECRETARIA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL			
27.201-FUNDAÇÃO DESENVOLVIMENTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE "ALICE DE ALMEIDA"			
Especificação	Natureza	Fonte	Valor
08.122.5001-2410- MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS		3390.14	01 100.000,00
TOTAL			100.000,00
Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.			
Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.			

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 26 de setembro de 2003; 114º da Proclamação da República.

Maria Lauremilia Assis de Lucena
MARIA LAUREMILIA ASSIS DE LUCENA
Governadora em Exercício

Fernando Rodrigues Catão
fernando.catão@seplan.pb.gov.br
FERNANDO RODRIGUES CATÃO
Secretário do Planejamento

Luzemara da Costa Martins
LUZEMARA DA COSTA MARTINS
Secretário das Finanças

Armando Abílio Vieira
ARMANDO ABÍLIO VIEIRA
Secretário do Trabalho e Ação Social

Decreto nº 24.421 de 26 de setembro de 2003**ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 8º, inciso I, da Lei nº 7.300, de 27 de dezembro de 2002, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAN/1371/2003,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), para reforço de dotações orçamentárias na forma abaixo discriminadas:

34.000-SECRETARIA DA INFRA-ESTRUTURA

34.201-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
26.122.5001-2185- MANUTENÇÃO E SEGURANÇA DO TRÁFEGO RODOVIÁRIO	3390.30	02	300.000,00
	3390.14	02	100.000,00
28.846.0000-7003- DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERI-ORES	3390.92	02	200.000,00
TOTAL			600.000,00

Art. 2º - As despesas com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrão por conta do Repasse ao Estado do Fundo Especial – FE-PETROBRÁS, através do artigo 6º, da Lei Federal nº 7.525, de 22 de junho de 1996, conforme conta de nº 9002198, do Banco Real.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 26 de setembro de 2003; 114º da Proclamação da República.

Maria Lauremilia Assis de Lucena
MARIA LAUREMILIA ASSIS DE LUCENA
Governadora em Exercício

Fernando Rodrigues Catão
FERNANDO RODRIGUES CATÃO
Secretário do Planejamento

Luzemaria da Costa Martins
LUZEMARIA DA COSTA MARTINS
Secretário das Finanças

José Domiciano Cabral
JOSE DOMICIANO CABRAL
Secretário da Infra-Estrutura

Decreto nº 24.422 de 26 de setembro de 2003**ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 8º, inciso I, da Lei nº 7.300, de 27 de dezembro de 2002, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAN/1311/2003,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), para reforço de dotações orçamentárias na forma abaixo discriminadas:

28.000 - SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DO MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS HÍDRICOS E MINERAIS

28.201 - SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
18.542.5097-1012- GERENCIAMENTO COSTEIRO	3390.14	83	5.000,00
	3390.30	83	15.000,00
	3390.33	83	15.000,00
	4490.52	83	115.000,00
TOTAL			150.000,00

Art. 2º - As despesas com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrão por conta de anulação de dotações orçamentárias, conforme discriminação a seguir:

28.000 - SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DO MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS HÍDRICOS E MINERAIS

28.201 - SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
18.542.5097-1012- GERENCIAMENTO COSTEIRO	3390.36	83	42.000,00
	4490.52	83	108.000,00
TOTAL			150.000,00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 26 de setembro de 2003; 114º da Proclamação da República.

Maria Lauremilia Assis de Lucena
MARIA LAUREMILIA ASSIS DE LUCENA
Governadora em Exercício

Fernando Rodrigues Catão
FERNANDO RODRIGUES CATÃO
Secretário do Planejamento

Luzemaria da Costa Martins
LUZEMARIA DA COSTA MARTINS
Secretário das Finanças

Mario Costa
MARIO COSTA
Secretário Extraordinário do Meio Ambiente,
dos Recursos Hídricos e Minerais

Decreto nº 24.423 de 26 de setembro de 2003**ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 8º, inciso I, da Lei nº 7.300, de 27 de dezembro de 2002, e tendo em vista o que consta dos Processos SEPLAN/1302/1303/2003,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de R\$ 167.127,95 (cento e sessenta e sete mil, cento e vinte e sete reais e noventa e cinco centavos), para reforço de dotações orçamentárias na forma abaixo discriminadas:

22.000 - SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA

22.108 - COORDENADORIA DE EDUCAÇÃO FÍSICA E DESPORTOS

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
12.361.5149-2059- EDUCAÇÃO FÍSICA E DESPORTOS PARA O ENSINO FUNDAMENTAL	3390.30	90	67.127,95
	3390.36	90	100.000,00
TOTAL			167.127,95

Art. 2º - As despesas com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrão por conta do Repasse do Fundo Nacional de Desenvolvimento do Desporto – FUNDESP e seus rendimentos de aplicação no mercado aberto, através da conta nº 225.085-3 do Banco do Brasil S/A, conforme discriminação abaixo:

Repasso do Fundo Nacional de Desenvolvimento do Desporto – FUNDESP..... R\$ 163.205,89
Rendimentos de Aplicação referente aos meses de junho e julho de 2003..... R\$ 3.922,06

TOTAL..... R\$ 167.127,95

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 26 de setembro de 2003; 114º da Proclamação da República.

Maria Lauremilia Assis de Lucena
MARIA LAUREMILIA ASSIS DE LUCENA
Governadora em Exercício

Fernando Rodrigues Catão
FERNANDO RODRIGUES CATÃO
Secretário do Planejamento

Luzemaria da Costa Martins
LUZEMARIA DA COSTA MARTINS
Secretário das Finanças

Neroaldo Pontes de Azevedo
NEROALDO PONTES DE AZEVEDO
Secretário da Educação e Cultura

Decreto nº 24.424 de 26 de setembro de 2003**ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 8º, inciso I, da Lei nº 7.300, de 27 de dezembro de 2002, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAN/1304/2003,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de R\$ 14.811,54 (quatorze mil, oitocentos e onze reais e cinqüenta e quatro centavos), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

22.000 - SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA

22.108 - COORDENADORIA DE EDUCAÇÃO FÍSICA E DESPORTOS

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
12.361.5149-2059- EDUCAÇÃO FÍSICA E DESPORTOS PARA O ENSINO FUNDAMENTAL	3390.36	90	14.811,54
TOTAL			14.811,54

Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta de recursos oriundos de Taxas recolhidas pelo Centro Integrado de Educação Física – CIEF, conforme conta nº 223.394-0 do Banco do Brasil S/A.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 26 de setembro de 2003; 114º da Proclamação da República.

Maria Lauremilia Assis de Lucena
MARIA LAUREMILIA ASSIS DE LUCENA
Governadora em Exercício

Fernando Rodrigues Catão
FERNANDO RODRIGUES CATÃO
Secretário do Planejamento

Luzemaria da Costa Martins
LUZEMARIA DA COSTA MARTINS
Secretário das Finanças

Neroaldo Pontes de Azevedo
NEROALDO PONTES DE AZEVEDO
Secretário da Educação e Cultura

Decreto nº 24.425 de 26 de setembro de 2003**ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 8º, inciso I, da Lei nº 7.300, de 27 de dezembro de 2002, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAN/1332/2003,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de R\$ 46.359,48 (quarenta e seis mil, trezentos e cinqüenta e nove reais e quarenta e oito centavos), para reforço de dotações orçamentárias na forma abaixo discriminadas:

22.000 – SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA
22.201 – FUNDAÇÃO ESPAÇO CULTURAL DA PARAÍBA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
13.122.5001-2410- MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	3390.33	70	4.800,00
13.126.5001-2023- SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E INFORMÁTICA	4490.52	70	1.619,48
13.392.5084-2040- INCENTIVO ÀS ARTES, À MÚSICA E À LITERATURA	3390.39	70	16.200,00
13.392.5084-2113- PROMOÇÃO DE EVENTOS ARTÍSTICOS E CULTURAIS	3390.36	70	7.540,00
	3390.39	70	16.200,00
TOTAL			46.359,48

2º - As despesas com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrão por conta de recursos oriundos do Excesso de Arrecadação de recursos próprios, de acordo com o artigo 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, combinado com o artigo 111, inciso II, da Lei Estadual nº 3.654/71.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 26 de setembro de 2003; 114º da Proclamação da República.

Maria Lauremilia Assis de Lucena
Maria Lauremilia Assis de Lucena
Governadora em Exercício
Fernando Rodrigues Catão
Fernando Rodrigues Catão
Secretário do Planejamento
Luzemar da Costa Martins
Luzemar da Costa Martins
Secretário das Finanças
Nerualdo Pontes de Azevedo
Nerualdo Pontes de Azevedo
Secretário da Educação e Cultura

DECRETO N.º 24.426, DE 26 DE SETEMBRO DE 2003

Homologa Decretos municipais de ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem o Artigo 86, Inciso IV da Constituição do Estado, o Artigo 12, do Decreto Federal nº 895, de 16 de agosto de 1993 e a Resolução nº 3, do Conselho Nacional de Defesa Civil.

CONSIDERANDO que os Municípios foram atingidos por desastre natural, relacionado com a intensa redução das precipitações hídricas e sua má distribuição espacial;

CONSIDERANDO que as chuvas, até a presente data, são insuficientes para garantir o abastecimento humano e animal na Zona Rural e, também, a escassez de alimentos, devido a não existência da produção agrícola de subsistência;

CONSIDERANDO que, de acordo com a Resolução nº 3, do Conselho Nacional de Defesa Civil, a intensidade do desastre foi de nível III;

CONSIDERANDO, finalmente, que a situação de seca é um evento natural, de evolução gradual, e que as medidas emergenciais de amparo à população atingida são de competência dos órgãos governamentais.

DECRETA:

Art. 1º - Ficam homologados os Decretos das Prefeituras Municipais abaixo descritos, que declararam em **ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA**, os seus Municípios, afetados por seca (CODAR – NE.SSC – 12.402).

DECRETO	DATA	MUNICÍPIO	PARECER DEFESA CIVIL
a) 0219/2003	15/09/03	- Gado Bravo	219/2003;
b) 0218/2003	15/09/03	- Quixaba	218/2003;
c) 0007/2003	12/09/03	- Serra Branca	220/2003.

Art. 2º - Confirma-se, por intermédio deste Decreto de Homologação, que os atos oficiais de declaração de situação anormal estão de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Defesa Civil e, em consequência desta aprovação, passam a produzir os efeitos jurídicos que lhe são próprios, no âmbito da jurisdição estadual.

Art. 3º - Os Órgãos do Sistema Nacional de Defesa Civil – SINDEC – sediados no território do Estado, ficam autorizados a prestar apoio suplementar aos municípios afetados, mediante prévia articulação com a Coordenadoria Estadual de Defesa Civil deste Estado, e de acordo com o Plano de Trabalho previamente estabelecido.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, devendo vigorar no período de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 26 de setembro de 2003; 114º da Proclamação da República.

Maria Lauremilia Assis de Lucena
Maria Lauremilia Assis de Lucena
Governadora em Exercício

Decreto 24.427 /2003

João Pessoa, 26 de setembro de 2003

Ratifica as resoluções nºs 042, 043 e 044/2003 do Conselho Deliberativo do FAIN, que aprovam a concessão de empréstimo com encargos subsidiados à empresa Celso Sebastião Baptista, Indústria e Comércio de Telas S.A. – Nortelas e Cima – Companhia Industrial Mamanguape.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV, do art. 86, da Constituição Estadual e, atendendo ao disposto no parágrafo único, do art. 12, do Decreto nº 17.252, de 29 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229, de 08 de maio de 1996, 18.518, de 12 de outubro de 1996, 18.861, de 03 de maio de 1997, 19.137, de 17 de setembro de 1997, 19.519, de 17 de fevereiro de 1998, e 20.846 de 30 dezembro de 1999,

D E C R E T A:

Art 1º - Ficam ratificadas as Resoluções nºs 042, 043 e 044/2003, do Conselho Deliberativo do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba - FAIN, publicadas em anexo, que aprovam a concessão de empréstimo com encargos subsidiados à **Celso Sebastião Baptista, Indústria e Comércio de Telas S.A. – Nortelas e Cima – Companhia Industrial Mamanguape**;

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 26 de setembro de 2003; 114º da Proclamação da República.

Maria Lauremilia Assis de Lucena
Maria Lauremilia Assis de Lucena
Governadora em Exercício

Luzemar da Costa Martins
Luzemar da Costa Martins
Secretário das Finanças

Francisco Fabrício de Oliveira Neto
Francisco Fabrício de Oliveira Neto
Presidente do Conselho Deliberativo em Exercício

CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA – FAIN

RESOLUÇÃO N.º 042/2003

APROVA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA CELSO SEBASTIÃO BAPTISTELLA .

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 11 de setembro de 2003 conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do art. 23, do Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229, de 08 de maio de 1996, 18.518, de 09 de outubro de 1996, 18.861, de 02 de maio de 1997, 19.137, de 17 de setembro de 1997 , 19.519, de 16 de fevereiro de 1998 e 20.846, de 29 de dezembro de 1999,

RESOLVE:

I - Considerar de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, a empresa **CELSO SEBASTIÃO BAPTISTELLA**, enquadrada como empreendimento novo, conforme inciso I, do art. 3º do Decreto nº 17.252/94, alterado pelos Decretos nºs 18.229/96, 18.518/96, 18.861/97, 19.137/97, 19.519/98 e 20.846/99;

II – Aprovar, nos termos do inciso I, do art. 5º, do Decreto acima mencionado, a aplicação de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, para a concessão de empréstimo com encargos subsidiados, destinados a necessidade de capital de giro à empresa **CELSO SEBASTIÃO BAPTISTELLA**.

III – Fixar o valor do empréstimo em 80% (oitenta por cento) do valor das parcelas do ICMS, recolhidas mensalmente ao FAIN pela própria empresa, durante o período de 15 (quinze) anos, a contar da data da emissão da primeira Nota Fiscal de Vendas, de acordo com o que dispõe o Parágrafo Único, do art. 17, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

IV – Deliberar que sobre o valor do empréstimo incidirá a TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo) limitada até 12% (doze por cento) ao ano, perfazendo, assim, o saldo devedor do financiamento, que será quitado com redução de 80% (oitenta por cento) deste saldo, atualizado à época da liquidação do benefício, de acordo com o § 2º, do art.15, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

V - Definir o início do reembolso ao FAIN, a partir do 12º (décimo segundo) mês da liberação da 1ª parcela, preconizado no § 1º, do art. 15, do Decreto já referenciado;

VI - Estabelecer que a operação será efetuada no prazo de 90 (noventa) dias prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias a contar da data da publicação do diploma concedor, através do contrato de mútuo a ser celebrado entre o Governo do Estado da Paraíba, a empresa beneficiária e o Banco Real ABN AMRO Bank, na qualidade de Agente Financeiro, com interveniência da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP;

VII - A operação de que trata o inciso VI desta Resolução, ficará condicionada a inexistência, à época da assinatura do contrato de mutuo, de fatos ou circunstâncias que prejudiquem ou tornem impossível a concessão do benefício;

VIII - Determinar que as garantias sobre o empréstimo serão o próprio depósito, realizado em favor do FAIN e o aval nas Notas Promissórias, dos representantes legais da empresa;

IX - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações;

X - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Esta Resolução entrará em vigor após ratificação, por Decreto para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

João Pessoa, 23 de setembro de 2003

Francisco Fabrício de Oliveira Neto
Francisco Fabrício de Oliveira Neto
Presidente do Conselho Deliberativo em Exercício

RESOLUÇÃO N.º 043/2003

RETIFICA A RESOLUÇÃO N.º 036/99 QUE APROVOU A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS Á EMPRESA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TELAS S.A. - NORTELAS.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 11 de setembro de 2003, conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV,

do art. 23, do Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229, de 08 de maio de 1996, 18.518, de 12 de outubro de 1996, 18.861, de 03 de maio de 1997, 19.137, de 17 de setembro de 1997, 19.519, de 17 de fevereiro de 1998 e 20.846, de 30 de dezembro de 1999,

RESOLVE:

Os incisos III e VI da Resolução nº 036/99 passam a vigorar, respectivamente com a seguinte redação:

I - Fixar o valor do empréstimo em 80% (oitenta por cento) do valor das parcelas do ICMS, recolhidas mensalmente ao FAIN pela própria empresa até 2018, a contar da data da publicação desta Resolução, de acordo com o que dispõe o Parágrafo Único, do art. 17, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

II - Estabelecer que a operação será efetuada no prazo de até 90 (noventa) dias prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias a contar da data da publicação do Decreto ratificador, através do Contrato de Mútuo, celebrado entre a empresa beneficiária e o Banco Real ABN AMRO Bank, na qualidade de Agente Financeiro, com interveniência da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP;

III - Ratificar os demais incisos constantes da Resolução nº 036/99.

Esta Resolução entrará em vigor após ratificação, por Decreto para este fim, expedido pelo Governador do Estado,

João Pessoa, 23 de setembro de 2003.



FRANCISCO FABRÍCIO DE OLIVEIRA NETO
Presidente do Conselho Deliberativo em Exercício

RESOLUÇÃO N° 044/2003

APROVA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA CIMA - COMPANHIA INDUSTRIAL MAMANGUAPE.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 11 de setembro de 2003, conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do art. 23, do Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229, de 08 de maio de 1996, 18.518, de 08 de maio de 1996, 18.518, de 09 de outubro de 1996, 18.861, de 02 de maio de 1997, 19.137, de 17 de setembro de 1997, 19.519, de 16 de fevereiro de 1998 e 20.846, de 29 de dezembro de 1999,

RESOLVE:

I - Considerar de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, a empresa **CIMA - COMPANHIA INDUSTRIAL MAMANGUAPE**, enquadrada como empreendimento novo, conforme inciso I, do art. 3º do Decreto nº 17.252/94, alterado pelos Decretos nºs 18.229/96, 18.518/96, 18.518/96, 18.861/97, 19.137/97, 19.519/98 e 20.846/99.

II - Aprovar, nos termos do inciso I, do art. 5º, do Decreto acima mencionado, a aplicação de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, para a concessão de empréstimo com encargos subsidiados, destinados a necessidade de capital de giro à empresa **CIMA - COMPANHIA INDUSTRIAL MAMANGUAPE**.

III - Fixar o valor do empréstimo em 80% (oitenta por cento) do valor das parcelas do ICMS, recolhidas mensalmente ao FAIN pela própria empresa, durante o período de 15 (quinze) anos, a contar da data da emissão da primeira Nota Fiscal de Vendas, de acordo com o que dispõe o Parágrafo Único, do art. 17, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

IV - Deliberar que sobre o valor do empréstimo incidirá a TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo) limitada até 12% (doze por cento) ao ano, perfazendo, assim, o saldo devedor do financiamento, que será quitado com redução de 80% (oitenta por cento) deste saldo, atualizado à época da liquidação do benefício, de acordo com o § 2º, do art. 15, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

V - Definir o início do reembolso ao FAIN, a partir do 12º (décimo segundo) mês da liberação da 1ª parcela, preconizado no § 1º, do art. 15, do Decreto já referenciado;

VI - Estabelecer que a operação será efetuada no prazo de 90 (noventa) dias prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias a contar da data da publicação do diploma concedor, através do contrato de mútuo a ser celebrado entre o Governo do Estado da Paraíba, a empresa beneficiária e o Banco Real ABN AMRO Bank, na qualidade de Agente Financeiro, com interveniência da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP;

VII - A operação de que trata o inciso VI desta Resolução, ficará condicionada a inexistência, à época da assinatura do contrato de mutuo, de fatos ou circunstâncias que prejudiquem ou tornem impossível a concessão do benefício;

VIII - Determinar que as garantias sobre o empréstimo serão o próprio depósito, realizado em favor do FAIN e o aval nas Notas Promissórias, dos representantes legais da empresa;

IX - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações;

X - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Esta Resolução entrará em vigor após ratificação, por Decreto para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

João Pessoa, 23 de setembro de 2003.



FRANCISCO FABRÍCIO DE OLIVEIRA NETO
Presidente do Conselho Deliberativo em Exercício

Decreto 24.428/2003

João Pessoa, 26 de setembro de 2003

Ratifica as Resoluções do Conselho Deliberativo do FAIN, que aprovam as concessões de empréstimos com encargos subsidiados às empresas interessadas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV, do art. 86, da Constituição Estadual e, atendendo ao disposto no parágrafo único, do art. 12, do Decreto nº 17.252, de 29 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229, de 08 de maio de 1996, 18.518, de 12 de outubro de 1996, 18.861, de 03 de maio de 1997, 19.137, de 17 de setembro de 1997, 19.519, de 17 de fevereiro de 1998, e 20.846 de 30 de dezembro de 1999.

D E C R E T A:

Art. 1º - Ficam ratificadas as Resoluções de números 045 /2003 a 080 /2003 do Conselho Deliberativo do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba – FAIN, publicadas em anexo, que aprovam as concessões de empréstimos com encargos subsidiados às empresas enquadradas como empreendimentos novos, ampliados, revitalizados e modernizados.

Art. 2º - A ratificação de que trata o artigo anterior, terá sua eficácia nos termos do instrumento constitutivo, firmado pelo Governo do Estado da Paraíba e as empresas interessadas, integrantes do processo, onde se acham disciplinados os direitos e obrigações das partes contratantes.

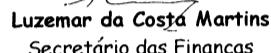
Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 26 setembro de 2003; 114º da Proclamação da República.



MARIA LAUREMILIA ASSIS DE LUCENA
Governadora em Exercício



Luzemar da Costa Martins
Secretário das Finanças



FRANCISCO FABRÍCIO DE OLIVEIRA NETO
Secretário da Indústria, Comércio, Turismo, Ciência e Tecnologia
em Exercício

CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA – FAIN

RESOLUÇÃO N° 045/2003

APROVA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA ALUNORD – ALUMÍNIO DO NORDESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA – FAIN, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 22 de setembro de 2003 conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do art. 23, do Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229, de 08 de maio de 1996, 18.518, de 09 de outubro de 1996, 18.861, de 02 de maio de 1997, 19.137, de 17 de setembro de 1997, 19.519, de 16 de fevereiro de 1998 e 20.846, de 29 de dezembro de 1999,

RESOLVE:

I - Considerar de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, a empresa **ALUNORD – ALUMÍNIO DO NORDESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, enquadrada como empreendimento novo, conforme inciso I, do art. 3º do Decreto nº 17.252/94, alterado pelos Decretos nºs 18.229/96, 18.518/96, 18.518/96, 18.861/97, 19.137/97, 19.519/98 e 20.846/99;

II - Aprovar, nos termos do inciso I, do art. 5º, do Decreto acima mencionado, a aplicação de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, para a concessão de empréstimo com encargos subsidiados, destinados a necessidade de capital de giro à empresa **ALUNORD – ALUMÍNIO DO NORDESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**,

III - Fixar o valor do empréstimo em 80% (oitenta por cento) do valor das parcelas do ICMS, recolhidas mensalmente ao FAIN pela própria empresa, durante o período de 15 (quinze) anos, a contar da data da emissão da primeira Nota Fiscal de Vendas, de acordo com o que dispõe o Parágrafo Único, do art. 17, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

IV - Deliberar que sobre o valor do empréstimo incidirá a TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo) limitada até 12% (doze por cento) ao ano, perfazendo, assim, o saldo devedor do financiamento, que será quitado com redução de 80% (oitenta por cento) deste saldo, atualizado à época da liquidação do benefício, de acordo com o § 2º, do art. 15, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

V - Definir o início do reembolso ao FAIN, a partir do 12º (décimo segundo) mês da liberação da 1ª parcela, preconizado no § 1º, do art. 15, do Decreto já referenciado;

VI - Estabelecer que a operação será efetuada no prazo de 90 (noventa) dias prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias a contar da data da publicação do diploma concedor, através do contrato de mútuo a ser celebrado entre o Governo do Estado da Paraíba, a empresa beneficiária e o Banco Real ABN AMRO Bank, na qualidade de Agente Financeiro, com interveniência da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP;

VII - A operação de que trata o inciso VI desta Resolução, ficará condicionada a inexistência, à época da assinatura do contrato de mutuo, de fatos ou circunstâncias que prejudiquem ou tornem impossível a concessão do benefício;

VIII - Determinar que as garantias sobre o empréstimo serão o próprio depósito, realizado em favor do FAIN e o aval nas Notas Promissórias, dos representantes legais da empresa;

IX - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações;

X - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Esta Resolução entrará em vigor após ratificação, por Decreto para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

João Pessoa, 23 de setembro de 2003



FRANCISCO FABRÍCIO DE OLIVEIRA NETO
Presidente do Conselho Deliberativo em Exercício

RESOLUÇÃO N° 046/2003

APROVA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA BIG CROC INDUSTRIAL LTDA.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA – FAIN, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 22 de setembro de 2003 conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do art. 23, do Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229, de 08 de maio de 1996, 18.518, de 09 de outubro de 1996, 18.861, de 02 de maio de 1997, 19.137, de 17 de setembro de 1997, 19.519, de 16 de fevereiro de 1998 e 20.846, de 29 de dezembro de 1999,

RESOLVE:

I - Considerar de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, a empresa **BIG CROC INDUSTRIAL LTDA**, enquadrada como empreendimento novo,

conforme inciso I, do art. 3º do Decreto nº 17.252/94, alterado pelos Decretos nºs 18.229/96, 18.518/96, 18.861/97, 19.137/97, 19.519/98 e 20.846/99;

II - Aprovar, nos termos do inciso I, do art. 5º, do Decreto acima mencionado, a aplicação de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, para a concessão de empréstimo com encargos subsidiados, destinados a necessidade de capital de giro à empresa **BIG CROC INDUSTRIAL LTDA.**

III - Fixar o valor do empréstimo em 80% (oitenta por cento) do valor das parcelas do ICMS, recolhidas mensalmente ao FAIN pela própria empresa, durante o período de 15 (quinze) anos, a contar da data da emissão da primeira Nota Fiscal de Vendas, de acordo com o que dispõe o Parágrafo Único, do art. 17, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

IV - Deliberar que sobre o valor do empréstimo incidirá a TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo) limitada até 12% (doze por cento) ao ano, perfazendo, assim, o saldo devedor do financiamento, que será quitado com redução de 80% (oitenta por cento) deste saldo, atualizado à época da liquidação do benefício, de acordo com o § 2º, do art.15, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

V - Definir o início do reembolso ao FAIN, a partir do 12º (décimo segundo) mês da liberação da 1ª parcela, preconizado no § 1º, do art. 15, do Decreto já referenciado;

VI - Estabelecer que a operação será efetuada no prazo de 90 (noventa) dias prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias a contar da data da publicação do diploma concedor, através do contrato de mútuo a ser celebrado entre o Governo do Estado da Paraíba, a empresa beneficiária e o Banco Real ABN AMRO Bank, na qualidade de Agente Financeiro, com interveniência da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP;

VII - A operação de que trata o inciso VI desta Resolução, ficará condicionada a inexistência, à época da assinatura do contrato de mutuo, de fatos ou circunstâncias que prejudiquem ou tornem impossível a concessão do benefício;

VIII - Determinar que as garantias sobre o empréstimo serão o próprio depósito, realizado em favor do FAIN e o aval nas Notas Promissórias, dos representantes legais da empresa;

IX - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações;

X - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Esta Resolução entrará em vigor após ratificação, por Decreto para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

João Pessoa, 23 de setembro de 2003


FRANCISCO FÁBIO DE OLIVEIRA NETO
Presidente do Conselho Deliberativo em Exercício

RESOLUÇÃO N° 047/2003

APROVA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA BORBOREMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 22 de setembro de 2003 conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do art. 23, do Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229, de 08 de maio de 1996, 18.518, de 09 de outubro de 1996, 18.861, de 02 de maio de 1997, 19.137, de 17 de setembro de 1997 , 19.519, de 16 de fevereiro de 1998 e 20.846, de 29 de dezembro de 1999,

RESOLVE:

I - Considerar de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, a empresa **BORBOREMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA.**, enquadrada como empreendimento novo, conforme inciso I, do art. 3º do Decreto nº 17.252/94, alterado pelos Decretos nºs 18.229/96, 18.518/96, 18.861/97, 19.137/97, 19.519/98 e 20.846/99;

II - Aprovar, nos termos do inciso I, do art. 5º, do Decreto acima mencionado, a aplicação de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, para a concessão de empréstimo com encargos subsidiados, destinados a necessidade de capital de giro à empresa **BORBOREMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA.**,

III - Fixar o valor do empréstimo em 80% (oitenta por cento) do valor das parcelas do ICMS, recolhidas mensalmente ao FAIN pela própria empresa, durante o período de 15 (quinze) anos, a contar da data da emissão da primeira Nota Fiscal de Vendas, de acordo com o que dispõe o Parágrafo Único, do art. 17, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

IV - Deliberar que sobre o valor do empréstimo incidirá a TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo) limitada até 12% (doze por cento) ao ano, perfazendo, assim, o saldo devedor do financiamento, que será quitado com redução de 90% (noventa por cento) deste saldo, atualizado à época da liquidação do benefício, de acordo com o § 2º, do art.15, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

V - Definir o início do reembolso ao FAIN, a partir do 12º (décimo segundo) mês da liberação da 1ª parcela, preconizado no § 1º, do art. 15, do Decreto já referenciado;

VI - Estabelecer que a operação será efetuada no prazo de 90 (noventa) dias prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias a contar da data da publicação do diploma concedor, através do contrato de mútuo a ser celebrado entre o Governo do Estado da Paraíba, a empresa beneficiária e o Banco Real ABN AMRO Bank, na qualidade de Agente Financeiro, com interveniência da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP;

VII - A operação de que trata o inciso VI desta Resolução, ficará condicionada a inexistência, à época da assinatura do contrato de mutuo, de fatos ou circunstâncias que prejudiquem ou tornem impossível a concessão do benefício;

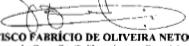
VIII - Determinar que as garantias sobre o empréstimo serão o próprio depósito, realizado em favor do FAIN e o aval nas Notas Promissórias, dos representantes legais da empresa;

IX - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações;

X - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Esta Resolução entrará em vigor após ratificação, por Decreto para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

João Pessoa, 23 de setembro de 2003


FRANCISCO FÁBIO DE OLIVEIRA NETO
Presidente do Conselho Deliberativo em Exercício

RESOLUÇÃO N° 048/2003

APROVA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE ALUMÍNIO ROCHA LTDA.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 22 de setembro de 2003 conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do art. 23, do Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229, de 08 de maio de 1996, 18.518, de 09 de outubro de 1996, 18.861, de 02 de maio de 1997, 19.137, de 17 de setembro de 1997 , 19.519, de 16 de fevereiro de 1998 e 20.846, de 29 de dezembro de 1999,

RESOLVE:

I - Considerar de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, a empresa **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE ALUMÍNIO ROCHA LTDA.**, enquadrada como empreendimento novo, conforme inciso I, do art. 3º do Decreto nº 17.252/94, alterado pelos Decretos nºs 18.229/96, 18.518/96, 18.861/97, 19.137/97, 19.519/98 e 20.846/99;

II - Aprovar, nos termos do inciso I, do art. 5º, do Decreto acima mencionado, a aplicação de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, para a

concessão de empréstimo com encargos subsidiados, destinados a necessidade de capital de giro à empresa **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE ALUMÍNIO ROCHA LTDA.**,

III - Fixar o valor do empréstimo em 80% (oitenta por cento) do valor das parcelas do ICMS, recolhidas mensalmente ao FAIN pela própria empresa, durante o período de 15 (quinze) anos, a contar da data da emissão da primeira Nota Fiscal de Vendas, de acordo com o que dispõe o Parágrafo Único, do art. 17, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

IV - Deliberar que sobre o valor do empréstimo incidirá a TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo) limitada até 12% (doze por cento) ao ano, perfazendo, assim, o saldo devedor do financiamento, que será quitado com redução de 90% (noventa por cento) deste saldo, atualizado à época da liquidação do benefício, de acordo com o § 2º, do art.15, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

V - Definir o início do reembolso ao FAIN, a partir do 12º (décimo segundo) mês da liberação da 1ª parcela, preconizado no § 1º, do art. 15, do Decreto já referenciado;

VI - Estabelecer que a operação será efetuada no prazo de 90 (noventa) dias prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias a contar da data da publicação do diploma concedor, através do contrato de mútuo a ser celebrado entre o Governo do Estado da Paraíba, a empresa beneficiária e o Banco Real ABN AMRO Bank, na qualidade de Agente Financeiro, com interveniência da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP;

VII - A operação de que trata o inciso VI desta Resolução, ficará condicionada a inexistência, à época da assinatura do contrato de mutuo, de fatos ou circunstâncias que prejudiquem ou tornem impossível a concessão do benefício;

VIII - Determinar que as garantias sobre o empréstimo serão o próprio depósito, realizado em favor do FAIN e o aval nas Notas Promissórias, dos representantes legais da empresa;

IX - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações;

X - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Esta Resolução entrará em vigor após ratificação, por Decreto para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

João Pessoa, 23 de setembro de 2003


FRANCISCO FÁBIO DE OLIVEIRA NETO
Presidente do Conselho Deliberativo em Exercício

RESOLUÇÃO N° 049/2003

APROVA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS DISTAK LTDA.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 22 de setembro de 2003 conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do art. 23, do Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229, de 08 de maio de 1996, 18.518, de 09 de outubro de 1996, 18.861, de 02 de maio de 1997, 19.137, de 17 de setembro de 1997 , 19.519, de 16 de fevereiro de 1998 e 20.846, de 29 de dezembro de 1999,

RESOLVE:

I - Considerar de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, a empresa **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS DISTAK LTDA.**, enquadrada como empreendimento novo, conforme inciso I, do art. 3º do Decreto nº 17.252/94, alterado pelos Decretos nºs 18.229/96, 18.518/96, 18.861/97, 19.137/97, 19.519/98 e 20.846/99;

II - Aprovar, nos termos do inciso I, do art. 5º, do Decreto acima mencionado, a aplicação de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, para a concessão de empréstimo com encargos subsidiados, destinados a necessidade de capital de giro à empresa **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS DISTAK LTDA.**,

III - Fixar o valor do empréstimo em 80% (oitenta por cento) do valor das parcelas do ICMS, recolhidas mensalmente ao FAIN pela própria empresa, durante o período de 15 (quinze) anos, a contar da data da emissão da primeira Nota Fiscal de Vendas, de acordo com o que dispõe o Parágrafo Único, do art. 17, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

IV - Definir o início do reembolso ao FAIN, a partir do 12º (décimo segundo) mês da liberação da 1ª parcela, preconizado no § 1º, do art. 15, do Decreto já referenciado;

VI - Estabelecer que a operação será efetuada no prazo de 90 (noventa) dias prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias a contar da data da publicação do diploma concedor, através do contrato de mútuo a ser celebrado entre o Governo do Estado da Paraíba, a empresa beneficiária e o Banco Real ABN AMRO Bank, na qualidade de Agente Financeiro, com interveniência da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP;

VII - A operação de que trata o inciso VI desta Resolução, ficará condicionada a inexistência, à época da assinatura do contrato de mutuo, de fatos ou circunstâncias que prejudiquem ou tornem impossível a concessão do benefício;

VIII - Determinar que as garantias sobre o empréstimo serão o próprio depósito, realizado em favor do FAIN e o aval nas Notas Promissórias, dos representantes legais da empresa;

IX - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações;

X - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Esta Resolução entrará em vigor após ratificação, por Decreto para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

João Pessoa, 23 de setembro de 2003


FRANCISCO FÁBIO DE OLIVEIRA NETO
Presidente do Conselho Deliberativo em Exercício

RESOLUÇÃO N.º 050/2003

APROVA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA COTEBRÁS S/A – COMPANHIA TECNOCERÂMICA DO BRASIL.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 22 de setembro de 2003, conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do art. 23, do Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229, de 08 de maio de 1996, 18.518, de 09 de outubro de 1996, 18.861, de 02 de maio de 1997, 19.137, de 17 de setembro de 1997 , 19.519, de 16 de fevereiro de 1998 e 20.846, de 29 de dezembro de 1999,

RESOLVE:

I - Considerar de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, a empresa **COTEBRÁS S/A – COMPANHIA TECNOCERÂMICA DO BRASIL.**, enquadrada como empreendimento revitalizado, conforme inciso III, do art. 3º do Decreto nº 17.252/94, alterado pelos Decretos nºs 18.229/96, 18.518/96, 18.861/97, 19.137/9

Longo Prazo) limitada até 12% (doze por cento) ao ano, perfazendo, assim, o saldo devedor do financiamento, que será quitado com redução de 90% (noventa por cento) deste saldo, atualizado à época da liquidação do benefício, de acordo com o § 2º, do art.15, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

V - Definir o início do reembolso ao FAIN, a partir do 12º (décimo segundo) mês da liberação da 1ª parcela, preconizado no § 1º, do art. 15, do Decreto já referenciado;

VI - Estabelecer que a operação de empréstimo será efetuada no prazo de até 90 (noventa) dias prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias a contar da data da publicação do Decreto ratificador, através do Contrato de Mútuo, celebrado entre a empresa beneficiária e o Banco Real ABN AMRO Bank, , na qualidade de Agente Financeiro, com interveniência da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP;

VII - A operação de que trata o inciso VI desta Resolução, ficará condicionada a inexistência, à época da assinatura do contrato de mutuo, de fatos ou circunstâncias que prejudiquem ou tornem impossível a concessão do benefício;

VIII - Determinar que as garantias sobre o empréstimo serão o próprio depósito, realizado em favor do FAIN e o aval nas Notas Promissórias, dos representantes legais da empresa;

IX - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações;

X - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Esta Resolução entrará em vigor após ratificação, por Decreto para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

João Pessoa, 23 de setembro de 2003


FRANCISCO FABRÍCIO DE OLIVEIRA NETO
Presidente do Conselho Deliberativo em Exercício

RESOLUÇÃO N.º 051/2003

APROVA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA FÁBIA CAVALCANTE BEZERRA.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 22 de setembro de 2003, conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do art. 23, do Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229, de 08 de maio de 1996, 18.518, de 09 de outubro de 1996, 18.861, de 02 de maio de 1997, 19.137, de 17 de setembro de 1997 , 19.519, de 16 de fevereiro de 1998 e 20.846, de 29 de dezembro de 1999,

RESOLVE:

I - Considerar de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, a empresa **FÁBIA CAVALCANTE BEZERRA**, enquadrada como empreendimento revitalizado, conforme inciso III, do art. 3º do Decreto nº 17.252/94, alterado pelos Decretos nºs 18.229/96, 18.518/96, 18.861/97, 19.137/97, 19.519/98 e 20.846/99;

II – Aprovar, nos termos do inciso I, do art. 5º, do Decreto acima mencionado, a aplicação de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, para a concessão de empréstimo com encargos subsidiados, destinados a necessidade de capital de giro à empresa **FÁBIA CAVALCANTE BEZERRA**,

III – Fixar o valor do empréstimo em 80% (oitenta por cento) do valor das parcelas do ICMS, recolhidas mensalmente ao FAIN pela própria empresa, durante o período de 15 (quinze) anos, a contar da data da publicação do Diploma Concessor, de acordo com o que dispõe o Parágrafo Único, do art. 17, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

IV - Deliberar que sobre o valor do empréstimo incidirá a TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo) limitada até 12% (doze por cento) ao ano, perfazendo, assim, o saldo devedor do financiamento, que será quitado com redução de 90% (noventa por cento) deste saldo, atualizado à época da liquidação do benefício, de acordo com o § 2º, do art.15, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

V - Definir o início do reembolso ao FAIN, a partir do 12º (décimo segundo) mês da liberação da 1ª parcela, preconizado no § 1º, do art. 15, do Decreto já referenciado;

VI - Estabelecer que a operação de empréstimo será efetuada no prazo de até 90 (noventa) dias prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias a contar da data da publicação do Decreto ratificador, através do Contrato de Mútuo, celebrado entre a empresa beneficiária e o Banco Real ABN AMRO Bank, , na qualidade de Agente Financeiro, com interveniência da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP;

VII - A operação de que trata o inciso VI desta Resolução, ficará condicionada a inexistência, à época da assinatura do contrato de mutuo, de fatos ou circunstâncias que prejudiquem ou tornem impossível a concessão do benefício;

VIII - Determinar que as garantias sobre o empréstimo serão o próprio depósito, realizado em favor do FAIN e o aval nas Notas Promissórias, dos representantes legais da empresa;

IX - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações;

X - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Esta Resolução entrará em vigor após ratificação, por Decreto para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

João Pessoa, 23 de setembro de 2003


FRANCISCO FABRÍCIO DE OLIVEIRA NETO
Presidente do Conselho Deliberativo em Exercício

RESOLUÇÃO N.º 052/2003

APROVA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA SIDNEY ROSSLY SOUTO FIGUEIREDO.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 22 de setembro de 2003 conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do art. 23, do Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229, de 08 de maio de 1996, 18.518, de 09 de outubro de 1996, 18.861, de 02 de maio de 1997, 19.137, de 17 de setembro de 1997 , 19.519, de 16 de fevereiro de 1998 e 20.846, de 29 de dezembro de 1999,

RESOLVE:

I - Considerar de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, a empresa **SIDNEY ROSSLY SOUTO FIGUEIREDO**, enquadrada como empreendimento modernizado, conforme inciso III, do art. 3º do Decreto nº 17.252/94, alterado pelos Decretos nºs 18.229/96, 18.518/96, 18.861/97, 19.137/97, 19.519/98 e 20.846/99;

II – Aprovar, nos termos do inciso I, do art. 5º, do Decreto acima mencionado, a aplicação de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, para a concessão de empréstimo com encargos subsidiados, destinados a necessidade de capital de giro à empresa **SIDNEY ROSSLY SOUTO FIGUEIREDO**,

III – Fixar o valor do empréstimo em 80% (oitenta por cento) do valor das parcelas do ICMS, recolhidas mensalmente ao FAIN pela própria empresa, durante o período de 15 (quinze) anos, a contar da data da emissão da primeira Nota Fiscal de Vendas, de acordo com o que dispõe o Parágrafo Único, do art. 17, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

IV - Deliberar que sobre o valor do empréstimo incidirá a TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo) limitada até 12% (doze por cento) ao ano, perfazendo, assim, o saldo devedor do financiamento, que será quitado com redução de 90% (noventa por cento) deste saldo, atualizado à época da liquidação do benefício, de acordo com o § 2º, do art.15, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

V - Definir o início do reembolso ao FAIN, a partir do 12º (décimo segundo) mês da liberação da 1ª parcela, preconizado no § 1º, do art. 15, do Decreto já referenciado;

VI - Estabelecer que a operação será efetuada no prazo de 90 (noventa) dias prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias a contar da data da publicação do diploma concessor, através do contrato de mútuo a ser celebrado entre o Governo do Estado da Paraíba, a empresa beneficiária e o Banco Real ABN AMRO Bank, na qualidade de Agente Financeiro, com interveniência da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP;

beneficiária e o Banco Real ABN AMRO Bank, na qualidade de Agente Financeiro, com interveniência da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP;

VII - A operação de que trata o inciso VI desta Resolução, ficará condicionada a inexistência, à época da assinatura do contrato de mutuo, de fatos ou circunstâncias que prejudiquem ou tornem impossível a concessão do benefício;

VIII - Determinar que as garantias sobre o empréstimo serão o próprio depósito, realizado em favor do FAIN e o aval nas Notas Promissórias, dos representantes legais da empresa;

IX - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações;

X - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Esta Resolução entrará em vigor após ratificação, por Decreto para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

João Pessoa, 23 de setembro de 2003.


FRANCISCO FABRÍCIO DE OLIVEIRA NETO
Presidente do Conselho Deliberativo em Exercício

RESOLUÇÃO N.º 053/2003

APROVA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA TUTTI PRONTI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 22 de setembro de 2003, conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do art. 23, do Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229, de 08 de maio de 1996, 18.518, de 09 de outubro de 1996, 18.861, de 02 de maio de 1997, 19.137, de 17 de setembro de 1997 , 19.519, de 16 de fevereiro de 1998 e 20.846, de 29 de dezembro de 1999,

RESOLVE:

I - Considerar de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, a empresa **TUTTI PRONTI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.**, enquadrada como empreendimento revitalizado, conforme inciso III, do art. 3º do Decreto nº 17.252/94, alterado pelos Decretos nºs 18.229/96, 18.518/96, 18.861/97, 19.137/97, 19.519/98 e 20.846/99;

II – Aprovar, nos termos do inciso I, do art. 5º, do Decreto acima mencionado, a aplicação de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, para a concessão de empréstimo com encargos subsidiados, destinados a necessidade de capital de giro à empresa **TUTTI PRONTI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.**,

III – Fixar o valor do empréstimo em 80% (oitenta por cento) do valor das parcelas do ICMS, recolhidas mensalmente ao FAIN pela própria empresa, durante o período de 15 (quinze) anos, a contar da data da publicação do Diploma Concessor, de acordo com o que dispõe o Parágrafo Único, do art. 17, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

V - Definir o início do reembolso ao FAIN, a partir do 12º (décimo segundo) mês da liberação da 1ª parcela, preconizado no § 1º, do art. 15, do Decreto já referenciado;

VI - Estabelecer que a operação de empréstimo será efetuada no prazo de até 90 (noventa) dias prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias a contar da data da publicação do Decreto ratificador, através do Contrato de Mútuo, celebrado entre a empresa beneficiária e o Banco Real ABN AMRO Bank, , na qualidade de Agente Financeiro, com interveniência da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP;

VII - A operação de que trata o inciso VI desta Resolução, ficará condicionada a inexistência, à época da assinatura do contrato de mutuo, de fatos ou circunstâncias que prejudiquem ou tornem impossível a concessão do benefício;

VIII - Determinar que as garantias sobre o empréstimo serão o próprio depósito, realizado em favor do FAIN e o aval nas Notas Promissórias, dos representantes legais da empresa;

IX - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações;

X - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Esta Resolução entrará em vigor após ratificação, por Decreto para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

João Pessoa, 23 de setembro de 2003


FRANCISCO FABRÍCIO DE OLIVEIRA NETO
Presidente do Conselho Deliberativo em Exercício

RESOLUÇÃO N.º 054/2003

APROVA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA TECOP – TERMINAL DE COMBUSTÍVEIS DA PARAÍBA LTDA.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 22 de setembro de 2003 conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do art. 23, do Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229, de 08 de maio de 1996, 18.518, de 09 de outubro de 1996, 18.861, de 02 de maio de 1997, 19.137, de 17 de setembro de 1997 , 19.519, de 16 de fevereiro de 1998 e 20.846, de 29 de dezembro de 1999,

RESOLVE:

I - Considerar de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, a empresa **TECOP – TERMINAL DE COMBUSTÍVEIS DA PARAÍBA LTDA.**, enquadrada como empreendimento novo, conforme inciso I, do art. 3º do Decreto nº 17.252/94, alterado pelos Decretos nºs 18.229/96, 18.518/96, 18.861/97, 19.137/97, 19.519/98 e 20.846/99;

II – Aprovar, nos termos do inciso I, do art. 5º, do Decreto acima mencionado, a aplicação de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, para a concessão de empréstimo com encargos subsidiados, destinados a necessidade de capital de giro à empresa **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE ALUMÍNIO ROCHA LTDA.**,

III – Fixar o valor do empréstimo em 80% (oitenta por cento) do valor das parcelas do ICMS, recolhidas mensalmente ao FAIN pela própria empresa, durante o período de 15 (quinze) anos, a contar da data da emissão da primeira Nota Fiscal de Vendas, de acordo com o que dispõe o Parágrafo Único, do art. 17, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

IV - Deliberar que sobre o valor do empréstimo incidirá a TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo) limitada até 12% (doze por cento) ao ano, perfazendo, assim, o saldo devedor do financiamento, que será quitado com redução de 90% (noventa por cento) deste saldo, atualizado à época da liquidação do benefício, de acordo com o § 2º, do art.15, do Decreto nº

realizado em favor do FAIN e o aval nas Notas Promissórias, dos representantes legais da empresa;
I - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações;
X - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Esta Resolução entrará em vigor após ratificação, por Decreto para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

João Pessoa, 23 de setembro de 2003


FRANCISCO FABRÍCIO DE OLIVEIRA NETO
Presidente do Conselho Deliberativo em Exercício

RESOLUÇÃO N° 055/2003

APROVA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA VÃO LIVRE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 22 de setembro de 2003 conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do art. 23, do Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229, de 08 de maio de 1996, 18.518, de 09 de outubro de 1996, 18.861, de 02 de maio de 1997, 19.137, de 17 de setembro de 1997 , 19.519, de 16 de fevereiro de 1998 e 20.846, de 29 de dezembro de 1999,

RESOLVE:

I - Considerar de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, a empresa **VÃO LIVRE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, enquadrada como empreendimento novo, conforme inciso I, do art. 3º do Decreto nº 17.252/94, alterado pelos Decretos nºs 18.229/96, 18.518/96, 18.861/97, 19.137/97, 19.519/98 e 20.846/99;

II - Aprovar, nos termos do inciso I, do art. 5º, do Decreto acima mencionado, a aplicação de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, para a concessão de empréstimo com encargos subsidiados, destinados a necessidade de capital de giro à empresa **VÃO LIVRE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**,

III - Fixar o valor do empréstimo em 80% (oitenta por cento) do valor das parcelas do ICMS, recolhidas mensalmente ao FAIN pela própria empresa, durante o período de 15 (quinze) anos, a contar da data da emissão da primeira Nota Fiscal de Vendas, de acordo com o que dispõe o Parágrafo Único, do art. 17, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

IV - Deliberar que sobre o valor do empréstimo incidirá a TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo) limitada até 12% (doze por cento) ao ano, perfazendo, assim, o saldo devedor do financiamento, que será quitado com redução de 80% (oitenta por cento) deste saldo, atualizado à época da liquidação do benefício, de acordo com o § 2º, do art.15, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

V - Definir o início do reembolso ao FAIN, a partir do 12º (décimo segundo) mês da liberação da 1ª parcela, preconizado no § 1º, do art. 15, do Decreto já referenciado;

VI - Estabelecer que a operação será efetuada no prazo de 90 (noventa) dias prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias a contar da data da publicação do diploma concedor, através do contrato de mútuo a ser celebrado entre o Governo do Estado da Paraíba, a empresa beneficiária e o Banco Real ABN AMRO Bank, na qualidade de Agente Financeiro, com interveniência da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP;

VII - A operação de que trata o inciso VI desta Resolução, ficará condicionada a inexistência, à época da assinatura do contrato de mutuo, de fatos ou circunstâncias que prejudiquem ou tornem impossível a concessão do benefício;

VIII - Determinar que as garantias sobre o empréstimo serão o próprio depósito, realizado em favor do FAIN e o aval nas Notas Promissórias, dos representantes legais da empresa;

IX - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações;

X - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Esta Resolução entrará em vigor após ratificação, por Decreto para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

João Pessoa, 23 de setembro de 2003


FRANCISCO FABRÍCIO DE OLIVEIRA NETO
Presidente do Conselho Deliberativo em Exercício

RESOLUÇÃO N° 056/2003

APROVA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA INDÚSTRIAS MAG LTDA.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 22 de setembro de 2003 conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do art. 23, do Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229, de 08 de maio de 1996, 18.518, de 09 de outubro de 1996, 18.861, de 02 de maio de 1997, 19.137, de 17 de setembro de 1997 , 19.519, de 16 de fevereiro de 1998 e 20.846, de 29 de dezembro de 1999,

RESOLVE:

I - Considerar de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, a empresa **INDÚSTRIAS MAG LTDA.**, enquadrada como empreendimento novo, conforme inciso I, do art. 3º do Decreto nº 17.252/94, alterado pelos Decretos nºs 18.229/96, 18.518/96, 18.861/97, 19.137/97, 19.519/98 e 20.846/99;

II - Aprovar, nos termos do inciso I, do art. 5º, do Decreto acima mencionado, a aplicação de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, para a concessão de empréstimo com encargos subsidiados, destinados a necessidade de capital de giro à empresa **INDÚSTRIAS MAG LTDA.**,

III - Fixar o valor do empréstimo em 80% (oitenta por cento) do valor das parcelas do ICMS, recolhidas mensalmente ao FAIN pela própria empresa, durante o período de 15 (quinze) anos, a contar da data da emissão da primeira Nota Fiscal de Vendas, de acordo com o que dispõe o Parágrafo Único, do art. 17, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

IV - Deliberar que sobre o valor do empréstimo incidirá a TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo) limitada até 12% (doze por cento) ao ano, perfazendo, assim, o saldo devedor do financiamento, que será quitado com redução de 80% (oitenta por cento) deste saldo, atualizado à época da liquidação do benefício, de acordo com o § 2º, do art.15, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

V - Definir o início do reembolso ao FAIN, a partir do 12º (décimo segundo) mês da liberação da 1ª parcela, preconizado no § 1º, do art. 15, do Decreto já referenciado;

VI - Estabelecer que a operação será efetuada no prazo de 90 (noventa) dias prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias a contar da data da publicação do diploma concedor, através do contrato de mútuo a ser celebrado entre o Governo do Estado da Paraíba, a empresa beneficiária e o Banco Real ABN AMRO Bank, na qualidade de Agente Financeiro, com interveniência da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP;

VII - A operação de que trata o inciso VI desta Resolução, ficará condicionada a inexistência, à época da assinatura do contrato de mutuo, de fatos ou circunstâncias que prejudiquem ou tornem impossível a concessão do benefício;

VIII - Determinar que as garantias sobre o empréstimo serão o próprio depósito, realizado em favor do FAIN e o aval nas Notas Promissórias, dos representantes legais da empresa;

IX - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações;

X - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Esta Resolução entrará em vigor após ratificação, por Decreto para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

João Pessoa, 23 de setembro de 2003


FRANCISCO FABRÍCIO DE OLIVEIRA NETO
Presidente do Conselho Deliberativo em Exercício

RESOLUÇÃO N.º 057/2003

APROVA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA SANDRA ANDRADE PAULINO.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 22 de setembro de 2003 conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do art. 23, do Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229, de 08 de maio de 1996, 18.518, de 09 de outubro de 1996, 18.861, de 02 de maio de 1997, 19.137, de 17 de setembro de 1997 , 19.519, de 16 de fevereiro de 1998 e 20.846, de 29 de dezembro de 1999,

RESOLVE:

I - Considerar de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, a empresa **SANDRA ANDRADE PAULINO.**, enquadrada como empreendimento modernizado, conforme inciso III, do art. 3º do Decreto nº 17.252/94, alterado pelos Decretos nºs 18.229/96, 18.518/96, 18.861/97, 19.137/97, 19.519/98 e 20.846/99;

II - Aprovar, nos termos do inciso I, do art. 5º, do Decreto acima mencionado, a aplicação de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, para a concessão de empréstimo com encargos subsidiados, destinados a necessidade de capital de giro à empresa **SANDRA ANDRADE PAULINO.**,

III - Fixar o valor do empréstimo em 80% (oitenta por cento) do valor das parcelas do ICMS, recolhidas mensalmente ao FAIN pela própria empresa, durante o período de 15 (quinze) anos, a contar da data da emissão da primeira Nota Fiscal de Vendas, de acordo com o que dispõe o Parágrafo Único, do art. 17, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

IV - Deliberar que sobre o valor do empréstimo incidirá a TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo) limitada até 12% (doze por cento) ao ano, perfazendo, assim, o saldo devedor do financiamento, que será quitado com redução de 90% (noventa por cento) deste saldo, atualizado à época da liquidação do benefício, de acordo com o § 2º, do art.15, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

V - Definir o início do reembolso ao FAIN, a partir do 12º (décimo segundo) mês da liberação da 1ª parcela, preconizado no § 1º, do art. 15, do Decreto já referenciado;

VI - Estabelecer que a operação será efetuada no prazo de 90 (noventa) dias prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias a contar da data da publicação do diploma concedor, através do contrato de mútuo a ser celebrado entre o Governo do Estado da Paraíba, a empresa beneficiária e o Banco Real ABN AMRO Bank, na qualidade de Agente Financeiro, com interveniência da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP;

VII - A operação de que trata o inciso VI desta Resolução, ficará condicionada a inexistência, à época da assinatura do contrato de mutuo, de fatos ou circunstâncias que prejudiquem ou tornem impossível a concessão do benefício;

VIII - Determinar que as garantias sobre o empréstimo serão o próprio depósito, realizado em favor do FAIN e o aval nas Notas Promissórias, dos representantes legais da empresa;

IX - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações;

X - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Esta Resolução entrará em vigor após ratificação, por Decreto para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

João Pessoa, 23 de setembro de 2003


FRANCISCO FABRÍCIO DE OLIVEIRA NETO
Presidente do Conselho Deliberativo em Exercício

RESOLUÇÃO N.º 058/2003

APROVA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA CAMPRO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS DE PROTEÇÃO AO TRABALHO LTDA.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 22 de setembro de 2003 conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do art. 23, do Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229, de 08 de maio de 1996, 18.518, de 09 de outubro de 1996, 18.861, de 02 de maio de 1997, 19.137, de 17 de setembro de 1997 , 19.519, de 16 de fevereiro de 1998 e 20.846, de 29 de dezembro de 1999,

RESOLVE:

I - Considerar de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, a empresa **CAMPRO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS DE PROTEÇÃO AO TRABALHO LTDA.**, enquadrada como empreendimento modernizado, conforme inciso III, do art. 3º do Decreto nº 17.252/94, alterado pelos Decretos nºs 18.229/96, 18.518/96, 18.861/97, 19.137/97, 19.519/98 e 20.846/99;

II - Aprovar, nos termos do inciso I, do art. 5º, do Decreto acima mencionado, a aplicação de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, para a concessão de empréstimo com encargos subsidiados, destinados a necessidade de capital de giro à empresa **CAMPRO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS DE PROTEÇÃO AO TRABALHO LTDA.**,

III - Fixar o valor do empréstimo em 80% (oitenta por cento) do valor das parcelas do ICMS, recolhidas mensalmente ao FAIN pela própria empresa, durante o período de 15 (quinze) anos, a contar da data da emissão da primeira Nota Fiscal de Vendas, de acordo com o que dispõe o Parágrafo Único, do art. 17, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

IV - Deliberar que sobre o valor do empréstimo incidirá a TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo) limitada até 12% (doze por cento) ao ano, perfazendo, assim, o saldo devedor do financiamento, que será quitado com redução de 90% (noventa por cento) deste saldo, atualizado à época da liquidação do benefício, de acordo com o § 2º, do art.15, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

V - Definir o início do reembolso ao FAIN, a partir do 12º (décimo segundo) mês da liberação da 1ª parcela, preconizado no § 1º, do art. 15, do Decreto já referenciado;

VI - Estabelecer que a operação será efetuada no prazo de 90 (noventa) dias prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias a contar da data da publicação do diploma concedor, através do contrato de mútuo a ser celebrado entre o Governo do Estado da Paraíba, a empresa beneficiária e o Banco Real ABN AMRO Bank, na qualidade de Agente Financeiro, com interveniência da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP;

VII - A operação de que trata o inciso VI desta Resolução, ficará condicionada a inexistência, à época da assinatura do contrato de mutuo, de fatos ou circunstâncias que prejudiquem ou tornem impossível a concessão do benefício;

VIII - Determinar que as garantias sobre o empréstimo serão o próprio depósito, realizado em favor do FAIN e o aval nas Notas Promissórias, dos representantes legais da empresa;

Esta Resolução entrará em vigor após ratificação, por Decreto para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

João Pessoa, 23 de setembro de 2003.



FRANCISCO FÁBIO DE OLIVEIRA NETO
Presidente do Conselho Deliberativo em Exercício

RESOLUÇÃO N° 059/2003

APROVA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA INDÚSTRIA DE POLPAS DE FRUTAS IDEAL LTDA.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 22 de setembro de 2003 conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do art. 23, do Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229, de 08 de maio de 1996, 18.518, de 09 de outubro de 1996, 18.861, de 02 de maio de 1997, 19.137, de 17 de setembro de 1997 , 19.519, de 16 de fevereiro de 1998 e 20.846, de 29 de dezembro de 1999,

RESOLVE:

I - Considerar de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, a empresa **INDÚSTRIA DE POLPAS DE FRUTAS IDEAL LTDA.**, enquadrada como empreendimento novo, conforme inciso I, do art. 3º do Decreto nº 17.252/94, alterado pelos Decretos nºs 18.229/96, 18.518/96, 18.861/97, 19.137/97, 19.519/98 e 20.846/99;

II - Aprovar, nos termos do inciso I, do art. 5º, do Decreto acima mencionado, a aplicação de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, para a concessão de empréstimo com encargos subsidiados, destinados a necessidade de capital de giro à empresa **INDÚSTRIA DE POLPAS DE FRUTAS IDEAL LTDA.**,

III - Fixar o valor do empréstimo em 80% (oitenta por cento) do valor das parcelas do ICMS, recolhidas mensalmente ao FAIN pela própria empresa, durante o período de 15 (quinze) anos, a contar da data da emissão da primeira Nota Fiscal de Vendas, de acordo com o que dispõe o Parágrafo Único, do art. 17, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

IV - Deliberar que sobre o valor do empréstimo incidirá a TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo) limitada até 12% (doze por cento) ao ano, perfazendo, assim, o saldo devedor do financiamento, que será quitado com redução de 99% (noventa e nove por cento) deste saldo, atualizado à época da liquidação do benefício, de acordo com o § 2º, do art.15, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

V - Definir o início do reembolso ao FAIN, a partir do 12º (décimo segundo) mês da liberação da 1ª parcela, preconizado no § 1º, do art. 15, do Decreto já referenciado;

VI - Estabelecer que a operação será efetuada no prazo de 90 (noventa) dias prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias a contar da data da publicação do diploma concedor, através do contrato de mútuo a ser celebrado entre o Governo do Estado da Paraíba, a empresa beneficiária e o Banco Real ABN AMRO Bank, na qualidade de Agente Financeiro, com interveniência da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP;

VII - A operação de que trata o inciso VI desta Resolução, ficará condicionada a inexistência, à época da assinatura do contrato de mutuo, de fatos ou circunstâncias que prejudiquem ou tornem impossível a concessão do benefício;

VIII - Determinar que as garantias sobre o empréstimo serão o próprio depósito, realizado em favor do FAIN e o aval nas Notas Promissórias, dos representantes legais da empresa;

IX - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações;

X - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Esta Resolução entrará em vigor após ratificação, por Decreto para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

João Pessoa, 23 de setembro de 2003



FRANCISCO FÁBIO DE OLIVEIRA NETO
Presidente do Conselho Deliberativo em Exercício

RESOLUÇÃO N° 060/2003

APROVA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA RECIPOL RECICLAGEM DO NORDESTE LTDA.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 22 de setembro de 2003 conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do art. 23, do Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229, de 08 de maio de 1996, 18.518, de 09 de outubro de 1996, 18.861, de 02 de maio de 1997, 19.137, de 17 de setembro de 1997 , 19.519, de 16 de fevereiro de 1998 e 20.846, de 29 de dezembro de 1999,

RESOLVE:

I - Considerar de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, a empresa **RECIPOL RECICLAGEM DO NORDESTE LTDA.**, enquadrada como empreendimento novo, conforme inciso I, do art. 3º do Decreto nº 17.252/94, alterado pelos Decretos nºs 18.229/96, 18.518/96, 18.861/97, 19.137/97, 19.519/98 e 20.846/99;

II - Aprovar, nos termos do inciso I, do art. 5º, do Decreto acima mencionado, a aplicação de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, para a concessão de empréstimo com encargos subsidiados, destinados a necessidade de capital de giro à empresa **RECIPOL RECICLAGEM DO NORDESTE LTDA.**,

III - Fixar o valor do empréstimo em 80% (oitenta por cento) do valor das parcelas do ICMS, recolhidas mensalmente ao FAIN pela própria empresa, durante o período de 15 (quinze) anos, a contar da data da emissão da primeira Nota Fiscal de Vendas, de acordo com o que dispõe o Parágrafo Único, do art. 17, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

IV - Deliberar que sobre o valor do empréstimo incidirá a TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo) limitada até 12% (doze por cento) ao ano, perfazendo, assim, o saldo devedor do financiamento, que será quitado com redução de 90% (noventa por cento) deste saldo, atualizado à época da liquidação do benefício, de acordo com o § 2º, do art.15, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

V - Definir o início do reembolso ao FAIN, a partir do 12º (décimo segundo) mês da liberação da 1ª parcela, preconizado no § 1º, do art. 15, do Decreto já referenciado;

VI - Estabelecer que a operação será efetuada no prazo de 90 (noventa) dias prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias a contar da data da publicação do diploma concedor, através do contrato de mútuo a ser celebrado entre o Governo do Estado da Paraíba, a empresa beneficiária e o Banco Real ABN AMRO Bank, na qualidade de Agente Financeiro, com interveniência da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP;

VII - A operação de que trata o inciso VI desta Resolução, ficará condicionada a inexistência, à época da assinatura do contrato de mutuo, de fatos ou circunstâncias que prejudiquem ou tornem impossível a concessão do benefício;

João Pessoa, 23 de setembro 2003



FRANCISCO FÁBIO DE OLIVEIRA NETO
Presidente do Conselho Deliberativo em Exercício

RESOLUÇÃO N° 061/2003

APROVA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA ÁGUA MINERAL OÁSIS LTDA.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 22 de setembro de 2003 conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do art. 23, do Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229, de 08 de maio de 1996, 18.518, de 09 de outubro de 1996, 18.861, de 02 de maio de 1997, 19.137, de 17 de setembro de 1997 , 19.519, de 16 de fevereiro de 1998 e 20.846, de 29 de dezembro de 1999,

RESOLVE:

I - Considerar de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, a empresa **ÁGUA MINERAL OÁSIS LTDA.**, enquadrada como empreendimento novo, conforme inciso I, do art. 3º do Decreto nº 17.252/94, alterado pelos Decretos nºs 18.229/96, 18.518/96, 18.861/97, 19.137/97, 19.519/98 e 20.846/99;

II - Aprovar, nos termos do inciso I, do art. 5º, do Decreto acima mencionado, a aplicação de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, para a concessão de empréstimo com encargos subsidiados, destinados a necessidade de capital de giro à empresa **ÁGUA MINERAL OÁSIS LTDA.**,

III - Fixar o valor do empréstimo em 80% (oitenta por cento) do valor das parcelas do ICMS, recolhidas mensalmente ao FAIN pela própria empresa, durante o período de 15 (quinze) anos, a contar da data da emissão da primeira Nota Fiscal de Vendas, de acordo com o que dispõe o Parágrafo Único, do art. 17, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

IV - Deliberar que sobre o valor do empréstimo incidirá a TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo) limitada até 12% (doze por cento) ao ano, perfazendo, assim, o saldo devedor do financiamento, que será quitado com redução de 99% (noventa e nove por cento) deste saldo, atualizado à época da liquidação do benefício, de acordo com o § 2º, do art.15, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

V - Definir o início do reembolso ao FAIN, a partir do 12º (décimo segundo) mês da liberação da 1ª parcela, preconizado no § 1º, do art. 15, do Decreto já referenciado;

VI - Estabelecer que a operação será efetuada no prazo de 90 (noventa) dias prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias a contar da data da publicação do diploma concedor, através do contrato de mútuo a ser celebrado entre o Governo do Estado da Paraíba, a empresa beneficiária e o Banco Real ABN AMRO Bank, na qualidade de Agente Financeiro, com interveniência da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP;

VII - A operação de que trata o inciso VI desta Resolução, ficará condicionada a inexistência, à época da assinatura do contrato de mutuo, de fatos ou circunstâncias que prejudiquem ou tornem impossível a concessão do benefício;

VIII - Determinar que as garantias sobre o empréstimo serão o próprio depósito, realizado em favor do FAIN e o aval nas Notas Promissórias, dos representantes legais da empresa;

IX - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações;

X - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Esta Resolução entrará em vigor após ratificação, por Decreto para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

João Pessoa, 23 de setembro de 2003



FRANCISCO FÁBIO DE OLIVEIRA NETO
Presidente do Conselho Deliberativo em Exercício

RESOLUÇÃO N° 062/2003

APROVA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA PROVEL PROCESSADORA DE ÓLEOS VEGETAIS LTDA.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 22 de setembro de 2003 conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do art. 23, do Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229, de 08 de maio de 1996, 18.518, de 09 de outubro de 1996, 18.861, de 02 de maio de 1997, 19.137, de 17 de setembro de 1997 , 19.519, de 16 de fevereiro de 1998 e 20.846, de 29 de dezembro de 1999,

RESOLVE:

I - Considerar de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, a empresa **PROVEL PROCESSADORA DE ÓLEOS VEGETAIS LTDA.**, enquadrada como empreendimento novo, conforme inciso I, do art. 3º do Decreto nº 17.252/94, alterado pelos Decretos nºs 18.229/96, 18.518/96, 18.861/97, 19.137/97, 19.519/98 e 20.846/99;

II - Aprovar, nos termos do inciso I, do art. 5º, do Decreto acima mencionado, a aplicação de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, para a concessão de empréstimo com encargos subsidiados, destinados a necessidade de capital de giro à empresa **PROVEL PROCESSADORA DE ÓLEOS VEGETAIS LTDA.**,

III - Fixar o valor do empréstimo em 80% (oitenta por cento) do valor das parcelas do ICMS, recolhidas mensalmente ao FAIN pela própria empresa, durante o período de 15 (quinze) anos, a contar da data da emissão da primeira Nota Fiscal de Vendas, de acordo com o que dispõe o Parágrafo Único, do art. 17, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

IV - Deliberar que sobre o valor do empréstimo incidirá a TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo) limitada até 12% (doze por cento) ao ano, perfazendo, assim, o saldo devedor do financiamento, que será quitado com redução de 80% (oitenta por cento) deste saldo, atualizado à época da liquidação do benefício, de acordo com o § 2º, do art.15, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

V - Definir o início do reembolso ao FAIN, a partir do 12º (décimo segundo) mês da liberação da 1ª parcela, preconizado no § 1º, do art. 15, do Decreto já referenciado;

VI - Estabelecer que a operação será efetuada no prazo de 90 (noventa) dias prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias a contar da data da publicação do diploma concedor, através do contrato de mútuo a ser celebrado entre o Governo do Estado da Paraíba, a empresa beneficiária e o Banco Real ABN AMRO Bank, na qualidade de Agente Financeiro, com interveniência da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP;

VII - A operação de que trata o inciso VI desta Resolução, ficará condicionada a inexistência, à época da assinatura do contrato de mutuo, de fatos ou circunstâncias que prejudiquem ou tornem impossível a concessão do benefício;

VIII - Determinar que as garantias sobre o empréstimo serão o próprio depósito, realizado em favor do FAIN e o aval nas Notas Promissórias, dos representantes legais da empresa;

IX - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações;

X - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Esta Resolução entrará em vigor após ratificação, por Decreto para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

João Pessoa, 23 de setembro de 2003



FRANCISCO FÁBIO DE OLIVEIRA NETO
Presidente do Conselho Deliberativo em Exercício

RESOLUÇÃO N° 063/2003

APROVA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA PLASTCAMP – TUBOS PLÁSTICOS CAMPINA GRANDE LTDA.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO

MENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 22 de setembro de 2003 conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do art. 23, do Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229, de 08 de maio de 1996, 18.518, de 09 de outubro de 1996, 18.861, de 02 de maio de 1997, 19.137, de 17 de setembro de 1997 , 19.519, de 16 de fevereiro de 1998 e 20.846, de 29 de dezembro de 1999,

RESOLVE:

I - Considerar de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, a empresa **PLASTCAMP – TUBOS PLÁSTICOS CAMPINA GRANDE LTDA.**, enquadrada como empreendimento novo, conforme inciso I, do art. 3º do Decreto nº 17.252/94, alterado pelos Decretos nºs 18.229/96, 18.518/96, 18.861/97, 19.137/97, 19.519/98 e 20.846/99;

II - Aprovar, nos termos do inciso I, do art. 5º do Decreto acima mencionado, a aplicação de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, para a concessão de empréstimo com encargos subsidiados, destinados a necessidade de capital de giro à empresa **PLASTCAMP – TUBOS PLÁSTICOS CAMPINA GRANDE LTDA.**,

III - Fixar o valor do empréstimo em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor das parcelas do ICMS, recolhidas mensalmente ao FAIN pela própria empresa, durante o período de 15 (quinze) anos, a contar da data da emissão da primeira Nota Fiscal de Vendas, de acordo com o que dispõe o Parágrafo Único, do art. 17, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

IV - Deliberar que sobre o valor do empréstimo incidirá a TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo) limitada até 12% (doze por cento) ao ano, perfazendo, assim, o saldo devedor do financiamento, que será quitado com redução de 99% (noventa e nove por cento) deste saldo, atualizado à época da liquidação do benefício, de acordo com o § 2º, do art.15, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

V - Definir o início do reembolso ao FAIN, a partir do 12º (décimo segundo) mês da liberação da 1ª parcela, preconizado no § 1º, do art. 15, do Decreto já referenciado;

VI - Estabelecer que a operação será efetuada no prazo de 90 (noventa) dias prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias a contar da data da publicação do diploma concedor, através do contrato de mútuo a ser celebrado entre o Governo do Estado da Paraíba, a empresa beneficiária e o Banco Real ABN AMRO Bank, na qualidade de Agente Financeiro, com interveniência da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP;

VII - A operação de que trata o inciso VI desta Resolução, ficará condicionada a inexistência, à época da assinatura do contrato de mutuo, de fatos ou circunstâncias que prejudiquem ou tornem impossível a concessão do benefício;

VIII - Determinar que as garantias sobre o empréstimo serão o próprio depósito, realizado em favor do FAIN e o aval nas Notas Promissórias, dos representantes legais da empresa;

IX - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações;

X - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Esta Resolução entrará em vigor após ratificação, por Decreto para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

João Pessoa, 23 de setembro de 2003

FRANCISCO FÁBIO DE OLIVEIRA NETO
Presidente do Conselho Deliberativo em Exercício

RESOLUÇÃO N° 064/2003

APROVA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA VIDRES DO BRASIL LTDA.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 22 de setembro de 2003 conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do art. 23, do Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229, de 08 de maio de 1996, 18.518, de 09 de outubro de 1996, 18.861, de 02 de maio de 1997, 19.137, de 17 de setembro de 1997 , 19.519, de 16 de fevereiro de 1998 e 20.846, de 29 de dezembro de 1999,

RESOLVE:

I - Considerar de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, a empresa **VIDRES DO BRASIL LTDA.**, enquadrada como empreendimento novo, conforme inciso I, do art. 3º do Decreto nº 17.252/94, alterado pelos Decretos nºs 18.229/96, 18.518/96, 18.861/97, 19.137/97, 19.519/98 e 20.846/99;

II - Aprovar, nos termos do inciso I, do art. 5º, do Decreto acima mencionado, a aplicação de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, para a concessão de empréstimo com encargos subsidiados, destinados a necessidade de capital de giro à empresa **VIDRES DO BRASIL LTDA.**,

III - Fixar o valor do empréstimo em 80% (oitenta por cento) do valor das parcelas do ICMS, recolhidas mensalmente ao FAIN pela própria empresa, durante o período de 15 (quinze) anos, a contar da data da emissão da primeira Nota Fiscal de Vendas, de acordo com o que dispõe o Parágrafo Único, do art. 17, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

IV - Deliberar que sobre o valor do empréstimo incidirá a TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo) limitada até 12% (doze por cento) ao ano, perfazendo, assim, o saldo devedor do financiamento, que será quitado com redução de 90% (noventa por cento) deste saldo, atualizado à época da liquidação do benefício, de acordo com o § 2º, do art.15, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

V - Definir o início do reembolso ao FAIN, a partir do 12º (décimo segundo) mês da liberação da 1ª parcela, preconizado no § 1º, do art. 15, do Decreto já referenciado;

VI - Estabelecer que a operação será efetuada no prazo de 90 (noventa) dias prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias a contar da data da publicação do diploma concedor, através do contrato de mútuo a ser celebrado entre o Governo do Estado da Paraíba, a empresa beneficiária e o Banco Real ABN AMRO Bank, na qualidade de Agente Financeiro, com interveniência da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP;

VII - A operação de que trata o inciso VI desta Resolução, ficará condicionada a inexistência, à época da assinatura do contrato de mutuo, de fatos ou circunstâncias que prejudiquem ou tornem impossível a concessão do benefício;

VIII - Determinar que as garantias sobre o empréstimo serão o próprio depósito, realizado em favor do FAIN e o aval nas Notas Promissórias, dos representantes legais da empresa;

IX - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações;

X - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Esta Resolução entrará em vigor após ratificação, por Decreto para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

João Pessoa, 23 de setembro de 2003

FRANCISCO FÁBIO DE OLIVEIRA NETO
Presidente do Conselho Deliberativo em Exercício

RESOLUÇÃO N° 065/2003

APROVA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA FENOPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 22 de setembro de 2003 conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do art. 23, do Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229, de 08 de maio de 1996, 18.518, de 09 de outubro de 1996, 18.861, de 02 de maio de 1997, 19.137, de 17 de setembro de 1997 , 19.519, de 16 de fevereiro de 1998 e 20.846, de 29 de dezembro de 1999,

RESOLVE:

I - Considerar de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Esta-

a empresa **FENOPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA.**, enquadrada como empreendimento novo, conforme inciso I, do art. 3º do Decreto nº 17.252/94, alterado pelos Decretos nºs 18.229/96, 18.518/96, 18.861/97, 19.137/97, 19.519/98 e 20.846/99;

II - Aprovar, nos termos do inciso I, do art. 5º, do Decreto acima mencionado, a aplicação de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, para a concessão de empréstimo com encargos subsidiados, destinados a necessidade de capital de giro à empresa **FENOPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA.**,

III - Fixar o valor do empréstimo em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor das parcelas do ICMS, recolhidas mensalmente ao FAIN pela própria empresa, durante o período de 15 (quinze) anos, a contar da data da emissão da primeira Nota Fiscal de Vendas, de acordo com o que dispõe o Parágrafo Único, do art. 17, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

IV - Deliberar que sobre o valor do empréstimo incidirá a TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo) limitada até 12% (doze por cento) ao ano, perfazendo, assim, o saldo devedor do financiamento, que será quitado com redução de 99% (noventa e nove por cento) deste saldo, atualizado à época da liquidação do benefício, de acordo com o § 2º, do art.15, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

V - Definir o início do reembolso ao FAIN, a partir do 12º (décimo segundo) mês da liberação da 1ª parcela, preconizado no § 1º, do art. 15, do Decreto já referenciado;

VI - Estabelecer que a operação será efetuada no prazo de 90 (noventa) dias prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias a contar da data da publicação do diploma concedor, através do contrato de mútuo a ser celebrado entre o Governo do Estado da Paraíba, a empresa beneficiária e o Banco Real ABN AMRO Bank, na qualidade de Agente Financeiro, com interveniência da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP;

VII - A operação de que trata o inciso VI desta Resolução, ficará condicionada a inexistência, à época da assinatura do contrato de mutuo, de fatos ou circunstâncias que prejudiquem ou tornem impossível a concessão do benefício;

VIII - Determinar que as garantias sobre o empréstimo serão o próprio depósito, realizado em favor do FAIN e o aval nas Notas Promissórias, dos representantes legais da empresa;

IX - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações;

X - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Esta Resolução entrará em vigor após ratificação, por Decreto para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

João Pessoa, 23 de setembro de 2003

FRANCISCO FÁBIO DE OLIVEIRA NETO
Presidente do Conselho Deliberativo em Exercício

RESOLUÇÃO N° 066/2003

APROVA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA PB PLAC PARAÍBA PLÁSTICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 22 de setembro de 2003 conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do art. 23, do Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229, de 08 de maio de 1996, 18.518, de 09 de outubro de 1996, 18.861, de 02 de maio de 1997, 19.137, de 17 de setembro de 1997 , 19.519, de 16 de fevereiro de 1998 e 20.846, de 29 de dezembro de 1999,

RESOLVE:

I - Considerar de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, a empresa **PB PLAC PARAÍBA PLÁSTICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, enquadrada como empreendimento novo, conforme inciso I, do art. 3º do Decreto nº 17.252/94, alterado pelos Decretos nºs 18.229/96, 18.518/96, 18.861/97, 19.137/97, 19.519/98 e 20.846/99;

II - Aprovar, nos termos do inciso I, do art. 5º, do Decreto acima mencionado, a aplicação de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, para a concessão de empréstimo com encargos subsidiados, destinados a necessidade de capital de giro à empresa **PB PLAC PARAÍBA PLÁSTICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**,

III - Fixar o valor do empréstimo em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor das parcelas do ICMS, recolhidas mensalmente ao FAIN pela própria empresa, durante o período de 15 (quinze) anos, a contar da data da emissão da primeira Nota Fiscal de Vendas, de acordo com o que dispõe o Parágrafo Único, do art. 17, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

IV - Deliberar que sobre o valor do empréstimo incidirá a TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo) limitada até 12% (doze por cento) ao ano, perfazendo, assim, o saldo devedor do financiamento, que será quitado com redução de 99% (noventa e nove por cento) deste saldo, atualizado à época da liquidação do benefício, de acordo com o § 2º, do art.15, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

V - Definir o início do reembolso ao FAIN, a partir do 12º (décimo segundo) mês da liberação da 1ª parcela, preconizado no § 1º, do art. 15, do Decreto já referenciado;

VI - Estabelecer que a operação será efetuada no prazo de 90 (noventa) dias prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias a contar da data da publicação do diploma concedor, através do contrato de mútuo a ser celebrado entre o Governo do Estado da Paraíba, a empresa beneficiária e o Banco Real ABN AMRO Bank, na qualidade de Agente Financeiro, com interveniência da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP;

VII - A operação de que trata o inciso VI desta Resolução, ficará condicionada a inexistência, à época da assinatura do contrato de mutuo, de fatos ou circunstâncias que prejudiquem ou tornem impossível a concessão do benefício;

VIII - Determinar que as garantias sobre o empréstimo serão o próprio depósito, realizado em favor do FAIN e o aval nas Notas Promissórias, dos representantes legais da empresa;

IX - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações;

X - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Esta Resolução entrará em vigor após ratificação, por Decreto para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

João Pessoa, 23 de setembro de 2003

FRANCISCO FÁBIO DE OLIVEIRA NETO
Presidente do Conselho Deliberativo em Exercício

RESOLUÇÃO N° 067/2003

APROVA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA BANDEIRANTE QUÍMICA LTDA.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 22 de setembro de 2003 conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do art. 23, do Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229, de 08 de maio de 1996, 18.518, de 09 de outubro de 1996, 18.861, de 02 de maio de 1997, 19.137, de 17 de setembro de 1997 , 19.519, de 16 de fevereiro

a aplicação de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, para a concessão de empréstimo com encargos subsidiados, destinados a necessidade de capital de giro à empresa **BANDEIRANTE QUÍMICA LTDA.**

III - Fixar o valor do empréstimo em 80% (oitenta por cento) do valor das parcelas do ICMS, recolhidas mensalmente ao FAIN pela própria empresa, durante o período de 15 (quinze) anos, a contar da data da emissão da primeira Nota Fiscal de Vendas, de acordo com o que dispõe o Parágrafo Único, do art. 17, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

IV - Deliberar que sobre o valor do empréstimo incidirá a TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo) limitada até 12% (doze por cento) ao ano, perfazendo, assim, o saldo devedor do financiamento, que será quitado com redução de 80% (oitenta por cento) deste saldo, atualizado à época da liquidação do benefício, de acordo com o § 2º, do art.15, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

V - Definir o início do reembolso ao FAIN, a partir do 12º (décimo segundo) mês da liberação da 1ª parcela, preconizado no § 1º, do art. 15, do Decreto já referenciado;

VI - Estabelecer que a operação será efetuada no prazo de 90 (noventa) dias prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias a contar da data da publicação do diploma concedor, através do contrato de mútuo a ser celebrado entre o Governo do Estado da Paraíba, a empresa beneficiária e o Banco Real ABN AMRO Bank, na qualidade de Agente Financeiro, com interveniência da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP;

VII - A operação de que trata o inciso VI desta Resolução, ficará condicionada a inexistência, à época da assinatura do contrato de mutuo, de fatos ou circunstâncias que prejudiquem ou tornem impossível a concessão do benefício;

VIII - Determinar que as garantias sobre o empréstimo serão o próprio depósito, realizado em favor do FAIN e o aval nas Notas Promissórias, dos representantes legais da empresa;

IX - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações;

X - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Esta Resolução entrará em vigor após ratificação, por Decreto para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

João Pessoa, 23 de setembro de 2003



FRANCISCO FÁBIO DE OLIVEIRA NETO
Presidente do Conselho Deliberativo em Exercício

RESOLUÇÃO N.º 068/2003

APROVA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA COTTON - COMPANHIA TEXTIL DO NORDESTE.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 22 de setembro de 2003 conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do art. 23, do Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nº's 18.229, de 08 de maio de 1996, 18.518, de 09 de outubro de 1996, 18.861, de 02 de maio de 1997, 19.137, de 17 de setembro de 1997 , 19.519, de 16 de fevereiro de 1998 e 20.846, de 29 de dezembro de 1999,

RESOLVE:

I - Considerar de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, a empresa **COTTON - COMPANHIA TEXTIL DO NORDESTE.**, enquadrada como empreendimento modernizado, conforme inciso III, do art. 3º do Decreto nº 17.252/94, alterado pelos Decretos nº's 18.229/96, 18.518/96, 18.861/97, 19.137/97, 19.519/98 e 20.846/99;

II - Aprovar, nos termos do inciso I, do art. 5º, do Decreto acima mencionado, a aplicação de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, para a concessão de empréstimo com encargos subsidiados, destinados a necessidade de capital de giro à empresa **COTTON - COMPANHIA TEXTIL DO NORDESTE.**,

III - Fixar o valor do empréstimo em 80% (oitenta por cento) do valor das parcelas do ICMS, recolhidas mensalmente ao FAIN pela própria empresa, durante o período de 15 (quinze) anos, a contar da data da emissão da primeira Nota Fiscal de Vendas, de acordo com o que dispõe o Parágrafo Único, do art. 17, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

IV - Deliberar que sobre o valor do empréstimo incidirá a TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo) limitada até 12% (doze por cento) ao ano, perfazendo, assim, o saldo devedor do financiamento, que será quitado com redução de 80% (oitenta por cento) deste saldo, atualizado à época da liquidação do benefício, de acordo com o § 2º, do art.15, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

V - Definir o início do reembolso ao FAIN, a partir do 12º (décimo segundo) mês da liberação da 1ª parcela, preconizado no § 1º, do art. 15, do Decreto já referenciado;

VI - Estabelecer que a operação será efetuada no prazo de 90 (noventa) dias prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias a contar da data da publicação do diploma concedor, através do contrato de mútuo a ser celebrado entre o Governo do Estado da Paraíba, a empresa beneficiária e o Banco Real ABN AMRO Bank, na qualidade de Agente Financeiro, com interveniência da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP;

VII - A operação de que trata o inciso VI desta Resolução, ficará condicionada a inexistência, à época da assinatura do contrato de mutuo, de fatos ou circunstâncias que prejudiquem ou tornem impossível a concessão do benefício;

VIII - Determinar que as garantias sobre o empréstimo serão o próprio depósito, realizado em favor do FAIN e o aval nas Notas Promissórias, dos representantes legais da empresa;

IX - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações;

X - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Esta Resolução entrará em vigor após ratificação, por Decreto para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

João Pessoa, 23 de setembro de 2003.



FRANCISCO FÁBIO DE OLIVEIRA NETO
Presidente do Conselho Deliberativo em Exercício

RESOLUÇÃO N.º 069/2003

APROVA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA PARAÍBA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VESTUÁRIO LTDA.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 22 de setembro de 2003 conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do art. 23, do Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nº's 18.229, de 08 de maio de 1996, 18.518, de 09 de outubro de 1996, 18.861, de 02 de maio de 1997, 19.137, de 17 de setembro de 1997 , 19.519, de 16 de fevereiro de 1998 e 20.846, de 29 de dezembro de 1999,

RESOLVE:

I - Considerar de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, a empresa **PARAÍBA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VESTUÁRIO LTDA.**, enquadrada como empreendimento novo, conforme inciso I, do art. 3º do Decreto nº 17.252/94, alterado pelos Decretos nº's 18.229/96, 18.518/96, 18.861/97, 19.137/97, 19.519/98 e 20.846/99;

II - Aprovar, nos termos do inciso I, do art. 5º, do Decreto acima mencionado, a aplicação de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, para a concessão de empréstimo com encargos subsidiados, destinados a necessidade de capital de giro à empresa **PARAÍBA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VESTUÁRIO LTDA.**,

III - Fixar o valor do empréstimo em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor das parcelas do ICMS, recolhidas mensalmente ao FAIN pela própria empresa, durante o período

de 15 (quinze) anos, a contar da data da emissão da primeira Nota Fiscal de Vendas, de acordo com o que dispõe o Parágrafo Único, do art. 17, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

IV - Deliberar que sobre o valor do empréstimo incidirá a TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo) limitada até 12% (doze por cento) ao ano, perfazendo, assim, o saldo devedor do financiamento, que será quitado com redução de 90% (noventa por cento) deste saldo, atualizado à época da liquidação do benefício, de acordo com o § 2º, do art.15, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

V - Definir o início do reembolso ao FAIN, a partir do 12º (décimo segundo) mês da liberação da 1ª parcela, preconizado no § 1º, do art. 15, do Decreto já referenciado;

VI - Estabelecer que a operação será efetuada no prazo de 90 (noventa) dias prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias a contar da data da publicação do diploma concedor, através do contrato de mútuo a ser celebrado entre o Governo do Estado da Paraíba, a empresa beneficiária e o Banco Real ABN AMRO Bank, na qualidade de Agente Financeiro, com interveniência da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP;

VII - A operação de que trata o inciso VI desta Resolução, ficará condicionada a inexistência, à época da assinatura do contrato de mutuo, de fatos ou circunstâncias que prejudiquem ou tornem impossível a concessão do benefício;

VIII - Determinar que as garantias sobre o empréstimo serão o próprio depósito, realizado em favor do FAIN e o aval nas Notas Promissórias, dos representantes legais da empresa;

IX - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações;

X - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Esta Resolução entrará em vigor após ratificação, por Decreto para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

João Pessoa, 23 de setembro de 2003



FRANCISCO FÁBIO DE OLIVEIRA NETO
Presidente do Conselho Deliberativo em Exercício

RESOLUÇÃO N.º 070/2003

APROVA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA INDÚSTRIA DE ALIMENTOS PROTÉICOS DO NORDESTE LTDA.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 22 de setembro de 2003 conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do art. 23, do Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nº's 18.229, de 08 de maio de 1996, 18.518, de 09 de outubro de 1996, 18.861, de 02 de maio de 1997, 19.137, de 17 de setembro de 1997 , 19.519, de 16 de fevereiro de 1998 e 20.846, de 29 de dezembro de 1999,

RESOLVE:

I - Considerar de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, a empresa **INDÚSTRIA DE ALIMENTOS PROTÉICOS DO NORDESTE LTDA.**, enquadrada como empreendimento novo, conforme inciso I, do art. 3º do Decreto nº 17.252/94, alterado pelos Decretos nº's 18.229/96, 18.518/96, 18.861/97, 19.137/97, 19.519/98 e 20.846/99;

II - Aprovar, nos termos do inciso I, do art. 5º, do Decreto acima mencionado, a aplicação de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, para a concessão de empréstimo com encargos subsidiados, destinados a necessidade de capital de giro à empresa **INDÚSTRIA DE ALIMENTOS PROTÉICOS DO NORDESTE LTDA.**.

III - Fixar o valor do empréstimo em 80% (oitenta por cento) do valor das parcelas do ICMS, recolhidas mensalmente ao FAIN pela própria empresa, durante o período de 15 (quinze) anos, a contar da data da emissão da primeira Nota Fiscal de Vendas, de acordo com o que dispõe o Parágrafo Único, do art. 17, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

IV - Deliberar que sobre o valor do empréstimo incidirá a TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo) limitada até 12% (doze por cento) ao ano, perfazendo, assim, o saldo devedor do financiamento, que será quitado com redução de 80% (oitenta por cento) deste saldo, atualizado à época da liquidação do benefício, de acordo com o § 2º, do art.15, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

V - Definir o início do reembolso ao FAIN, a partir do 12º (décimo segundo) mês da liberação da 1ª parcela, preconizado no § 1º, do art. 15, do Decreto já referenciado;

VI - Estabelecer que a operação será efetuada no prazo de 90 (noventa) dias prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias a contar da data da publicação do diploma concedor, através do contrato de mútuo a ser celebrado entre o Governo do Estado da Paraíba, a empresa beneficiária e o Banco Real ABN AMRO Bank, na qualidade de Agente Financeiro, com interveniência da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP;

VII - A operação de que trata o inciso VI desta Resolução, ficará condicionada a inexistência, à época da assinatura do contrato de mutuo, de fatos ou circunstâncias que prejudiquem ou tornem impossível a concessão do benefício;

VIII - Determinar que as garantias sobre o empréstimo serão o próprio depósito, realizado em favor do FAIN e o aval nas Notas Promissórias, dos representantes legais da empresa;

IX - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações;

X - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Esta Resolução entrará em vigor após ratificação, por Decreto para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

João Pessoa, 23 de setembro de 2003



FRANCISCO FÁBIO DE OLIVEIRA NETO
Presidente do Conselho Deliberativo em Exercício

RESOLUÇÃO N.º 071/2003

APROVA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA JOSINETE DA SILVA PONTES.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 22 de setembro de 2003, conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do art. 23, do Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nº's 18.229, de 08 de maio de 1996, 18.518, de 09 de outubro de 1996, 18.861, de 02 de maio de 1997, 19.137, de 17 de setembro de 1997 , 19.519, de 16 de fevereiro de 1998 e 20.846, de 29 de dezembro de 1999,

RESOLVE:

I - Considerar de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, a empresa **JOSINETE DA SILVA PONTES**, enquadrada como empreendimento revitalizado, conforme inciso III, do art. 3º do Decreto nº 17.252/94, alterado pelos Decretos nº's 18.229/96, 18.518/96, 18.861/97, 19.137/97, 19.519/98 e 20.846/99;

II - Aprovar, nos termos do inciso I, do art. 5º, do

financiamento, que será quitado com redução de 80% (oitenta por cento) deste saldo, atualizado à época da liquidação do benefício, de acordo com o § 2º, do art.15, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

V - Definir o início do reembolso ao FAIN, a partir do 12º (décimo segundo) mês da liberação da 1ª parcela, preconizado no § 1º, do art. 15, do Decreto já referenciado;

VI - Estabelecer que a operação de empréstimo será efetuada no prazo de até 90 (noventa) dias prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias a contar da data da publicação do Decreto ratificador, através do Contrato de Mútuo, celebrado entre a empresa beneficiária e o Banco Real ABN AMRO Bank, , na qualidade de Agente Financeiro, com interveniência da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP;

VII - A operação de que trata o inciso VI desta Resolução, ficará condicionada a inexistência, à época da assinatura do contrato de mutuo, de fatos ou circunstâncias que prejudiquem ou tornem impossível a concessão do benefício;

VIII - Determinar que as garantias sobre o empréstimo serão o próprio depósito, realizado em favor do FAIN e o aval nas Notas Promissórias, dos representantes legais da empresa;

IX - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações;

X - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Esta Resolução entrará em vigor após ratificação, por Decreto para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

João Pessoa, 23 de setembro de 2003



FRANCISCO FÁBRICIO DE OLIVEIRA NETO
Presidente do Conselho Deliberativo em Exercício

RESOLUÇÃO N° 072/2003

APROVA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA INDÚSTRIA DE PERFILEADOS PLÁSTICOS S/A.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 22 de setembro de 2003 conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do art. 23, do Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nº's 18.229, de 08 de maio de 1996, 18.518, de 09 de outubro de 1996, 18.861, de 02 de maio de 1997, 19.137, de 17 de setembro de 1997 , 19.519, de 16 de fevereiro de 1998 e 20.846, de 29 de dezembro de 1999,

RESOLVE:

I - Considerar de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, a empresa **INDÚSTRIA DE PERFILEADOS PLÁSTICOS S/A.**, enquadrada como empreendimento novo, conforme inciso I, do art. 3º do Decreto nº 17.252/94, alterado pelos Decretos nº's 18.229/96, 18.518/96, 18.861/97, 19.137/97, 19.519/98 e 20.846/99;

II - Aprovar, nos termos do inciso I, do art. 5º, do Decreto acima mencionado, a aplicação de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, para a concessão de empréstimo com encargos subsidiados, destinados a necessidade de capital de giro à empresa **INDÚSTRIA DE PERFILEADOS PLÁSTICOS S/A.**,

III - Fixar o valor do empréstimo em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor das parcelas do ICMS, recolhidas mensalmente ao FAIN pela própria empresa, durante o período de 15 (quinze) anos, a contar da data da emissão da primeira Nota Fiscal de Vendas, de acordo com o que dispõe o Parágrafo Único, do art. 17, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

IV - Deliberar que sobre o valor do empréstimo incidirá a TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo) limitada até 12% (doze por cento) ao ano, perfazendo, assim, o saldo devedor do financiamento, que será quitado com redução de 99% (noventa e nove por cento) deste saldo, atualizado à época da liquidação do benefício, de acordo com o § 2º, do art.15, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

V - Definir o início do reembolso ao FAIN, a partir do 12º (décimo segundo) mês da liberação da 1ª parcela, preconizado no § 1º, do art. 15, do Decreto já referenciado;

VI - Estabelecer que a operação será efetuada no prazo de 90 (noventa) dias prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias a contar da data da publicação do diploma concedor, através do contrato de mútuo a ser celebrado entre o Governo do Estado da Paraíba, a empresa beneficiária e o Banco Real ABN AMRO Bank, na qualidade de Agente Financeiro, com interveniência da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP;

VII - A operação de que trata o inciso VI desta Resolução, ficará condicionada a inexistência, à época da assinatura do contrato de mutuo, de fatos ou circunstâncias que prejudiquem ou tornem impossível a concessão do benefício;

VIII - Determinar que as garantias sobre o empréstimo serão o próprio depósito, realizado em favor do FAIN e o aval nas Notas Promissórias, dos representantes legais da empresa;

IX - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações;

X - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Esta Resolução entrará em vigor após ratificação, por Decreto para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

João Pessoa, 23 de setembro de 2003



FRANCISCO FÁBRICIO DE OLIVEIRA NETO
Presidente do Conselho Deliberativo em Exercício

RESOLUÇÃO N.º 073/2003

APROVA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA LECHEF S/ A INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 22 de setembro de 2003 conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do art. 23, do Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nº's 18.229, de 08 de maio de 1996, 18.518, de 09 de outubro de 1996, 18.861, de 02 de maio de 1997, 19.137, de 17 de setembro de 1997 , 19.519, de 16 de fevereiro de 1998 e 20.846, de 29 de dezembro de 1999,

RESOLVE:

I - Considerar de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, a empresa **LECHEF S/A INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS.**, enquadrada como empreendimento modernizado, conforme inciso III, do art. 3º do Decreto nº 17.252/94, alterado pelos Decretos nº's 18.229/96, 18.518/96, 18.861/97, 19.137/97, 19.519/98 e 20.846/99;

II - Aprovar, nos termos do inciso I, do art. 5º, do Decreto acima mencionado, a aplicação de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, para a

concessão de empréstimo com encargos subsidiados, destinados a necessidade de capital de giro à empresa **LECHEF S/A INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS.**,

III - Fixar o valor do empréstimo em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor das parcelas do ICMS, recolhidas mensalmente ao FAIN pela própria empresa, durante o período de 15 (quinze) anos, a contar da data da emissão da primeira Nota Fiscal de Vendas, de acordo com o que dispõe o Parágrafo Único, do art. 17, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

IV - Deliberar que sobre o valor do empréstimo incidirá a TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo) limitada até 12% (doze por cento) ao ano, perfazendo, assim, o saldo devedor do financiamento, que será quitado com redução de 99% (noventa e nove por cento) deste saldo, atualizado à época da liquidação do benefício, de acordo com o § 2º, do art.15, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

V - Definir o início do reembolso ao FAIN, a partir do 12º (décimo segundo) mês da liberação da 1ª parcela, preconizado no § 1º, do art. 15, do Decreto já referenciado;

VI - Estabelecer que a operação será efetuada no prazo de 90 (noventa) dias prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias a contar da data da publicação do diploma concedor, através do contrato de mútuo a ser celebrado entre o Governo do Estado da Paraíba, a empresa beneficiária e o Banco Real ABN AMRO Bank, na qualidade de Agente Financeiro, com interveniência da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP;

VII - A operação de que trata o inciso VI desta Resolução, ficará condicionada a inexistência, à época da assinatura do contrato de mutuo, de fatos ou circunstâncias que prejudiquem ou tornem impossível a concessão do benefício;

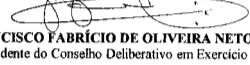
VIII - Determinar que as garantias sobre o empréstimo serão o próprio depósito, realizado em favor do FAIN e o aval nas Notas Promissórias, dos representantes legais da empresa;

IX - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações;

X - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Esta Resolução entrará em vigor após ratificação, por Decreto para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

João Pessoa, 23 de setembro de 2003.



FRANCISCO FÁBRICIO DE OLIVEIRA NETO
Presidente do Conselho Deliberativo em Exercício

RESOLUÇÃO N° 074/2003

APROVA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA SÃO MATEUS FRIGORÍFICO INDUSTRIAL LTDA. (Campina Grande).

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 22 de setembro de 2003 conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do art. 23, do Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nº's 18.229, de 08 de maio de 1996, 18.518, de 09 de outubro de 1996, 18.861, de 02 de maio de 1997, 19.137, de 17 de setembro de 1997 , 19.519, de 16 de fevereiro de 1998 e 20.846, de 29 de dezembro de 1999,

RESOLVE:

I - Considerar de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, a empresa **SÃO MATEUS FRIGORÍFICO INDUSTRIAL LTDA.**, enquadrada como empreendimento novo, conforme inciso I, do art. 3º do Decreto nº 17.252/94, alterado pelos Decretos nº's 18.229/96, 18.518/96, 18.861/97, 19.137/97, 19.519/98 e 20.846/99;

II - Aprovar, nos termos do inciso I, do art. 5º, do Decreto acima mencionado, a aplicação de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, para a concessão de empréstimo com encargos subsidiados, destinados a necessidade de capital de giro à empresa **SÃO MATEUS FRIGORÍFICO INDUSTRIAL LTDA.**,

III - Fixar o valor do empréstimo em 80% (oitenta por cento) do valor das parcelas do ICMS, recolhidas mensalmente ao FAIN pela própria empresa, durante o período de 15 (quinze) anos, a contar da data da emissão da primeira Nota Fiscal de Vendas, de acordo com o que dispõe o Parágrafo Único, do art. 17, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

IV - Deliberar que sobre o valor do empréstimo incidirá a TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo) limitada até 12% (doze por cento) ao ano, perfazendo, assim, o saldo devedor do financiamento, que será quitado com redução de 90% (noventa por cento) deste saldo, atualizado à época da liquidação do benefício, de acordo com o § 2º, do art.15, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

V - Definir o início do reembolso ao FAIN, a partir do 12º (décimo segundo) mês da liberação da 1ª parcela, preconizado no § 1º, do art. 15, do Decreto já referenciado;

VI - Estabelecer que a operação será efetuada no prazo de 90 (noventa) dias prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias a contar da data da publicação do diploma concedor, através do contrato de mútuo a ser celebrado entre o Governo do Estado da Paraíba, a empresa beneficiária e o Banco Real ABN AMRO Bank, na qualidade de Agente Financeiro, com interveniência da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP;

VII - A operação de que trata o inciso VI desta Resolução, ficará condicionada a inexistência, à época da assinatura do contrato de mutuo, de fatos ou circunstâncias que prejudiquem ou tornem impossível a concessão do benefício;

VIII - Determinar que as garantias sobre o empréstimo serão o próprio depósito, realizado em favor do FAIN e o aval nas Notas Promissórias, dos representantes legais da empresa;

IX - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações;

X - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Esta Resolução entrará em vigor após ratificação, por Decreto para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

João Pessoa, 23 de setembro de 2003



FRANCISCO FÁBRICIO DE OLIVEIRA NETO
Presidente do Conselho Deliberativo em Exercício

RESOLUÇÃO N° 075/2003

APROVA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA SÃO MATEUS FRIGORÍFICO INDUSTRIAL LTDA. (Santa Rita).

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 22 de setembro de 2003 conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do art. 23, do Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nº's 18.229, de 08 de maio de 1996, 18.518, de 09 de outubro de 1996, 18.861, de 02 de maio de 1997, 19.137, de 17 de setembro de 1997 , 19.519, de 16 de fevereiro de 1998 e 20.846, de 29 de dezembro de 1999,

RESOLVE:

I - Considerar de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, a empresa **SÃO MATEUS FRIGORÍFICO INDUSTRIAL LTDA.**, enquadrada como empreendimento novo, conforme inciso I, do art. 3º do Decreto nº 17.252/94, alterado pelos Decretos nº's 18.229/96, 18.518/96, 18.861/97, 19.137/97, 19.519/98 e 20.846/99;

II - Aprovar, nos termos do inciso I, do art. 5º, do Decreto acima mencionado, a aplicação de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, para a concessão de empréstimo com encargos subsidiados, destinados a necessidade de capital de giro à empresa **SÃO MATEUS FRIGORÍFICO INDUSTRIAL LTDA.**,

III - Fixar o valor do empréstimo em 80% (oitenta por cento) do valor das parcelas do ICMS, recolhidas mensalmente ao FAIN pela própria empresa, durante o período de

15 (quinze) anos, a contar da data da emissão da primeira Nota Fiscal de Vendas, de acordo com o que dispõe o Parágrafo Único, do art. 17, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

IV - Deliberar que sobre o valor do empréstimo incidirá a TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo) limitada até 12% (doze por cento) ao ano, perfazendo, assim, o saldo devedor do financiamento, que será quitado com redução de 90% (noventa por cento) deste saldo, atualizado à época da liquidação do benefício, de acordo com o § 2º, do art.15, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

V - Definir o início do reembolso ao FAIN, a partir do 12º (décimo segundo) mês da liberação da 1ª parcela, preconizado no § 1º, do art. 15, do Decreto já referenciado;

VI - Estabelecer que a operação será efetuada no prazo de 90 (noventa) dias prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias a contar da data da publicação do diploma concessor, através do contrato de mútuo a ser celebrado entre o Governo do Estado da Paraíba, a empresa beneficiária e o Banco Real ABN AMRO Bank, na qualidade de Agente Financeiro, com interveniência da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP;

VII - A operação de que trata o inciso VI desta Resolução, ficará condicionada a inexistência, à época da assinatura do contrato de mutuo, de fatos ou circunstâncias que prejudiquem ou tornem impossível a concessão do benefício;

VIII - Determinar que as garantias sobre o empréstimo serão o próprio depósito, realizado em favor do FAIN e o aval nas Notas Promissórias, dos representantes legais da empresa;

IX - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações;

X - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Esta Resolução entrará em vigor após ratificação, por Decreto para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

João Pessoa, 23 de setembro de 2003


FRANCISCO FABRÍCIO DE OLIVEIRA NETO
Presidente do Conselho Deliberativo em Exercício

RESOLUÇÃO N° 076/2003

APROVA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA USIPAR – USINA PARAIBANA DE RECICLAGEM LTDA.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 22 de setembro de 2003 conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do art. 23, do Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229, de 08 de maio de 1996, 18.518, de 09 de outubro de 1996, 18.861, de 02 de maio de 1997, 19.137, de 17 de setembro de 1997 , 19.519, de 16 de fevereiro de 1998 e 20.846, de 29 de dezembro de 1999,

RESOLVE:

I - Considerar de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, a empresa **USIPAR - USINA PARAIBANA DE RECICLAGEM LTDA.**, enquadrada como empreendimento novo, conforme inciso I, do art. 3º do Decreto nº 17.252/94, alterado pelos Decretos nºs 18.229/96, 18.518/96, 18.861/97, 19.137/97, 19.519/98 e 20.846/99;

II - Aprovar, nos termos do inciso I, do art. 5º, do Decreto acima mencionado, a aplicação de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, para a concessão de empréstimo com encargos subsidiados, destinados a necessidade de capital de giro à empresa **USIPAR - USINA PARAIBANA DE RECICLAGEM LTDA.**,

III - Fixar o valor do empréstimo em 80% (oitenta por cento) do valor das parcelas do ICMS, recolhidas mensalmente ao FAIN pela própria empresa, durante o período de 15 (quinze) anos, a contar da data da emissão da primeira Nota Fiscal de Vendas, de acordo com o que dispõe o Parágrafo Único, do art. 17, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

IV - Deliberar que sobre o valor do empréstimo incidirá a TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo) limitada até 12% (doze por cento) ao ano, perfazendo, assim, o saldo devedor do financiamento, que será quitado com redução de 80% (oitenta por cento) deste saldo, atualizado à época da liquidação do benefício, de acordo com o § 2º, do art.15, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

V - Definir o início do reembolso ao FAIN, a partir do 12º (décimo segundo) mês da liberação da 1ª parcela, preconizado no § 1º, do art. 15, do Decreto já referenciado;

VI - Estabelecer que a operação será efetuada no prazo de 90 (noventa) dias prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias a contar da data da publicação do diploma concessor, através do contrato de mútuo a ser celebrado entre o Governo do Estado da Paraíba, a empresa beneficiária e o Banco Real ABN AMRO Bank, na qualidade de Agente Financeiro, com interveniência da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP;

VII - A operação de que trata o inciso VI desta Resolução, ficará condicionada a inexistência, à época da assinatura do contrato de mutuo, de fatos ou circunstâncias que prejudiquem ou tornem impossível a concessão do benefício;

VIII - Determinar que as garantias sobre o empréstimo serão o próprio depósito, realizado em favor do FAIN e o aval nas Notas Promissórias, dos representantes legais da empresa;

IX - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações;

X - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Esta Resolução entrará em vigor após ratificação, por Decreto para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

João Pessoa, 23 de setembro de 2003


FRANCISCO FABRÍCIO DE OLIVEIRA NETO
Presidente do Conselho Deliberativo em Exercício

RESOLUÇÃO N° 077/2003

APROVA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA PLASUPER – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.,

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 22 de setembro de 2003 conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do art. 23, do Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229, de 08 de maio de 1996, 18.518, de 09 de outubro de 1996, 18.861, de 02 de maio de 1997, 19.137, de 17 de setembro de 1997 , 19.519, de 16 de fevereiro de 1998 e 20.846, de 29 de dezembro de 1999,

RESOLVE:

I - Considerar de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, a empresa **PLASUPER – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.**, enquadrada como empreendimento novo, conforme inciso I, do art. 3º do Decreto nº 17.252/94, alterado pelos Decretos nºs 18.229/96, 18.518/96, 18.861/97, 19.137/97, 19.519/98 e 20.846/99;

II - Aprovar, nos termos do inciso I, do art. 5º, do Decreto acima mencionado, a aplicação de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, para a concessão de empréstimo com encargos subsidiados, destinados a necessidade de capital de giro à empresa **PLASUPER – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.**,

III - Fixar o valor do empréstimo em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor das parcelas do ICMS, recolhidas mensalmente ao FAIN pela própria empresa, durante o período de 15 (quinze) anos, a contar da data da emissão da primeira Nota Fiscal de Vendas, de acordo com o que dispõe o Parágrafo Único, do art. 17, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

IV - Deliberar que sobre o valor do empréstimo incidirá a TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo) limitada até 12% (doze por cento) ao ano, perfazendo, assim, o saldo devedor do financiamento, que será quitado com redução de 99% (noventa e nove por cento) deste saldo,

atualizado à época da liquidação do benefício, de acordo com o § 2º, do art.15, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

V - Definir o início do reembolso ao FAIN, a partir do 12º (décimo segundo) mês da liberação da 1ª parcela, preconizado no § 1º, do art. 15, do Decreto já referenciado;

VI - Estabelecer que a operação será efetuada no prazo de 90 (noventa) dias prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias a contar da data da publicação do diploma concessor, através do contrato de mútuo a ser celebrado entre o Governo do Estado da Paraíba, a empresa beneficiária e o Banco Real ABN AMRO Bank, na qualidade de Agente Financeiro, com interveniência da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP;

VII - A operação de que trata o inciso VI desta Resolução, ficará condicionada a inexistência, à época da assinatura do contrato de mutuo, de fatos ou circunstâncias que prejudiquem ou tornem impossível a concessão do benefício;

VIII - Determinar que as garantias sobre o empréstimo serão o próprio depósito, realizado em favor do FAIN e o aval nas Notas Promissórias, dos representantes legais da empresa;

IX - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações;

X - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Esta Resolução entrará em vigor após ratificação, por Decreto para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

João Pessoa, 23 de setembro de 2003


FRANCISCO FABRÍCIO DE OLIVEIRA NETO
Presidente do Conselho Deliberativo em Exercício

RESOLUÇÃO N.º 078/2003

APROVA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA INTRAFRUT – INDÚSTRIA TRANSFORMADORA DE FRUTOS S/A.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 22 de setembro de 2003, conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do art. 23, do Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229, de 08 de maio de 1996, 18.518, de 09 de outubro de 1996, 18.861, de 02 de maio de 1997, 19.137, de 17 de setembro de 1997 , 19.519, de 16 de fevereiro de 1998 e 20.846, de 29 de dezembro de 1999,

RESOLVE:

I - Considerar de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, a empresa **INTRAFRUT – INDÚSTRIA TRANSFORMADORA DE FRUTOS S/A.**, enquadrada como empreendimento revitalizado, conforme inciso III, do art. 3º do Decreto nº 17.252/94, alterado pelos Decretos nºs 18.229/96, 18.518/96, 18.861/97, 19.137/97, 19.519/98 e 20.846/99;

II - Aprovar, nos termos do inciso I, do art. 5º, do Decreto acima mencionado, a aplicação de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, para a concessão de empréstimo com encargos subsidiados, destinados a necessidade de capital de giro à empresa **INTRAFRUT – INDÚSTRIA TRANSFORMADORA DE FRUTOS S/A.**,

III - Fixar o valor do empréstimo em 80% (oitenta por cento) do valor das parcelas do ICMS, recolhidas mensalmente ao FAIN pela própria empresa, durante o período de 15 (quinze) anos, a contar da data da publicação do Diploma Concessor, de acordo com o que dispõe o Parágrafo Único, do art. 17, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

IV - Deliberar que sobre o valor do empréstimo incidirá a TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo) limitada até 12% (doze por cento) ao ano, perfazendo, assim, o saldo devedor do financiamento, que será quitado com redução de 90% (noventa por cento) deste saldo, atualizado à época da liquidação do benefício, de acordo com o § 2º, do art.15, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

V - Definir o início do reembolso ao FAIN, a partir do 12º (décimo segundo) mês da liberação da 1ª parcela, preconizado no § 1º, do art. 15, do Decreto já referenciado;

VI - Estabelecer que a operação de empréstimo será efetuada no prazo de até 90 (noventa) dias prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias a contar da data da publicação do Decreto ratificador, através do Contrato de Mútuo, celebrado entre a empresa beneficiária e o Banco Real ABN AMRO Bank, , na qualidade de Agente Financeiro, com interveniência da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP;

VII - A operação de que trata o inciso VI desta Resolução, ficará condicionada a inexistência, à época da assinatura do contrato de mutuo, de fatos ou circunstâncias que prejudiquem ou tornem impossível a concessão do benefício;

VIII - Determinar que as garantias sobre o empréstimo serão o próprio depósito, realizado em favor do FAIN e o aval nas Notas Promissórias, dos representantes legais da empresa;

IX - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações;

X - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Esta Resolução entrará em vigor após ratificação, por Decreto para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

João Pessoa, 23 de setembro de 2003


FRANCISCO FABRÍCIO DE OLIVEIRA NETO
Presidente do Conselho Deliberativo em Exercício

RESOLUÇÃO N.º 079/2003

APROVA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA ENGARRAFAMENTO COROA LTDA.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 22 de setembro de 2003 conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do art. 23, do Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229, de 08 de maio de 1996, 18.518, de 09 de outubro de 1996, 18.861, de 02 de maio de 1997, 19.137, de 17 de setembro de 1997 , 19.519, de 16 de fevereiro de 1998 e 20.846, de 29 de dezembro de 1999,

RESOLVE:

I - Considerar de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, a empresa **ENGARRAFAMENTO COROA LTDA.**, enquadrada como empreendimento modernizado, conforme inciso III, do art. 3º do Decreto nº 17.252/94, alterado pelos Decretos nºs 18.229/96, 18.518/96, 18.861/97, 19.137/97, 19.519/98 e 20.846/99;

II - Aprovar, nos termos do inciso I, do art. 5º, do Decreto acima mencionado, a aplicação de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, para a concessão de empréstimo com encargos subsidiados, destinados a necessidade de capital de giro à empresa **SIDNEY ROSSLY SOUTO FIGUEIREDO**,

III

prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias a contar da data da publicação do diploma concedor, através do contrato de mútuo a ser celebrado entre o Governo do Estado da Paraíba, a empresa beneficiária e o Banco Real ABN AMRO Bank, na qualidade de Agente Financeiro, com interveniência da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP;

VII - A operação de que trata o inciso VI desta Resolução, ficará condicionada a inexistência, à época da assinatura do contrato de mutuo, de fatos ou circunstâncias que prejudiquem ou tornem impossível a concessão do benefício;

VIII - Determinar que as garantias sobre o empréstimo serão o próprio depósito, realizado em favor do FAIN e o aval nas Notas Promissórias, dos representantes legais da empresa;

IX - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações;

X - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Esta Resolução entrará em vigor após ratificação, por Decreto para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

João Pessoa, 23 de setembro de 2003.


Francisco Fábio de Oliveira Neto
Presidente do Conselho Deliberativo em Exercício

RESOLUÇÃO N° 080/2003

APROVA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA CONFECÇÕES MARINHO LTDA.,

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 22 de setembro de 2003 conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do art. 23, do Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229, de 08 de maio de 1996, 18.518, de 09 de outubro de 1996, 18.861, de 02 de maio de 1997, 19.137, de 17 de setembro de 1997, 19.519, de 16 de fevereiro de 1998 e 20.846, de 29 de dezembro de 1999,

RESOLVE:

I - Considerar de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, a empresa **CONFECÇÕES MARINHO LTDA.**, enquadrada como empreendimento novo, conforme inciso I, do art. 3º do Decreto nº 17.252/94, alterado pelos Decretos nºs 18.229/96, 18.518/96, 18.861/97, 19.137/97, 19.519/98 e 20.846/99;

II - Aprovar, nos termos do inciso I, do art. 5º, do Decreto acima mencionado, a aplicação de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, para a concessão de empréstimo com encargos subsidiados, destinados a necessidade de capital de giro à empresa **CONFECÇÕES MARINHO LTDA.**,

III - Fixar o valor do empréstimo em 80% (oitenta por cento) do valor das parcelas do ICMS, recolhidas mensalmente ao FAIN pela própria empresa, durante o período de 15 (quinze) anos, a contar da data da emissão da primeira Nota Fiscal de Vendas, de acordo com o que dispõe o Parágrafo Único, do art. 17, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

IV - Deliberar que sobre o valor do empréstimo incidirá a TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo) limitada até 12% (doze por cento) ao ano, perfazendo, assim, o saldo devedor do financiamento, que será quitado com redução de 90% (noventa por cento) deste saldo, atualizado à época da liquidação do benefício, de acordo com o § 2º, do art.15, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

V - Definir o início do reembolso ao FAIN, a partir do 12º (décimo segundo) mês da liberação da 1ª parcela, preconizado no § 1º, do art. 15, do Decreto já referenciado;

VI - Estabelecer que a operação será efetuada no prazo de 90 (noventa) dias prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias a contar da data da publicação do diploma concedor, através do contrato de mútuo a ser celebrado entre o Governo do Estado da Paraíba, a empresa beneficiária e o Banco Real ABN AMRO Bank, na qualidade de Agente Financeiro, com interveniência da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP;

VII - A operação de que trata o inciso VI desta Resolução, ficará condicionada a inexistência, à época da assinatura do contrato de mutuo, de fatos ou circunstâncias que prejudiquem ou tornem impossível a concessão do benefício;

VIII - Determinar que as garantias sobre o empréstimo serão o próprio depósito, realizado em favor do FAIN e o aval nas Notas Promissórias, dos representantes legais da empresa;

IX - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações;

X - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Esta Resolução entrará em vigor após ratificação, por Decreto para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

João Pessoa, 23 de setembro de 2003

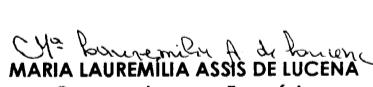

Francisco Fábio de Oliveira Neto
Presidente do Conselho Deliberativo em Exercício

(AG 5301 / 2003)

João Pessoa, 12 de setembro de 2003

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso II, da Constituição do Estado e de acordo com os artigos 2º e 3º do Decreto 11.938, de 19 de maio de 1987,

R E S O L V E designar, **GUILHERME CEZAR D'ALBUQUERQUE GAUDÊNCIO**, para exercer a função de Assessor Especial, Símbolo DAS-3, do Gabinete Civil do Governador.


Maria Lauremilia Assis de Lucena
Governadora em Exercício

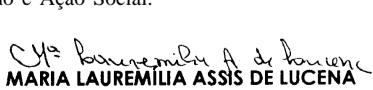
Publicado no D.O.E. de 13.09.2003
Republicado por incorreção.

(AG 5359 / 2003)

João Pessoa, 19 de setembro de 2003

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso X, da Constituição do Estado,

R E S O L V E exonerar, de acordo com artigo 82, inciso II, da Lei Complementar nº 39, de 26 de dezembro de 1985, **ANA LÚCIA DE SOUZA SILVA**, Matrícula nº 146.974-6, do cargo em comissão de Diretora da Creche do 2º Batalhão de Campina Grande, Símbolo DAS-3, da Secretaria do Trabalho e Ação Social.


Maria Lauremilia Assis de Lucena
Governadora em Exercício

Publicado no Diário Oficial de 20.09.2003
Republicado por incorreção.

AG 5362/ 2003)

João Pessoa, 26 de setembrode 2003

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso II, da Constituição do Estado, e de acordo com o art. 40, parágrafo segundo da Lei Complementar nº 39 de 26 de dezembro de 1985,

R E S O L V E autorizar, o afastamento do país, da servidora **GEISA CRISTINA PEREIRA CAMPOS**, matrícula nº 95.627-9, Chefe do Núcleo de Dermatologia Sanitária da Secretaria da Saúde, para participar do Seminário de Prevenção e Reabilitação de Incapacidades e Deformidades na Hanseníase, em Quelimane – Moçambique, no período de 29 de setembro a 18 de outubro do corrente ano.


Maria Lauremilia Assis de Lucena
Governadora em Exercício

(AG 5363/2003)

João Pessoa, 26 de setembro de 2003

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso X, da Constituição do Estado,

R E S O L V E exonerar, de acordo com artigo 82, inciso II, da Lei Complementar nº 39, de 26 de dezembro de 1985, **JOSÉ JOAB SILVA SOUZA**, Matrícula nº 152.604-9, do cargo em comissão de Coordenador da 7ª Região Geo Administrativa Sede Itaporanga, Símbolo CCS-2, do INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL E ESTADUAL DA PARAÍBA - IDEME.


Maria Lauremilia Assis de Lucena
Governadora em Exercício

(AG 5364/2003)

João Pessoa, 26 de setembro de 2003.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso X, da Constituição do Estado,

R E S O L V E nomear, de acordo com o art. 21, inciso III, da Lei Complementar nº 39, de 26 de dezembro de 1985, **ADAUTO PEREIRA DIAS**, para ocupar o cargo em comissão de Coordenador da 7ª Região Geo Administrativa Sede Itaporanga, símbolo CCS-2, do INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL E ESTADUAL DA PARAÍBA - IDEME.

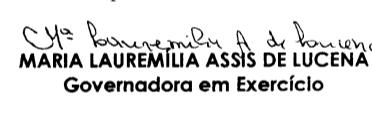

Maria Lauremilia Assis de Lucena
Governadora em Exercício

AG 5365/2003

João Pessoa, 26 de setembro de 2003.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso X, da Constituição do Estado,

R E S O L V E nomear, de acordo com artigo 21, inciso III, da Lei Complementar nº 39, de 26 de dezembro de 1985, **ANTONIO FERREIRA DE LIMA**, para ocupar em comissão, o cargo de Diretor do Ginásio de Esportes, Símbolo DAS-4, da Secretaria da Educação e Cultura, no Distrito de Galante, na cidade de Campina Grande.


Maria Lauremilia Assis de Lucena
Governadora em Exercício

(AG 5366/2003)

João Pessoa, 26 de setembro de 2003

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso II, da Constituição do Estado e de acordo com os artigos 2º e 3º do Decreto 11.938, de 19 de maio de 1987,

R E S O L V E dispensar, **GEOVALDO VIEIRA DE CARVALHO**, matrícula nº 127.655-7, da função de Assessor Especial, Símbolo DAS-1, do Gabinete Civil do Governador.


Maria Lauremilia Assis de Lucena
Governadora em Exercício

Ato Governamental N.º 5367

João Pessoa - PB, 26 de setembro de 2003

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso XVIII, da Constituição do Estado e tendo em vista a proposta do Comandante-Geral da Polícia Militar, constante do Processo n.º 0277/2003-DP/3-PMPB.

R E S O L V E:

Conceder Auxílio Invalidez, a contar de 11 de agosto de 2003, ao 3º Sargento PM, Reformado por Invalidez, Matrícula 503.455-8, **JOSÉ RAMOS DO NASCIMENTO**, de acordo com o que estabelece o artigo 18 da Lei n.º 5.701, de 08 de janeiro de 1993, modificada pelas Leis nº 6.507, de 30 de julho de 1997 e nº 7.059, de 17 de janeiro de 2002.


Maria Lauremilia Assis de Lucena
Governadora em Exercício

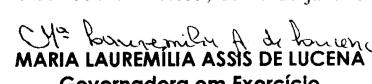
Ato Governamental N.º 5368

João Pessoa - PB, 26 de setembro de 2003

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso XVIII, da Constituição do Estado e tendo em vista a proposta do Comandante-Geral da Polícia Militar, constante do Processo n.º 0361/2003-DP/3-PMPB.

R E S O L V E:

Conceder Auxílio Invalidez, a contar de 14 de agosto de 2003, ao Cabo PM, Reformado por Invalidez, Matrícula 55.205-4, **ANTÔNIO ALVES DE SANTANA**, de acordo com o que estabelece o artigo 18 da Lei n.º 5.701, de 08 de janeiro de 1993, modificada pelas Leis nº 6.507, de 30 de julho de 1997 e nº 7.059, de 17 de janeiro de 2002.


Maria Lauremilia Assis de Lucena
Governadora em Exercício

Ato Governamental N.º 5369

João Pessoa - PB, 26 de setembro de 2003

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso XVIII, da Constituição do Estado e tendo em vista a proposta do Comandante-Geral da Polícia Militar, constante do Processo n.º 0367/2003-DP/3-PMPB.

R E S O L V E:

Conceder Auxílio Invalidez, a contar de 25 de agosto de 2003, ao Soldado PM, Reformado por Invalidez, Matrícula 519.546-2, LUZENAIDE PATRÍCIO DA SILVA, de acordo com o que estabelece o artigo 18, da Lei n.º 5.701, de 08 de janeiro de 1993, modificada pelas Leis n.º 6.507, de 30 de julho de 1997 e n.º 7.059, de 17 de janeiro de 2002.



MARIA LAUREMILIA ASSIS DE LUCENA
Governadora em Exercício

Ato Governamental N.º 5370

João Pessoa - PB, 26 de setembro de 2003

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso XVIII, da Constituição do Estado e tendo em vista a proposta do Comandante-Geral da Polícia Militar, constante do Processo n.º 0316/2003-DP/3-PMPB.

R E S O L V E:

Reformar por Invalidez, o Soldado PM, Matrícula 512.052-7, EVERALDO DUARTE DO NASCIMENTO, do 1º BPM, a contar de 14 de julho de 2003, de acordo com o que estabelece o artigo 94, inciso II, e 96, inciso V da Lei n.º 3.909, de 14 de julho de 1977, e os artigos 12, 14, inciso I, 17, 23 e 32, da Lei n.º 5.701, de 08 de janeiro de 1993, acrescido do artigo 6º, da Lei n.º 7.165, de 02 de outubro de 2002, regulamentada pelo Decreto Estadual n.º 23.512, de 25 de outubro de 2002, acrescido do disposto nos artigos 184 e 197, incisos I e XV, da Lei Complementar n.º 39, de 26 de dezembro de 1985.



MARIA LAUREMILIA ASSIS DE LUCENA
Governadora em Exercício

Ato Governamental N.º 5371

João Pessoa - PB, 26 de setembro de 2003

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso XVIII, da Constituição do Estado e tendo em vista a proposta do Comandante-Geral da Polícia Militar, constante do Processo n.º 0359/2003-DP/3-PMPB.

R E S O L V E:

Transferir para a Reserva Remunerada “a pedido”, o TENENTE-CORONEL PM, Matrícula 515.815-0, FRANCISCO DAS CHAGAS FERNANDES, à disposição da Diretoria de Pessoal, a contar de 15 de agosto de 2003, de acordo com o que estabelece o artigo 88, inciso I, e o CAPUT do artigo 89, da Lei n.º 3.909, de 14 de julho de 1977, combinado com a Lei n.º 4.816, e suas posteriores modificações, combinado ainda com o disposto nos artigos 12, 14, inciso II, 17, 23, 33, § 2º, inciso I, e o artigo 34, da Lei n.º 5.701, de 08 de janeiro de 1993, combinado com o disposto no artigo 6º, da Lei n.º 7.165, de 02 de outubro de 2002, regulamentada pelo Decreto Estadual n.º 23.512, de 25 de outubro de 2002, acrescido do disposto nos artigos 184 e 197, incisos I e XV, da Lei Complementar n.º 39, de 26 de dezembro de 1985.



MARIA LAUREMILIA ASSIS DE LUCENA
Governadora em Exercício

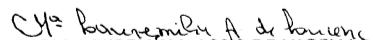
Ato Governamental N.º 5372

João Pessoa - PB, 26 de setembro de 2003

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso XVIII, da Constituição do Estado e tendo em vista a proposta do Comandante-Geral da Polícia Militar, constante do Processo n.º 0358/2003-DP/3-PMPB.

R E S O L V E:

Transferir para a Reserva Remunerada “a pedido”, o 2º Tenente PM, Matrícula 511.163-3, SALMI RODRIGUES DE OLIVEIRA, à disposição da Diretoria de Pessoal, a contar de 02 de agosto de 2003, de acordo com o que estabelece o artigo 88, inciso I, e o CAPUT do artigo 89, da Lei n.º 3.909, de 14 de julho de 1977, combinado com a Lei n.º 4.816, e suas posteriores modificações, combinado ainda com o disposto nos artigos 12, 14, inciso II, 17, 23, 33, § 2º, inciso I, e o artigo 34, da Lei n.º 5.701, de 08 de janeiro de 1993, combinado com o disposto no artigo 6º, da Lei n.º 7.165, de 02 de outubro de 2002, regulamentada pelo Decreto Estadual n.º 23.512, de 25 de outubro de 2002, acrescido do disposto nos artigos 184 e 197, inciso I e XV, da Lei Complementar n.º 39, de 26 de dezembro de 1985.



MARIA LAUREMILIA ASSIS DE LUCENA
Governadora em Exercício

Ato Governamental N.º 5373

João Pessoa - PB, 26 de setembro de 2003

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso XVIII, da Constituição do Estado e tendo em vista a proposta do Comandante-Geral da Polícia Militar, constante do Processo n.º 0356/2003-DP/3-PMPB.

R E S O L V E:

Transferir para a Reserva Remunerada “a pedido”, o Coronel PM, Matrícula 508.065-7, GEOFANI DOMINGOS ALVES, à disposição da Diretoria de Pessoal, a contar de

15 de agosto de 2003, de acordo com o que estabelece o artigo 88, inciso I, e o CAPUT do artigo 89, da Lei n.º 3.909, de 14 de julho de 1977, combinado com a Lei n.º 4.816, e suas posteriores modificações, combinado ainda com o disposto nos artigos 11, 12, 14, inciso II, 17, 23, 33, § 2º, inciso I, e o artigo 34, parágrafo único, da Lei n.º 5.701, de 08 de janeiro de 1993, combinado com o disposto no artigo 6º, da Lei n.º 7.165, de 02 de outubro de 2002, regulamentada pelo Decreto Estadual n.º 23.512, de 25 de outubro de 2002, acrescido do disposto nos artigos 184 e 197, incisos I e XV, da Lei Complementar n.º 39, de 26 de dezembro de 1985.



MARIA LAUREMILIA ASSIS DE LUCENA
Governadora em Exercício

Ato Governamental N.º 5374

João Pessoa - PB, 26 de setembro de 2003

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso XVIII, da Constituição do Estado e tendo em vista a proposta do Comandante-Geral da Polícia Militar, constante do Processo n.º 0306/2003-DP/3-PMPB.

R E S O L V E:

Transferir para a Reserva Remunerada “a pedido”, o 1º Sargento PM, Matrícula 511.998-7, ODILON SOARES NETO, à disposição da Diretoria de Pessoal, a contar de 02 de agosto de 2003, de acordo com o que estabelece o artigo 88, inciso I, e o CAPUT do artigo 89 da Lei n.º 3.909, de 14 de julho de 1977, combinado com a Lei n.º 4.816, e suas posteriores modificações, combinado ainda com o disposto nos artigos 12, 14, inciso II, 17, 23, 33, § 2º, inciso I, e o artigo 34 da Lei n.º 5.701, de 08 de janeiro de 1993, combinado com o disposto no artigo 6º, da Lei n.º 7.165, de 02 de outubro de 2002, regulamentada pelo Decreto Estadual n.º 23.512, de 25 de outubro de 2002, acrescido do disposto nos artigos 184 e 197, incisos I e XV, da Lei Complementar n.º 39, de 26 de dezembro de 1985.



MARIA LAUREMILIA ASSIS DE LUCENA
Governadora em Exercício

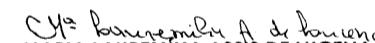
Ato Governamental N.º 5375

João Pessoa - PB, 26 de setembro de 2003

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso XVIII, da Constituição do Estado e tendo em vista a proposta do Comandante-Geral da Polícia Militar, constante do Processo n.º 0305/2003-DP/3-PMPB.

R E S O L V E:

Transferir para a Reserva Remunerada “a pedido”, o 2º Sargento PM, Matrícula 503.142-7, JOSÉ DE LIMA PESSOA, à disposição da Diretoria de Pessoal, a contar de 02 de agosto de 2003, de acordo com o que estabelece o artigo 88, inciso I, e o CAPUT do artigo 89, da Lei n.º 3.909, de 14 de julho de 1977, combinado com a Lei n.º 4.816, e suas posteriores modificações, combinado ainda com o disposto nos artigos 12, 14, inciso II, 17, 23, 33, § 2º, inciso I, e o artigo 34, da Lei n.º 5.701, de 08 de janeiro de 1993, combinado com o disposto no artigo 6º, da Lei n.º 7.165, de 02 de outubro de 2002, regulamentada pelo Decreto Estadual n.º 23.512, de 25 de outubro de 2002, acrescido do disposto nos artigos 184 e 197, incisos I e XV, da Lei Complementar n.º 39, de 26 de dezembro de 1985.



MARIA LAUREMILIA ASSIS DE LUCENA
Governadora em Exercício

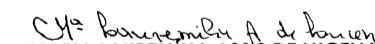
Ato Governamental N.º 5376

João Pessoa - PB, 26 de setembro de 2003

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso XVIII, da Constituição do Estado e tendo em vista a proposta do Comandante-Geral da Polícia Militar, constante do Processo n.º 0307/2003-DP/3-PMPB.

R E S O L V E:

Transferir para a Reserva Remunerada “a pedido”, o 1º Sargento PM, Matrícula 511.967-7, EDMILSON VIEIRA DA SILVA, à disposição da Diretoria de Pessoal, a contar de 08 de agosto de 2003, de acordo com o que estabelece o artigo 88, inciso I, e o CAPUT do artigo 89 da Lei n.º 3.909, de 14 de julho de 1977, combinado com a Lei n.º 4.816, e suas posteriores modificações, combinado ainda com o disposto nos artigos 12, 14, inciso II, 17, 23, 33, § 2º, inciso I, e o artigo 34 da Lei n.º 5.701, de 08 de janeiro de 1993, combinado com o disposto no artigo 6º, da Lei n.º 7.165, de 02 de outubro de 2002, regulamentada pelo Decreto Estadual n.º 23.512, de 25 de outubro de 2002, acrescido do disposto nos artigos 184 e 197, incisos I e XV, da Lei Complementar n.º 39, de 26 de dezembro de 1985.



MARIA LAUREMILIA ASSIS DE LUCENA
Governadora em Exercício

Ato Governamental N.º 5377

João Pessoa - PB, 26 de setembro de 2003

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso XVIII, da Constituição do Estado e tendo em vista a proposta do Comandante-Geral da Polícia Militar, constante do Processo n.º 0360/2003-DP/3-PMPB.

R E S O L V E:

Transferir para a Reserva Remunerada “a pedido”, o 2º Tenente PM, Matrícula 503.526-1, JOÃO HUMBERTO DA SILVA, à disposição da Diretoria de Pessoal, a contar de 28 de julho de 2003, de acordo com o que estabelece o artigo 88, inciso I, e o CAPUT do artigo 89 da Lei n.º 3.909, de 14 de julho de 1977, combinado com a Lei n.º 4.816, e suas posteriores modificações, combinado ainda com o disposto nos artigos 12, 14, inciso II, 17, 23, 33, § 2º, inciso I, e o artigo 34, da Lei n.º 5.701, de 08 de janeiro de 1993, combinado com o disposto no

artigo 6º, da Lei n.º 7.165, de 02 de outubro de 2002, regulamentada pelo Decreto Estadual n.º 23.512, de 25 de outubro de 2002, acrescido do disposto nos artigos 184 e 197, incisos I e XV, da Lei Complementar n.º 39, de 26 de dezembro de 1985.

Chefe do Poder Executivo
MARIA LAUREMILIA ASSIS DE LUCENA
Governadora em Exercício

Ato Governamental N.º 5378

João Pessoa - PB, 26 de setembro de 2003

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso XVIII, da Constituição do Estado e tendo em vista a proposta do Comandante-Geral da Polícia Militar, constante do Processo n.º 0357/2003-DP/3-PMPB.

RESOLVE:

Transferir para a Reserva Remunerada "a pedido", o Coronel PM, Matrícula 508.095-9, MARCOS ASSIS DE SOUZA, à disposição da Diretoria de Pessoal, a contar de 02 de agosto de 2003, de acordo com o que estabelece o artigo 88, inciso I, e o CAPUT do artigo 89 da Lei n.º 3.909, de 14 de julho de 1977, combinado com a Lei n.º 4.816, e suas posteriores modificações, combinado ainda com o disposto nos artigos 11, 12, 14, inciso II, 17, 23, 33, § 2º, inciso I, e o artigo 34, parágrafo único, da Lei n.º 5.701, de 08 de janeiro de 1993, combinado com o disposto no artigo 6º, da Lei n.º 7.165, de 02 de outubro de 2002, regulamentada pelo Decreto Estadual n.º 23.512, de 25 de outubro de 2002, acrescido do disposto nos artigos 184 e 197, inciso I e XV, da Lei Complementar n.º 39, de 26 de dezembro de 1985.

Chefe do Poder Executivo
MARIA LAUREMILIA ASSIS DE LUCENA
Governadora em Exercício

Ato Governamental N.º 5379

João Pessoa - PB, 26 de setembro de 2003

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso XVIII, da Constituição do Estado e tendo em vista a proposta do Comandante-Geral da Polícia Militar, constante do Processo n.º 0304/2003-DP/3-PMPB.

RESOLVE:

Transferir para a Reserva Remunerada "a pedido", o 3º Sargento PM, Matrícula 503.012-9, DJAIR FERREIRA GUEDES, à disposição da Diretoria de Pessoal, a contar de 02 de agosto de 2003, de acordo com o que estabelece o artigo 88, inciso I, e o CAPUT do artigo 89, da Lei n.º 3.909, de 14 de julho de 1977, combinado com a Lei n.º 4.816, e suas posteriores modificações, combinado ainda com o disposto nos artigos 12, 14, inciso II, 17, 23, 33, § 2º, inciso I, e o artigo 34 da Lei n.º 5.701, de 08 de janeiro de 1993, combinado com o disposto no artigo 6º da Lei n.º 7.165, de 02 de outubro de 2002, regulamentada pelo Decreto Estadual n.º 23.512, de 25 de outubro de 2002, acrescido do disposto nos artigos 184 e 197, incisos I e XV, da Lei Complementar n.º 39, de 26 de dezembro de 1985.

Chefe do Poder Executivo
MARIA LAUREMILIA ASSIS DE LUCENA
Governadora em Exercício

Ato Governamental N.º 5380

João Pessoa - PB, 26 de setembro de 2003

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso XVIII, da Constituição do Estado e tendo em vista a proposta do Comandante-Geral da Polícia Militar, constante do Processo n.º 0334/2003-DP/3-PMPB.

RESOLVE:

Transferir para a Reserva Remunerada "a pedido", o 2º Sargento PM, Matrícula 511.648-1, CLEVELAND MENEZES DE LIMA, à disposição da Diretoria de Pessoal, a contar de 11 de agosto de 2003, de acordo com o que estabelece o artigo 88, inciso I, e o CAPUT do artigo 89 da Lei n.º 3.909, de 14 de julho de 1977, combinado com a Lei n.º 4.816, e suas posteriores modificações, combinado ainda com o disposto nos artigos 12, 14, inciso II, 17, 23, 33, § 2º, inciso I, e o artigo 34 da Lei n.º 5.701, de 08 de janeiro de 1993, combinado com o disposto no artigo 6º, da Lei n.º 7.165, de 02 de outubro de 2002, regulamentada pelo Decreto Estadual n.º 23.512, de 25 de outubro de 2002, acrescido do disposto nos artigos 184 e 197, incisos I e XV, da Lei Complementar n.º 39, de 26 de dezembro de 1985.

Chefe do Poder Executivo
MARIA LAUREMILIA ASSIS DE LUCENA
Governadora em Exercício

Ato Governamental N.º 5381

João Pessoa - PB, 26 de setembro de 2003

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso XVIII, da Constituição do Estado e tendo em vista a proposta do Comandante-Geral da Polícia Militar, constante do Processo n.º 0324/2003-DP/3-PMPB.

RESOLVE:

Transferir para a Reserva Remunerada "a pedido", o Subtenente PM, Matrícula 502.403-0, SEVERINO DO RAMO SILVA, à disposição da Diretoria de Pessoal, a contar de 07 de agosto de 2003, de acordo com o que estabelece o artigo 88, inciso I, e o CAPUT do artigo 89 da Lei n.º 3.909, de 14 de julho de 1977, combinado com a Lei n.º 4.816, e suas posteriores modificações, combinado ainda com o disposto nos artigos 12, 14, inciso II, 17, 23, 33, § 2º, inciso I, e o artigo 34, da Lei n.º 5.701, de 08 de janeiro de 1993, combinado com o disposto no artigo 6º, da Lei n.º 7.165, de 02 de outubro de 2002, regulamentada pelo Decreto Estadual n.º 23.512, de 25 de outubro de 2002, acrescido do disposto nos artigos 184 e 197, incisos I e XV, da Lei Complementar n.º 39, de 26 de dezembro de 1985.

Chefe do Poder Executivo
MARIA LAUREMILIA ASSIS DE LUCENA
Governadora em Exercício

ESTADO DA PARAÍBA - PODER EXECUTIVO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO/2003 A AGOSTO/2003

LRF, art. 55, inciso I, alínea "a" - Anexo I

DESPESA COM PESSOAL	R\$ Milhares
set/2002 a ago/2003	
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (I)	1.091.444
Pessoal Ativo	771.545
Pessoal Inativo e Pensionistas	363.663
Despesas não Computadas (art. 19, § 1º da LRF)	43.764
(-) Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	
(-) Decretes de Decisão Judicial	
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	
(-) Inativos com Recursos Vinculados	
	43.764
OUTRAS DESPESAS DE PESSOAL DECORRENTES DE CONTRATOS DE TERCEIRIZAÇÃO (art. 18, § 1º da LRF) (II)	3.711
TOTAL DA DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (I + II)	1.095.155
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (III)	2.102.285
% do TOTAL DA DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL sobre a RCL (IV) = (I+II) / (III)	52,09
LIMITE LEGAL (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - 49%	1.030.120
LIMITE PRUDENCIAL (§ único, art. 22 da LRF) - 47%	978.614

FIXAÇÃO OU ALTERAÇÃO DE REMUNERAÇÃO OU SUBSÍDIO POR LEI ESPECÍFICA E REVISÃO GERAL ANUAL (inciso X, art. 37 da CF)

% da FIXAÇÃO OU ALTERAÇÃO DE REMUNERAÇÃO OU SUBSÍDIO POR LEI ESPECÍFICA E REVISÃO GERAL ANUAL sobre a RCL (V)

TOTAL DA DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL, deduzido o aumento previsto no inciso X, art. 37 da CF - (<%>) = (IV) - (V)

LIMITE PERMITIDO (art. 71 da LRF) - 46%

FONTE: SECRETARIA DAS FINANÇAS E SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO

Nota:

Chefe do Poder Executivo
MARIA LAUREMILIA DE ASSIS LUCENA
GOVERNADORA EM EXERCÍCIOLUZEMAR DA COSTA MARTINS
SECRETÁRIO DAS FINANÇASMIGUEL ELIAS DE MORAIS
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃOFERNANDO RODRIGUES CATÃO LUCIANO JOSÉ DA NOBREGA PIRES SEVERINO RAMALHO LEITE
SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO PROCURADOR GERAL DO ESTADO SECRETÁRIO DE CONTROLE DA DESP. PÚBLICA

ESTADO DA PARAÍBA
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO a AGOSTO 2003

ESPECIFICAÇÃO	SALDO EXERCÍCIO ANTERIOR	SALDO DO EXERCÍCIO DE 2003	R\$ Milhares
DÍVIDA CONSOLIDADA - DC (I)	2.893.129	2.959.542	0
Dívida Mobiliária	2.805.268	2.855.542	2.927.270
Dívida Contratual			
Precatórios posteriores a 5.5.2000 (inclusive)			
Operações de Crédito inferiores a 12 meses			
Parcelamentos com a Usina	87.861	104.000	94.907
De Tributos Federais			0
De Contribuições Sociais	87.861	104.000	94.907
Previdenciárias (INSS)	87.823	103.824	94.869
Demais Contribuições Sociais	38	176	38
Do FGTS			
Outras Dívidas			
DEDUÇÕES (II)	123.344	140.950	0
Ativo Disponível	122.999	140.605	72.308
Haveres Financeiros	345	345	345
(-) Restos a Pagar Processados	0	0	0
OBRIGAÇÕES NÃO INTEGRANTES DA DC	0	0	0
Precatórios anteriores a 5.5.2000			
Insuficiência Financeira			
Outras Obrigações			
DÍV. CONSOLID. LÍQUIDA (DCL)=(I - II)	2.769.785	2.818.592	2.949.524
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL	1.944.563	1.991.148	2.102.285
% da DC sobre a RCL	148,78	148,63	143,76
% da DCL sobre a RCL	142,44	141,56	140,30
LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL: 200%	3.889.127	3.982.296	4.204.570
FONTE: BALANÇO PATRIMONIAL E ANEXO 10			0

! Se o saldo apurado for negativo, ou seja, se o total do Ativo Disponível mais os Haveres Financeiros for menor que Restos a Pagar Processados, não deverá ser informado nessa linha, mas sim na linha da "Insuficiência Financeira", das Obrigações não integrantes da Dívida Consolidada - DC. Assim quando o cálculo de DEDUÇÕES (II) for negativo, colocar um "-" (traço) nessa linha.

Nota:

Chefe do Poder Executivo
MARIA LAUREMILIA DE ASSIS LUCENA
GOVERNADORA EM EXERCÍCIOLUZEMAR DA COSTA MARTINS
SECRETÁRIO DAS FINANÇASMIGUEL ELIAS DE MORAIS
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO

ESTADO DA PARAÍBA
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DAS GARANTIAS E CONTRAGARANTIAS DE VALORES
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO a AGOSTO 2003

GARANTIAS	SALDO EXERCÍCIO ANTERIOR	SALDO DO EXERCÍCIO DE 2003	R\$ Milhares
AVAS (I)	0	0	0
Operações de Crédito Externas			
Operações de Crédito Internas			
FIANÇAS (II)	0	0	0
Operações de Crédito Externas			
Operações de Crédito Internas			
TOTAL DAS GARANTIAS (I + II)	0	0	0
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL	1.944.563	1.991.148	2.102.285
% do TOTAL DAS GARANTIAS sobre a RCL	0,00	0,00	0,00
LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL - 22%	427.804	438.053	462.503

CONTRAGARANTIAS	SALDO EXERCÍCIO ANTERIOR	SALDO DO EXERCÍCIO DE 2003		
		Até o 1.º Quadrimestre	Até 2.º Quadrimestre	Até o 3.º Quadrimestre
AVAIS (I)	0	0	0	0
Operações de Crédito Externas				
Operações de Crédito Internas				
FIANÇAS (II)	0	0	0	0
Operações de Crédito Externas				
Operações de Crédito Internas				
TOTAL CONTRAGARANTIAS (I + II)	0	0	0	0

FONTE: CCCPE e ANEXO 10

Nota: Não houve concessão de garantias ou contragarantias no exercício anterior nem no exercício de 2003.

Maria Luaremilia de Assis Lucena
MARIA LAUREMILIA DE ASSIS LUCENA
GOVERNADORA EM EXERCÍCIO

Luzemar da Costa Martins
LUZEMAR DA COSTA MARTINS
SECRETÁRIO DAS FINANÇAS

Misael Elias de Moraes
MISAEEL ELIAS DE MORAIS
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO

Fernando Rodrigues Catão
FERNANDO RODRIGUES CATÃO
SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO

Luciano José da Nobreza Pires
LUCIANO JOSÉ DA NOBREZA PIRES
PROCURADOR GERAL DO ESTADO

Severino Ramalho Leite
SEVERINO RAMALHO LEITE
SECRETÁRIO DE CONTROLE DA DESP. PÚBLICA

ESTADO DA PARAÍBA
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO a AGOSTO/2003

LRF, art. 55, inciso I, alínea "d" e inciso III alínea "c" - Anexo IV

* RECEITA DE CAPITAL	RECEITA REALIZADA	R\$ Milhares	
		Até o quadrimestre	
OPERAÇÕES DE CRÉDITO (I)	292		
Externas	287		
Internas	5		
POR ANTECIPAÇÃO DA RECEITA (II)	0		
TOTAL DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO (I + II)	292		
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL	2.102.285		
% das OPERAÇÕES DE CRÉDITO INTERNAS E EXTERNAS sobre a RCL	0,01		
% das OPERAÇÕES DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DA RECEITA sobre a RCL	0,00		
LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL PARA AS OPERAÇÕES DE CRÉDITO INTERNAS E EXTERNAS - 16%	336.366		
LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL PARA AS OPERAÇÕES DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DA RECEITA - 7%	147.160		

FONTE: ANEXO 10

Nota:

Maria Luaremilia de Assis Lucena
MARIA LAUREMILIA DE ASSIS LUCENA
GOVERNADORA EM EXERCÍCIO

Luzemar da Costa Martins
LUZEMAR DA COSTA MARTINS
SECRETÁRIO DAS FINANÇAS

Misael Elias de Moraes
MISAEEL ELIAS DE MORAIS
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO

Fernando Rodrigues Catão
FERNANDO RODRIGUES CATÃO
SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO

Luciano José da Nobreza Pires
LUCIANO JOSÉ DA NOBREZA PIRES
PROCURADOR GERAL DO ESTADO

Severino Ramalho Leite
SEVERINO RAMALHO LEITE
SECRETÁRIO DE CONTROLE DA DESP. PÚBLICA

ESTADO DA PARAÍBA - PODER EXECUTIVO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DOS LIMITES
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
ATÉ O 2º QUADRIMESTRE DE 2003

LRF, art. 54 - Anexo VIII

DESPESA COM PESSOAL	VALOR	% SOBRE A RCL
Total da Despesa Líquida com Pessoal nos 12 Últimos Meses	1.095.155	52,09
Limite Legal (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	1.030.120	49,00
Limite Prudencial (§ único, art. 22 da LRF)	978.614	46,55
Total da Despesa Líquida com Pessoal nos 12 Últimos Meses, deduzido o aumento previsto no Inciso X, art. 37 da CF	1.095.155	52,09
Limite Permitido (art. 71 da LRF)	0	0,00

DÍVIDA

DÍVIDA	VALOR	% SOBRE A RCL
Dívida Consolidada Líquida	2.949.524	140,30
Limite Definido por Resolução do Senado Federal	4.204.570	200,00

GARANTIAS DE VALORES

GARANTIAS DE VALORES	VALOR	% SOBRE A RCL
Total das Garantias	0	0,00
Limite Definido por Resolução do Senado Federal	462.503	22,00

OPERAÇÕES DE CRÉDITO

OPERAÇÕES DE CRÉDITO	VALOR	% SOBRE A RCL
Operações de Crédito Internas e Externas	292	0,01
Operações de Crédito por Antecipação da Receita	0	0,00
Limite Definido p/ Senado Federal para Op. de Crédito Internas e Externas	336.366	16,00
Limite Definido p/ Senado Federal para Op. de Crédito por Antec. da Receita	147.160	7,00

RESTOS A PAGAR

INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS	INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS	SUFICIÊNCIA ANTES DA
Valor Apurado nos Demonstrativos respectivos		

SERVIÇOS DE TERCEIROS

SERVIÇOS DE TERCEIROS	VALOR	% SOBRE A RCL
Total da Despesa com Serviços de Terceiros		

Limite, Calculado com Base no Exercício de 1999, do Total da Despesa com Serviços de Terceiros (art. 72 da LRF)

FONTE: SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO e SECRETARIA DAS FINANÇAS (BALANÇO PATRIMONIAL, ANEXO 10 e CCCPE).

Maria Luaremilia de Assis Lucena
MARIA LAUREMILIA DE ASSIS LUCENA
GOVERNADORA EM EXERCÍCIO

Luzemar da Costa Martins
LUZEMAR DA COSTA MARTINS
SECRETÁRIO DAS FINANÇAS

Misael Elias de Moraes
MISAEEL ELIAS DE MORAIS
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO

Fernando Rodrigues Catão
FERNANDO RODRIGUES CATÃO
SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO

Luciano José da Nobreza Pires
LUCIANO JOSÉ DA NOBREZA PIRES
PROCURADOR GERAL DO ESTADO

Severino Ramalho Leite
SEVERINO RAMALHO LEITE
SECRETÁRIO DE CONTROLE DA DESP. PÚBLICA

ESTADO DA PARAÍBA
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
BALANÇO ORÇAMENTÁRIO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A AGOSTO 2003/BIMESTRE JULHO-AGOSTO

LRF, Art. 52, inciso I, alíneas "a" e "b" do inciso II e §1º - Anexo I

R\$ Milhares

RECEITAS	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA	RECEITAS REALIZADAS			SALDO A REALIZAR
			No Bimestre	% (b/a)	Jan a Ago 2003	
RECEITAS CORRENTES	2.429.869	2.429.869	419.085	17,25	1.745.504	71.84 684.365
RECEITA TRIBUTARIA	1.029.962	1.029.962	193.307	18,77	776.403	75,38 253.559
Impostos	1.027.680	1.027.680	193.041	18,78	774.693	75,38 252.987
Taxas	2.282	2.282	266	11,66	1.710	74,93 572
Contribuição de Melhoria	0	0	0	0,00	0	0,00 0
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	96.780	96.780	11.292	11,67	53.926	55,72 42.854
Contribuições Sociais	96.780	96.780	11.292	11,67	53.926	55,72 42.854
Contribuições Econômicas	0	0	0	0,00	0	0,00 0
RECEITA PATRIMONIAL	11.976	11.976	3.828	31,96	16.888	141,02 (4.912)
Receitas Imobiliárias	11.976	11.976	3.828	31,96	16.888	141,02 (4.912)
Receitas de Valores Mobiliários						
Receita de Concessões e Permissões	0	0	0	0,00	0	0,00 0
Outras Receitas Patrimoniais	0	0				

ESTADO DA PARAÍBA																				
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA																				
DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA																				
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL																				
SET/2002 A AGOSTO/2003																				
LRF, Art. 53, inciso I - Anexo II																				
ESPECIFICAÇÃO																				
R\$ Milhares																				
Set/02 Out/02 Nov/02 Dez/02 Jan/03 Fev/03 Mar/03 Abr/03 May/03 Jun/03 Ago/03																				
TOTAL (R\$ 12 M)																				
PRESUNÇÃO ATUALIZADA 2003																				
RECEITAS CORRENTES (I)																				
Receita Tributária	99.867	93.616	91.142	95.998	109.277	103.692	90.297	93.072	101.990	103.233										
Receita de Contribuições	3.958	3.897	7.724	15.988	13.310	4.981	9.054	5.062	5.894	65.165										
Receita Patrimonial	2.169	1.875	1.361	2.541	1.693	2.737	2.842	1.881	1.810	1.908										
Receita Agropecuária	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0										
Receita Industrial	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0										
Receita Imobiliária	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0										
Transferências Correntes	99.026	119.152	108.546	216.417	112.507	115.843	102.707	95.018	138.099	83.441										
Cotas Receitas Correntes	1.862	2.109	1.943	41.274	1.478	1.478	1.235	1.804	2.486	16.359										
DÉFICITS (II)	64.479	46.110	52.879	82.613	63.578	64.854	46.363	61.148	61.236	51.457										
Transferências Constitucionais e Legais	24.562	20.562	22.400	24.504	21.442	21.238	20.775	24.215	24.742	21.644										
Comb. Empregados e Trab. pr. Seg. Social	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0										
Comb. Plano Seg. Social Servidor	3.948	3.897	7.724	10.833	4.263	4.462	4.310	6.551	4.795	66.963										
Servidor	3.959	3.987	7.724	10.638	4.252	4.450	4.310	6.551	4.795	46.901										
Patrernal	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0										
Comb. p/ Custo Pessoal Militares	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0										
Compensação Financeira das Regiões da Previd.	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0										
Déficit da Receita para Formação do FUNDEF	21.863	23.373	22.688	22.119	25.727	26.365	21.968	20.687	25.398	20.442										
Contribuições p/ PIS/PASEP	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0										
PIS	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0										
PASEP	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0										
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (I - II)	149.436	162.823	158.837	369.156	172.803	186.845	163.531	149.742	182.756	168.094										
FONTE: Anexo 10																				
Luzemar da Costa Martins																				
Márcio Sérgio F. L. Pedrosa																				
Gilmara Martins de C. Santiago																				
CONTADOR GERAL DO ESTADO																				
CRC N.º 4.495 - PB																				
Continuação 1 / 3																				
ESTADO DA PARAÍBA																				
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA																				
DEMONSTRATIVO DA EXECUÇÃO DAS DESPESAS POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO																				
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL																				
JANEIRO A AGOSTO 2003/BIMESTRE JULHO-AGOSTO																				
LRF, Art. 52, Inciso II, alínea "c" - Anexo II																				
R\$ Milhares																				
FUNCTION/SUBFUNÇÃO		DOTAÇÃO INICIAL		DOTAÇÃO ATUALIZADA		DESPESAS EMPENHADAS		DESPESAS LIQUIDADAS		SALDO										
(a)		(b)		(c)		(d)		(e)		(e-a)										
TRABALHO																				
ADMINISTRAÇÃO GERAL	16	16	0	0	0	0	0	0,00	0,00	0	16									
PROMOÇÃO E BENEFÍCIO AO TRABALHADOR	692	59	130	63	130	0,01	18,79	0,00	18,79	0	562									
FOMENTO AO TRABALHO	12.350	13.258	59	127	53	120	0,01	0,91	0,91	0	13.138									
TOTAL	13.598	13.966	118	257	118	250	0,02	1,79	1,79	0	13.716									
EDUCAÇÃO																				
PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO	51.111	52.499	8.873	32.119	8.647	31.836	2,09	60,65	20.654	0	0									
ADMINISTRAÇÃO GERAL	35.991	36.067	2.058	7.627	1.951	7.514	0,49	20,82	20.573	0	0									
TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	326	0	0	0	0	0	0,00	2,45	2,45	0	0									
FORMAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS	25	12	14	12	12	13	0,00	52,00	52,00	0	12									
PREVISÃO DO REGIME ESTATUTÁRIO	34.630	34.630	7.786	30.877	9.377	30.877	0,00	66,97	66,97	0	315									
ENSINO FUNDAMENTAL	193.115	220.047	41.473	170.566	44.100	152.515	10,03	69,31	67.532	0	0									
ENSINO MÉDIO	66.791	66.791	992	3.951	501	2.735	0,18	4,09	4.056	0	0									
ENSINO PROFISSIONAL	3.656	3.656	0	0	0	0	0,00	0,00	0,00	0	0									
ENSINO SUPERIOR	31.971	37.298	6.739	25.590	7	7	0,00	0,19	0,19	0	0									
EDUCAÇÃO INFANTIL	23	23	0	0	0	0	0,00	0,00	0,00	0	0									
EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS	12.973	27.367	2.748																	

ESTADO DA PARAÍBA
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DO RESULTADO PRIMÁRIO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A AGOSTO 2003/BIMESTRE JULHO-AGOSTO

LRF, art 53, inciso III - Anexo VII

RECEITAS FISCAIS	PREVISÃO ATUALIZADA	RECEITAS REALIZADAS			R\$ Milhares
		No Bimestre	Jan a Ago 2003	Jan a Ago 2002	
RECEITAS FISCAIS CORRENTES (I)	2.418.093	415.257	1.728.616	1.487.397	
Receita Tributária	1.029.962	193.307	776.403	642.605	
Receita da Contribuição	96.780	11.292	53.926	28.831	
Receita Previdenciária	96.780	11.292	53.926	28.831	
Outras Contribuições	0	0	0	0	
Receita Patrimonial Líquida	200	0	0	22	
Receita Patrimonial	11.976	3.828	16.888	28.278	
(-) Aplicações Financeiras	11.776	3.828	16.888	28.256	
Transferências Correntes	1.245.148	188.107	851.508	797.220	
Demais Receitas Correntes	46.003	22.551	46.779	18.719	
Dívida Ativa	5.612	140	712	1.393	
Diversas Receitas Correntes	40.391	22.411	46.067	17.326	
RECEITAS DE CAPITAL (II)	320.335	292	292	19.497	
Operações de Crédito (III)	35.061	292	292	19.497	
Amortização de Empréstimos (IV)	0	0	0	0	
Alienação de Alivos (V)	5.000	0	0	0	
Transferências de Capital	181.274	0	0	0	
Convenções	181.274	0	0	0	
Outras Transferências de Capital	0	0	0	0	
Outras Receitas de Capital	99.000	0	0	0	
RECEITAS FISCAIS DE CAPITAL (VI) = (II - III - IV - V)	280.274	0	0	0	
DEDUÇÕES DA RECEITA P/ FUNDEF (*)	(245.225)	(42.651)	(184.141)	(164.413)	
RECEITAS FISCAIS LÍQUIDAS (VII) = (I + VI + (*))	2.453.142	372.606	1.544.475	1.322.984	
DESPESAS FISCAIS	DOTAÇÃO ATUALIZADA	DESPESAS LIQUIDADAS			
		No Bimestre	Jan a Ago 2003	Jan a Ago 2002	
DESPESAS CORRENTES (VIII)	2.000.393	386.034	1.354.521	1.114.546	
Pessoal e Encargos Sociais	1.133.623	252.452	909.470	707.858	
Juros e Encargos da Dívida (IX)	94.551	1.790	75.000	81.060	
Outras Despesas Correntes	772.219	131.792	370.051	325.628	
DESPESAS FISCAIS CORRENTES (X) = (VIII - IX)	1.905.842	384.244	1.279.521	1.033.486	
DESPESAS DE CAPITAL (XI)	676.629	32.729	166.368	335.126	
Investimentos	531.232	10.554	38.661	222.755	
Inversões Financeiras	41.637	2.590	35.003	39.299	
Concessão de Empréstimos (XII)	35.000	737	31.964	33.690	
Aquisição de Título de Capital já Integralizado (XIII)	1.360	0	0	0	
Demais Inversões Financeiras	5.277	1.853	3.039	5.609	
Amortização da Dívida (XIV)	103.760	19.585	92.704	73.072	
DESPESAS FISCAIS DE CAPITAL (XV) = (XI - XII - XIII - XIV)	536.509	12.407	41.700	228.364	
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XVI)	1.000	0	0	0	
DESPESAS FISCAIS LÍQUIDAS (XVII) = (X + XV + XVI)	2.443.351	396.651	1.321.221	1.261.850	
SALDOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES (XVIII)					
RESULTADO PRIMÁRIO (VII + XVIII - XVII)	9.791	(24.045)	223.254	61.134	

FONTE: Anexos 2 e 10

LUZEMAR DA COSTA MARTINS
SECRETÁRIO DAS FINANÇASMÁRIO SERGIO F. L. PEDROSA
DIRETOR FINANCEIROGILMAR MARTINS DE C. SANTIAGO
CONTADOR GERAL DO ESTADO
CRC N° 4.495 - PB

ESTADO DA PARAÍBA
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DOS RESTOS A PAGAR POR PODER E ÓRGÃO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A AGOSTO 2003/BIMESTRE JULHO-AGOSTO

LRF, art. 53, inciso V - Anexo IX

PODER/ÓRGÃO	Saldo de Exercícios Anteriores	MOVIMENTAÇÃO DO EXERCÍCIO			R\$ Milhares
		Inscritos	Cancelados	Pagos	
LEGISLATIVO	4.375	0	4.375	0	
TRIBUNAL DE CONTAS	1.929	0	1.869	60	
JUDICIÁRIO	9.864	0	9.864	0	
MINISTÉRIO PÚBLICO	4.026	0	4.026	0	
EXECUTIVO	134.734	838	97.539	36.357	
TOTAL	154.928	0	838	117.673	36.417

FONTE: SIAF

LUZEMAR DA COSTA MARTINS
SECRETÁRIO DAS FINANÇASMÁRIO SERGIO F. L. PEDROSA
DIRETOR FINANCEIROGILMAR MARTINS DE C. SANTIAGO
CONTADOR GERAL DO ESTADO
CRC N° 4.495 - PB

ESTADO DA PARAÍBA
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A AGOSTO 2003/BIMESTRE JULHO-AGOSTO

LEI 9.394/96, Art. 72 - Anexo X

RECEITAS	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA	RECEITAS REALIZADAS			R\$ Milhares
			No Bimestre	Jan a Ago 2003	% (b/a)	
RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS (I)	1.713.416	1.713.416	303.691	1.304.824	76,15	
Receitas de Impostos	1.058.680	1.058.680	155.342	778.372	73,52	
Receita Destinada à Formação do FUNDEF - ICMS (II)	104.625	104.625	19.156	77.092	73,68	
Receitas de Impostos após Deduções p/ FUNDEF	954.055	954.055	136.186	701.280	73,51	
Receitas de Transferências Constitucionais e Legais	939.448	939.448	96.845	714.715	76,08	
Receita Destinada à Formação do FUNDEF (I)	140.600	140.600	23.495	107.049	76,14	
Receitas de Transferências após Deduções p/ FUNDEF	798.848	798.848	73.350	607.666	76,07	
(-) Transferências Constitucionais e Legais	254.141	254.141	43.947	185.104	72,84	
RECEITAS VINCULADAS AO ENSINO (III)	147.869	147.869	28.570	119.730	80,97	
Transferências Multigovernamentais do FUNDEF (IV)	132.569	132.569	26.419	110.593	83,42	
Contribuição Social do Salário-Educação	15.300	15.300	2.151	9.137	59,72	
Receita de Operações de Crédito destinada à Educação	0	0	0	0	0,00	
Outras Receitas Vinculadas à Educação	0	0	0	0	0,00	
TOTAL DAS RECEITAS (V) = (I + II + III - II)	1.616.060	1.616.060	289.610	1.240.413	76,76	

DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO POR VINCULAÇÃO

DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA	DESPESAS LIQUIDADAS			(d)
		No Bimestre	Jan a Ago 2003	% (d/b)	

VINCULADAS À RECEITAS RESULTANTES DE IMPOSTOS (VI)	183.729	184.018	31.817	116.639	63,38

<tbl_r cells="6" ix="3" maxcspan="1" maxrspan="1" usedcols="

ESTADO DA PARAÍBA		CONSOLIDACAO GERAL SEGUNDO A NATUREZA ECONOMICA DA DESPESA		PAG. 02*	ANEXO 2*	31/08/2003*
SECRETARIA DAS FINANÇAS		SUBELEMENTO/ITEM		ELEMENTO	CATEG./SUBCATEG. ECON.*	
*CONTADORIA GERAL DO ESTADO		*** DESPESA EMPENHADA ***				
*000000 E S P E C I F I C A C A O	*	SUBELEMENTO/ITEM	*	ELEMENTO	CATEG./SUBCATEG. ECON.*	
300000 DESPESAS CORRENTES				1.373.081.229,74		
310000 PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS				910.811.327,82		
310001 APENAS DE PESSOAL				208.575.000,00		
310001 APOSENTADORIAS E REFORMAS				92.507.400,99		
310003 FERIADOS				56.563,67		
310003 COMPENSACAO POR TEMPO DETERMINADO				30.300,57		
310003 BAIAS-E-RAMILHA				523.330.625,12		
310011 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL				56.546,437,47		
310012 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL MILITAR				14.000.089,18		
310013 OUTRAS DESPESAS VARIAVEIS - PESSOAL CIVIL				16.344,00		
310017 OUTRAS DESPESAS VARIAVEIS - PESSOAL MILITAR				2.213.219,64		
310018 OUTRAS DESPESAS VARIAVEIS - PESSOAL DECORRENTE DE CONTRATOS				2.843.200,00		
310091 SENTENÇAS JUDICIAIS				8.895.194,50		
310092 DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES				10.645,94		
310093 DESPESAS DE CONTRATACAO DE TRABALHISTAS				114.658,00		
310094 RESTAURACAO DE CONTRATACAO DE PESSOAL REQUISITADO				74.999.926,60		
320000 JUROS E ENCARGOS DA DIVIDA						
320001 OUTRAS DESPESAS SOBRE A DIVIDA POR CONTRATO				74.999.926,60		
320022 OUTROS ENCARGOS SOBRE A DIVIDA POR CONTRATO				0,00		
320025 OUTROS ENCARGOS SOBRE OPERACOES DE CREDITO POR ANTICIPACAO DA R				0,00		
320026 OUTROS ENCARGOS SOBRE OPERACOES DE CREDITO ANTERIORES				0,00		
330000 OUTRAS DESPESAS CORRENTES				387.269.976,32		
330000 TRANSFERENCIAS A UNIÃO						
330001 CONTRIBUICAO A UNIÃO				427.171,00		
330002 TRANSFERENCIAS A MUNICIPIOS				427.171,00		
330041 CONTRIBUICAO				231.491,24		
330042 OUTRAS CONTRIBUICAO DE NEGATIVAS				178.889.050,96		
330050 TRANSFERENCIAS A INSTITUICOES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIV				11.000.700,00		
330059 OUTROS SERVICIOS DE TERCEIROS - PESSOA JURIDICA				0,00		
330041 CONTRIBUICAO				10.856.244,71		
330042 OUTRAS CONTRIBUICAO				144.500,00		
330050 TRANSFERENCIAS AO EXTERIOR				0,00		
330055 SERVICIOS DE CONSULTORIA				0,00		
330056 OUTRAS DESPESAS DE CONSULTORIA				198.721.500,71		
330064 CONTRATACAO POR TEMPO DETERMINADO				151.660,00		
330065 OUTROS BENEFICIOS PREVIDENCIARIOS				48.522,00		
330066 OUTROS BENEFICIOS ASSISTENCIAIS				354.973,66		
330010 OUTROS BENEFICIOS DE NATUREZA SOCIAL				4.803.299,80		
330014 DIARIAS - CIVIL				478.920,80		
330015 DIARIAS - MILITAR				2.045.919,00		
330016 AUXILIO FINANCIERO A ESTUDANTES				7.151,60		
330019 AUXILIO-FARDAVENTO				0,00		
330020 AUXILIO FINANCIERO A PESQUISADORES				0,00		
330021 DESPESAS DA HONRA DE AVAIS, GARANTIAS, SEGUROS E SIMIL				0,00		
330030 MATERIAIS DE CONSUMO				40.551.563,93		
*** T O T A L G E R A L ***				1.653.932.724,11		
LUIZMAR DA COSTA MARTINS SECRETARIO DAS FINANÇAS	MARIO BEGONHA - L. PEDROSA DIRETOR FINANCEIRO	GILMAR MARTINS DE CARVALHO SANTIAGO CONTADOR GERAL DO ESTADO CRG N. 4.495 - PB				

Agricultura, Irrigação e Abastecimento

PORTARIA Nº 129 /2003

João Pessoa, 23 de setembro de 2003

O SECRETÁRIO ADJUNTO DA AGRICULTURA, IRRIGAÇÃO E ABASTECIMENTO, por delegação e competência constante da portaria nº 08/2003/SAIA, e

Tendo em vista o Termo de Cooperação Técnica, celebrado entre esta Secretaria e o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para implementação das ações de operacionalização do Programa Nacional de Erradicação da Febre Aftosa no Estado da Paraíba, contempladas no Convênio nº 001/2000.

RESOLVE:

Designar o Engenheiro Agrônomo, **JACKSON FERRER DE A. E SILVA**, lotado na Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural da Paraíba - EMATER-PB, a emitir Guias de Trânsito de Animais-GTA, no período compreendido entre 25.09.2003 a 22.12.2003.

A presente portaria terá vigência a partir de sua publicação no Diário Oficial.

PORTARIA Nº 130/2003

João Pessoa, 23 de setembro de 2003

O SECRETÁRIO ADJUNTO DA AGRICULTURA, IRRIGAÇÃO E ABASTECIMENTO, por delegação e competência constante da portaria nº 08/2003/SAIA, e

Tendo em vista o Termo de Cooperação Técnica, celebrado entre esta Secretaria e o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para implementação das ações de operacionalização do Programa Nacional de Erradicação da Febre Aftosa no Estado da Paraíba, contempladas no Convênio nº 001/2000.

RESOLVE:

Designar o Engenheiro Agrônomo, **PAULO ANTÔNIO DO AMARAL**, lotado na Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural da Paraíba - EMATER-PB, a emitir Guias de Trânsito de Animais-GTA, no período compreendido entre 25.09.2003 a 22.12.2003.

A presente portaria terá vigência a partir de sua publicação no Diário Oficial.

PORTARIA Nº 131 /2003

João Pessoa, 23 de setembro de 2003

O SECRETÁRIO ADJUNTO DA AGRICULTURA, IRRIGAÇÃO E ABASTECIMENTO, por delegação e competência constante da portaria nº 08/2003/SAIA, e

Tendo em vista o Termo de Cooperação Técnica, celebrado entre esta Secretaria e o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para implementação das ações de operacionalização do Programa Nacional de Erradicação da Febre Aftosa no Estado da Paraíba, contempladas no Convênio nº 001/2000.

RESOLVE:

Designar o Engenheiro Agrônomo, **SEVERINO PINHEIRO DE ASSIS**, lotado na Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural da Paraíba - EMATER-PB, a emitir Guias de Trânsito de Animais-GTA, no período compreendido entre 25.09.2003 a 22.12.2003.

A presente portaria terá vigência a partir de sua publicação no Diário Oficial.

PORTARIA Nº 132/2003

João Pessoa, 25 de setembro de 2003

O SECRETÁRIO ADJUNTO DA AGRICULTURA, IRRIGAÇÃO E ABASTECIMENTO, por delegação e competência constante da portaria nº 08/2003/SAIA, e

Tendo em vista o Termo de Cooperação Técnica, celebrado entre esta Secretaria e o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para implementação das ações de operacionalização do Programa Nacional de Erradicação da Febre Aftosa no Estado da Paraíba, contempladas no Convênio nº 001/2000.

RESOLVE:

Designar o Engenheiro Agrônomo, **JONAS TADEU DA CUNHA CASTRO**, lotado na Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural da Paraíba - EMATER-PB, a emitir Guias de Trânsito de Animais-GTA, no período compreendido entre 25.09.2003 a 22.12.2003.

A presente portaria terá vigência a partir de sua publicação no Diário Oficial.

PORTARIA Nº 133/2003

João Pessoa, 23 de setembro de 2003

O SECRETÁRIO ADJUNTO DA AGRICULTURA, IRRIGAÇÃO E ABASTECIMENTO, por delegação e competência constante da portaria nº 08/2003/SAIA, e

Tendo em vista o Termo de Cooperação Técnica, celebrado entre esta Secretaria e o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para implementação das ações de operacionalização do Programa Nacional de Erradicação da Febre Aftosa no Estado da Paraíba, contempladas no Convênio nº 001/2000.

RESOLVE:

Designar o Engenheiro Agrônomo, **JOSÉ DE FÁTIMO MATIAS**, lotado na Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural da Paraíba - EMATER-PB, a emitir Guias de Trânsito de Animais-GTA, no período compreendido entre 25.09.2003 a 22.12.2003.

A presente portaria terá vigência a partir de sua publicação no Diário Oficial.

PORTARIA Nº 134/2003

João Pessoa, 23 de setembro de 2003

O SECRETÁRIO ADJUNTO DA AGRICULTURA, IRRIGAÇÃO E ABASTECIMENTO, por delegação e competência constante da portaria nº 08/2003/SAIA, e

Tendo em vista o Termo de Cooperação Técnica, celebrado entre esta Secretaria e o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para implementação das ações de operacionalização do Programa Nacional de Erradicação da Febre Aftosa no Estado da Paraíba, contempladas no Convênio nº 001/2000.

RESOLVE:

Designar o Médico Veterinário, **JOSÉ ALEXANDRE MARQUES DA FONSECA**, lotado na Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural da Paraíba - EMATER-PB, a emitir Guias de Trânsito de Animais-GTA, no período compreendido entre 25.09.2003 a 22.12.2003.

A presente portaria terá vigência a partir de sua publicação no Diário Oficial.

PORTARIA Nº 135/2003

João Pessoa, 23 de setembro de 2003

O SECRETÁRIO ADJUNTO DA AGRICULTURA, IRRIGAÇÃO E ABASTECIMENTO, por delegação e competência constante da portaria nº 08/2003/SAIA, e

Tendo em vista o Termo de Cooperação Técnica, celebrado entre esta Secretaria e o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para implementação das ações de operacionalização do Programa Nacional de Erradicação da Febre Aftosa no Estado da Paraíba, contempladas no Convênio nº 001/2000.

RESOLVE:

Designar o Engenheiro Agrônomo, **ALDOMAN LUCENA DA COSTA**, lotado na Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural da Paraíba - EMATER-PB, a emitir Guias de Trânsito de Animais-GTA, no período compreendido entre 25.09.2003 a 22.12.2003.

A presente portaria terá vigência a partir de sua publicação no Diário Oficial.

PORTARIA Nº 136/2003

João Pessoa, 23 de setembro de 2003

O SECRETÁRIO ADJUNTO DA AGRICULTURA, IRRIGAÇÃO E ABASTECIMENTO, por delegação e competência constante da portaria nº 08/2003/SAIA, e

Tendo em vista o Termo de Cooperação Técnica, celebrado entre esta Secretaria e o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para implementação das ações de operacionalização do Programa Nacional de Erradicação da Febre Aftosa no Estado da Paraíba, contempladas no Convênio nº 001/2000.

ABASTECIMENTO, por delegação e competência constante da portaria nº 08/2003/SAIA, e
Tendo em vista o Termo de Cooperação Técnica, celebrado entre esta Secretaria e o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para implementação das ações de operacionalização do Programa Nacional de Erradicação da Febre Aftosa no Estado da Paraíba, contempladas no Convênio nº 001/2000.

RESOLVE:

Designar o Médico Veterinário, **CÍCERO DINIZ DE ARAÚJO**, lotado nesta Secretaria, a emitir Guias de Trânsito de Animais-GTA, no período compreendido entre 25.09.2003 a 22.12.2003.

A presente portaria terá vigência a partir de sua publicação no Diário Oficial.

PORTRARIA N° 172 /2003

João Pessoa, 23 de setembro de 2003

O SECRETÁRIO ADJUNTO DA AGRICULTURA, IRRIGAÇÃO E ABASTECIMENTO, por delegação e competência constante da portaria nº 08/2003/SAIA, e
Tendo em vista o Termo de Cooperação Técnica, celebrado entre esta Secretaria e o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para implementação das ações de operacionalização do Programa Nacional de Erradicação da Febre Aftosa no Estado da Paraíba, contempladas no Convênio nº 001/2000.

RESOLVE:

Designar o Médico Veterinário, **WASHINGTON LUIZ MARINHO GUEDES**, lotado na Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural da Paraíba - EMATER-PB, a emitir Guias de Trânsito de Animais-GTA, no período compreendido entre 25.09.2003 a 22.12.2003.

A presente portaria terá vigência a partir de sua publicação no Diário Oficial.

PORTRARIA N° 173/2003

João Pessoa, 23 de setembro de 2003

O SECRETÁRIO ADJUNTO DA AGRICULTURA, IRRIGAÇÃO E ABASTECIMENTO, por delegação e competência constante da portaria nº 08/2003/SAIA, e
Tendo em vista o Termo de Cooperação Técnica, celebrado entre esta Secretaria e o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para implementação das ações de operacionalização do Programa Nacional de Erradicação da Febre Aftosa no Estado da Paraíba, contempladas no Convênio nº 001/2000.

RESOLVE:

Designar o Engenheiro Agrônomo, **DIÓGENES ANTÔNIO DE LACERDA**, lotado nesta Secretaria, a emitir Guias de Trânsito de Animais-GTA, no período compreendido entre 25.09.2003 a 22.12.2003.

A presente portaria terá vigência a partir de sua publicação no Diário Oficial.


FELIPE FERREIRA ADELINO DE LIMA
Secretário Adjunto da Agricultura

Extraordinária do Meio Ambiente dos Recursos Hídricos e Minerais

SUDEMA - SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

PORTRARIA/SUDEMA/DS/ N° 101/2003.

João Pessoa, 23 de setembro de 2003.

O SUPERINTENDENTE DA SUDEMA - SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MEIO AMBIENTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 15, Inciso XI do Decreto nº 12.360, de 20 de janeiro de 1988, e tendo em vista o que consta do Processo nº 2003 002805 de 19/09/2003.

RESOLVE

CONCEDER, O GÔZO da Licença Especial (prêmio), ao servidor deste órgão, **MARCO ANTÔNIO SAMPAIO DE OLIVEIRA**, matrícula nº 720.078-1, enquadrado no cargo de Hidrometrista, por 180 (cento e oitenta) dias, referente aos 4º e 5º quinquênios, conforme Portaria SUDEMA/DS/nº006/2002, Portaria/SUDEMA/Nº 023/2002, a partir de 11/09/03 à 09/03/04.


José Ernesto Souto Bezerra
Superintendente

Infra-Estrutura

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER/PB

PORTRARIA N. º 210 DE 06 DE AGOSTO DE 2003.

O DIRETOR SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DA PARAÍBA – DER/PB, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta do processo nº 3566-2003.

RESOLVE:

1 – De acordo com o Art.º 8º, incisos I e II, Parágrafo 1º, alínea “a” inciso II da Emenda Constitucional nº 20 de 16 de dezembro de 1998, conceder Aposentadoria Voluntária a Funcionária MARIZE GONÇALVES OLIVEIRA DOS SANTOS, matrícula 1925-9, ocupante do Cargo de Provimento Efetivo de Administrador, Classe IV, Estágio Único do Plano Profissional de Nível Superior ATNS, do Quadro Permanente Estatutário deste Departamento, com Provento Proporcional a 95% (noventa e cinco por cento), conforme Artº 224, item III, Artº 229 item II, combinado com o Artº 161, item I, Artº 154 F-3, Artº 197 item XV, Artº 231, todos da Lei Complementar 39/85 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado da Paraíba).

2 – Determinar que o presente Ato entre em vigor a partir da data de sua publicação no Diário Oficial do Estado da Paraíba.


Enyárcio Bezerra de Melo Júnior
Diretor Superintendente DER - PB